

Vol. 04



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000

e-mail: licitacao_ariranha@hotmail.com

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR



quantitativos registrados na Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

9.1 – O pagamento à empresa a ser contratada será efetuado em até 30 (trinta) dias após o fornecimento. Para o pagamento a contratada deverá apresentar Nota Fiscal na quantidade solicitada pelo Departamento de Compras desta Municipalidade e provar regularidade relativa à **Seguridade Social (INSS)** e ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

9.2 – Os pagamentos não realizados dentro do prazo, motivados pela empresa a ser contratada, não serão geradores de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES

I – Da Contratada:

- a) Comunicar ao Departamento de Compras, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a qualquer anormalidade que impeça o fornecimento dos produtos contratados;
- b) Fornecer o objeto no prazo estabelecido e no local indicado pela Administração, acompanhadas de notas para conferência, a qual ocorrerá no ato da entrega e no local de recebimento;
- c) Responsabilizar-se por todos e quaisquer prejuízos causados ao CONTRATANTE durante a vigência da presente ata, bem como os relativos à omissão pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e quaisquer outras exigências legais inerentes a este instrumento;
- d) Responder, nos termos do art. 18 e seguintes da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, pelos vícios de qualidade ou quantidade dos materiais adquiridos, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, sem prejuízo das demais disposições do CDC;
- e) Responsabilizar-se por quaisquer compromissos assumidos com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente contrato;
- f) Manter as mesmas condições de habilitação;
- g) Indicar o responsável que a responderá perante a Administração por todos os atos e comunicações formais;
- h) Arcar com o pagamento de todos os tributos e encargos que incidam sobre o produto fornecido, bem como pelo seu transporte, até o local determinado para a sua entrega;
- i) Paralisar, por determinação da Administração, qualquer fornecimento de produtos que estejam sob suspeita de contaminação, condenado por autoridade sanitária;
- j) Cumprir todas as especificações previstas no Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2017** que deu origem ao presente instrumento.

II – Do Contratante:

- a) Prestar à Contratada todos os esclarecimentos necessários para a execução da Ata de Registro de Preços;
- b) Promover o apontamento no dia do recebimento dos produtos, bem como efetuar os pagamentos devidos, nos prazos determinados;
- c) Elaborar e manter atualizada listagem de preços que contemple a relação de produtos para os fins previstos nesta Ata e na Autorização de Fornecimento;

624

624



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000

e-mail: licitacao_ariranha@hotmail.com

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR



- d) Notificar, formal e tempestivamente, a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas no cumprimento da contratação;
- e) Notificar a CONTRATADA, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;
- f) Fiscalizar a execução da presente contratação por um representante da CONTRATANTE, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso do fornecimento dos medicamentos e de tudo dará ciência à Administração, conforme Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- g) A fiscalização de que trata o subitem acima não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo na execução da contratação em conformidade com o Artigo 70, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

Não obstante o fato de a vencedora ser única e exclusiva responsável pelo fornecimento, objeto desta Ata de Registro de Preços, a Administração, através de sua própria equipe ou de prepostos formalmente designados, sem restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercerá a mais ampla e completa fiscalização na sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

12.2 – A Ata de Registro de Preços poderá ser rescindida nos seguintes casos:

- a) Persistência de infrações após a aplicação das multas previstas na cláusula décima terceira;
- b) Manifesta impossibilidade por parte da Contratada de cumprir as obrigações assumidas pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado;
- c) Interesse público, devidamente motivado e justificado pela Administração;
- d) Demais hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/93, bem como desta Ata;
- e) Liquidação judicial ou extrajudicial ou falência da Contratada;
- f) Responsabilização por prejuízos causados à Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

13.1 – A adjudicatária que se recusar, sem motivo justificado e aceito pela Administração, a assinar a Ata de Registro de Preços, dentro do prazo previsto no item 16.1 ou item 16.2 do Edital caracterizando o descumprimento total da obrigação, ficará sujeita à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado dos itens cujos preços foram registrados, além das demais sanções cabíveis e previstas no artigo 7º, "caput" da Lei nº 10.520/02.

13.2 – Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 7º, "caput" da Lei nº 10.520/02 a licitante vencedora do certame ficará sujeita, garantida a defesa prévia, à multa diária de 0,35 % (zero vírgula trinta e cinco por cento) até o 5º (quinto) dia, e de 0,70 % (zero vírgula setenta por cento) a partir do 6º (sexto) dia, por atraso injustificado na entrega dos produtos.

13.3 – Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá garantir a defesa prévia, aplicar à Contratada as sanções previstas no artigo 7º, "caput" da Lei nº 10.520/02, além de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos produtos não entregues.

13.4 – O valor da multa será descontado no primeiro pagamento após a sua imposição, respondendo por ela os pagamentos futuros e pela diferença, se houver. Na hipótese prevista no item 13.1 poderá ser executada judicialmente.

625

625



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000

e-mail: licitacao_ariranha@hotmail.com

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR



13.5 – As multas previstas não têm caráter compensatório, mas sim, **moratório**. Conseqüentemente, o pagamento delas não exime a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha a acarretar à Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

As partes contratantes ficam obrigadas a responder pelo cumprimento deste avençamento perante o Foro da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se torne.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RÚBRICA ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da contratação, objeto desta licitação, correrão à conta da dotação específica, a saber:

08.001.10.302.1001.2041.3.3.90.32.00.00 – Red. 156

08.001.10.302.1001.2041.3.3.90.32.00.00 – Red. 157

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

Os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

§1º - Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

- a) "**prática corrupta**": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;
- b) "**prática fraudulenta**": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;
- c) "**prática colusiva**": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;
- d) "**prática coercitiva**": causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato.
- e) "**prática obstrutiva**": (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista, deste Edital; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

§2º - Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.

§3º - Considerando os propósitos das cláusulas acima, o licitante vencedor, como condição para a contratação, deverá concordar e autorizar que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas

626

626



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000

e-mail: licitacao_ariranha@hotmail.com

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR



possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1 – O vencimento da validade da Ata de Registro de Preços não cessa a obrigação da CONTRATADA de cumprir os termos contratuais assinados até a data de vencimento da mesma.

17.2 – A Administração não se obriga a utilizar a Ata de Registro de Preços se durante a sua vigência constatar que os preços registrados estão superiores aos praticados no mercado, nas mesmas especificações e condições previstas na Ata de Registro de Preços.

17.3 – A Administração, ao seu exclusivo critério, poderá, durante os últimos 30 (trinta) dias de vigência da Ata de Registro de Preço, determinar a gradativa redução ou aumento do fornecimento, até a elaboração de um novo contrato.

17.4 – Todos os prazos constantes em cada termo contratual **serão em dias úteis**, salvo disposição expressa em contrário e em sua contagem excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento.

17.5 – A despesa com a contratação correrá à conta da Dotação Orçamentária vigente na época da emissão da Autorização de Fornecimento pela Divisão de Compras.

17.6 – Fazem parte integrante desta Ata, independentemente de transcrição, as condições estabelecidas no Edital seus anexos e as normas contidas na Lei nº 8.666/93.

Estando justas e contratadas, firmam a presente Ata, em 03 (três) vias, perante as testemunhas abaixo indicadas, para todos os fins e efeitos de direito.

Ariranha do Ivaí-PR, _____ de _____ de 2017

Augusto Aparecido Cicatto
Prefeito Municipal
Contratante

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
Representante Legal
Contratada

Testemunhas:

Assinatura e CPF

Assinatura e CPF

629

627



ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 88880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31



DECRETO Nº 018/2017

SÚMULA: Nomeia Pregoeira e Equipe de apoio ao Pregão para o exercício 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, Estado do Paraná, Sr. **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, no uso das atribuições legais em especial ao artigo 110 da Lei Orgânica do Município e a Lei Federal 10.520/2002 e demais preceitos legais pertinentes

DECRETA,

Art. 1º - Nomeação da Servidora Sra. **DANIELY FERNANDES DIAS MANFRIN**, portadora da cédula de identidade nº 8.117.607-8/SSP/PR e CPF sob nº 040.567.579-84, para função de Pregoeira do Município de Ariranha do Ivaí, para o exercício de 2017.

Parágrafo Único: Ficam designados para as atribuições de Equipe de Apoio da Pregoeira de que trata o artigo anterior.

PAULO RIBEIRO ROSA, RG. nº 10.780.164-2 – Cargo Comissionado;

RENAN LUIZ TOSTES DA SILVA, RG nº 10.361.756-1 – SESP/PR – Cargo Comissionado;

RANIELE COSTA FURLAN, RG nº 10.780.148-0 – Quadro Efetivo;

Art. 2º - A Pregoeira nomeada nos termos deste decreto, juntamente com a Equipe de Apoio exercerão a coordenação dos trabalhos nas licitações na modalidade de Pregão durante o período especificado acima.

Art. 3º - Fica designado como Pregoeiro substituto o Sr. **JOAQUIM SOUZA SILVA**, portador da cédula de identidade nº 4.295.071-8/SSP/PR e CPF sob nº 597.642.389-49, do quadro efetivo dos servidores de Ariranha do Ivaí.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício do Paço Municipal de Ariranha do Ivaí, aos seis dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete (06/01/2017).


AUGUSTO APARECIDO CICATTO
PREFEITO

628

628



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 403/2012.

DECRETO Nº 018/2017

SÚMULA: Nomeia Pregoeira e Equipe de apoio ao Pregão para o exercício 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, Estado do Paraná, Sr. **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, no uso das atribuições legais em especial ao artigo 110 da Lei Orgânica do Município e a Lei Federal 10.520/2002 e demais preceitos legais pertinentes

Art. 1º - Nomeação da Servidora Sra. **DANIELY FERNANDES DIAS MANFRIN**, portadora da cédula de identidade nº 8.117.607-8/SSP/PR e CPF sob nº 040.567.579-84, para função de Pregoeira do Município de Ariranha do Ivaí, para o exercício de 2017.

Parágrafo Único: Ficam designados para as atribuições de Equipe de Apoio da Pregoeira de que trata o artigo anterior.

PAULO RIBEIRO ROSA, RG. nº 10.780.164-2 – Cargo Comissionado;
RENAN LUIZ TOSTES DA SILVA, RG nº 10.361.756-1 – SESP/PR – Cargo Comissionado;
RANIELE COSTA FURLAN, RG nº 10.780.148-0 – Quadro Efetivo;

Art. 2º - A Pregoeira nomeada nos termos deste decreto, juntamente com a Equipe de Apoio exercerão a coordenação dos trabalhos nas licitações na modalidade de Pregão durante o período especificado acima.

Art. 3º - Fica designado como **Pregoeiro substituto** o Sr. **JOAQUIM SOUZA SILVA**, portador da cédula de identidade nº 4.295.071-8/SSP/PR e CPF sob nº 597.642.389-49, do quadro efetivo dos servidores de Ariranha do Ivaí.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício do Paço Municipal de Ariranha do Ivaí, aos seis dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete (06/01/2017).

AUGUSTO APARECIDO CICATTO
PREFEITO

629

629

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
ESTADO DO PARANÁ



AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2017

O Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público que fará realizar às **09:00 horas, do dia 13/07/2017**, na sede da Prefeitura do Município, sala de licitações, sito a Rua Miguel Verenka, 140, Centro, Ariranha do Ivaí, licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL**, tipo **MENOR PREÇO (maior percentual de desconto)**, a preços fixos e passíveis de recomposição, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS** para a aquisição de medicamentos de **A-Z**, que não fazem parte dos medicamentos fornecidos na farmácia básica, tendo como referência os preços baseados na revista **INDITEC** (edição atualizada do mês – preços do consumidor), destinados a manutenção da **Secretaria Municipal de Saúde**, para o período de **12 (doze) meses**. O Edital estará disponível aos interessados em participar da presente licitação, na Secretaria Administrativa/Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura do Município de Ariranha do Ivaí, situada à Rua Miguel Verenka, 140, Centro. Maiores informações na sede da Prefeitura do Município de Ariranha do Ivaí, endereço supramencionado. Fone: (043) 3433-1013.

Ariranha do Ivaí, 30 de junho de 2017.


Augusto Aparecido Cicatto
Prefeito Municipal

631

631



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ:01.612.453.0001-31

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2017

O Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público que fará realizar **às 09:00 horas, do dia 13/07/2017**, na sede da Prefeitura do Município, sala de licitações, sito a Rua Miguel Verenka, 140, Centro, Ariranha do Ivaí, licitação, na modalidade **PREGÃO, na forma PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO (maior percentual de desconto)**, a preços fixos e passíveis de recomposição, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de medicamentos de A-Z, que não fazem parte dos medicamentos fornecidos na farmácia básica, tendo como referência os preços baseados na revista INDITEC (edição atualizada do mês – preços do consumidor), destinados a manutenção da Secretaria Municipal de Saúde, para o período de 12 (doze) meses.** O Edital estará disponível aos interessados em participar da presente licitação, na Secretaria Administrativa/Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura do Município de Ariranha do Ivaí, situada à Rua Miguel Verenka, 140, Centro. Maiores informações na sede da Prefeitura do Município de Ariranha do Ivaí, endereço supramencionado. Fone: (043) 3433-1013.

Ariranha do Ivaí, 30 de junho de 2017.

Augusto Aparecido Cicatto

Prefeito Municipal

632

632

DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME

CNPJ: 02.159.722/0001-19 – CICAD: 90146201-14
Rua Cambé, 28, Centro – Ariranha do Ivaí – Paraná
Email: dorivalcarlossilva@gmail.com
Fone / Fax: (43) 3433 – 1154



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 027/2017.

DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O signatário da presente, o senhor DORIVAL CARLOS DA SILVA, representante legalmente constituído da proponente DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME, declara sob as penas da Lei, que a mesma está estabelecida sob o regime legal de MICROEMPRESA, conforme conceito legal e fiscal de nosso ordenamento pátrio, podendo usufruir os benefícios da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo que:

- a) a receita bruta anual da empresa não ultrapassa o disposto nos incisos I (ME) e II (EPP) do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006;
- b) não tem nenhum dos impedimentos do § 4º do art. 3º, da mesma lei, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Ariranha do Ivaí - Pr, 13 de Julho de 2017.

DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME

Dorival Carlos da Silva
CPF nº 673.457.358-34

02159722/0001-19

DORIVAL CARLOS DA SILVA - M.E.

Rua Cambé n.º 28
Centro - CEP 86880-000

ARIRANHA DO IVAÍ - PR

633 633



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
NO VERSO

DECLARAÇÃO DE FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA NIRE DA SEDE 411.0473636-8		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO TITULAR (completo, sem abreviaturas) DORIVAL CARLOS DA SILVA					
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) VERA CRUZ - SP.		NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
FILHO DE (pai) AUGUSTO CARLOS DA SILVA		FILHO DE (mãe) ANTONIA DE OLIVEIRA			
NASCIDO EM (data de nascimento) 24.09.1944		PROFISSÃO COMERCIANTE		CPF (número) 673.457.358-34	
IDENTIDADE número 9.235.720		órgão emissor SSP		UF SP.	
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)					
RESIDENTE NA (LOGRADOURO - rua, av. etc.) RUA CAMBÉ				NÚMERO 28	
COMPLEMENTO FUNDOS		BAIRRO / DISTRITO CENTRO		CEP 86880-000	
MUNICÍPIO ARIRANHA DO IVAÍ				UF PR.	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade mercantil, que não possui outra firma mercantil individual e requer:					
CÓDIGO DO ATO 002		DESCRIÇÃO DO ATO Alteração		CÓDIGO DO EVENTO 021	
				DESCRIÇÃO DO EVENTO Alteração de Dados	
NOME EMPRESARIAL DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME.					
LOGRADOURO (rua, av. etc.) RUA CAMBÉ				NÚMERO 28	
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO		CEP 86880-000	
MUNICÍPIO ARIRANHA DO IVAÍ				CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) PR	
VALOR DO CAPITAL - R\$ R\$. 8.000,00		VALOR DO CAPITAL (por extenso) (Oito Mil Reais).			
continuação (capital por extenso)					
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA 52.41-8/01		DESCRIÇÃO DO OBJETO (ATIVIDADES): Atividade principal Comércio Varejista de Prod. Farmacêuticos Alelopáticos			
		Atividades secundárias			
		<div data-bbox="768 1394 1419 1485" data-label="Text"> <p>1º TABELIONATO DE NOTAS Marley de Andrade Poligrini - Ariranha Avenida Souza Naves, 1190, Salas 07/08 CEP 86.870-000 - Itaiporã-Paraná</p> </div> <div data-bbox="548 1462 807 1700" data-label="Image"> </div> <p>A presente cópia fotostática confere com o original. Dou fé. Emolumentos: R\$3,64 (VRC 20,00). Serviço Funerário: R\$0,75. Funerjus: R\$0,91 Itaiporã-PR, 06 de julho de 2017.</p> <p><i>Greice Kelly Padilha Bortholass</i> Escrevente Juramentada</p>			
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 04.09.1.997		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CGC ou CNPJ 02.159.722/0001-19		TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF NIRE anterior	
DATA 03.09.2.001		ASSINATURA DO TITULAR <i>Dorival Carlos da Silva</i>			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL					
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.			AUTENTICAÇÃO		
<p><i>João Márcio Magalhães</i> R.G. 485.701-PR 03/09/01</p>			<p>JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 03/09/2001 SCB O NÚMERO 20012270563 Protoc.: 01/227056-3 Empresa: 41 1 0473636 8</p> <p><i>Tufi Ramalho</i> R.G. 485.701-PR SECRETÁRIO GERAL</p>		

635
635

DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

00



DORIVAL CARLOS DA SILVA

Nome do Titular

natural de **Vera Cruz - SP.** **Brasil** **Brasil**

Cidade e Sigla do Estado

Nacionalidade

Estado Civil

filho de **Augusto Carlos da Silva e Antonia de Oliveira**

Filiação

nascido em **24-09-44** profissão **Comerciante**

Data do Nascimento

Profissão

CPF **0167345735034** identidade **9.235.720** **SEP.** **SP.**

CPF Número

Identidade Número

Órgão Expedidor (Sigla)

UF

residente **Rua Vicente Cunha, em - Centro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná**

Rua, Avenida, etc./Número e Complemento/Bairro/CEP/Município/UF

CONTINUAÇÃO

não estando incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer atividade mercantil, e não possuindo outra firma individual registrada, declara para fins de inscrição no Registro do Comércio:

ATOS

- 02 1 - CONSTITUIÇÃO
- 2 - INSCR. DE TRANSF. DE SEDE DE OUTRA UF
- 3 - ALTERAÇÃO DE DADOS DA SEDE
- 7 - TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UF
- 8 - CANCELAMENTO DE SEDE
- 9 - PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL
- 2 - ABERTURA DE FILIAL
- 4 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
- 3 - ALTERAÇÃO DE DADOS DE FILIAL
- 8 - CANCELAMENTO DE FILIAL

NOME COMERCIAL

03 **DORIVAL CARLOS DA SILVA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DO COMÉRCIO - NIREC DA SEDE

04

(PREENCHER SOMENTE SE ATO DE FILIAL) NIREC DA FILIAL

05

RUA, AVENIDA, ETC./NÚMERO E COMPLEMENTO (APTO., SALA, ETC.)

06 **RUA YBIPORA S/N**

NOME DO BAIRRO/DISTRITO

07 **CENTRO**

CEP

08 **86880000**

NOME DO MUNICÍPIO

ARIRAMA

SIGLA UF

PR

CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL

09 **6.000,00** (**Seis mil reais**)

CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL POR EXTENSO

INÍCIO DAS ATIVIDADES

CONTINUAÇÃO

10 **040997**

(USO DA JUNTA)

- 1 - ENQUADRAMENTO ME
- 2 - DESEMPENHAMENTO ME

CGC - básico

ordem controle

OBJETO (ATIVIDADE ECONÔMICA)

Poste de medicamentos

CÓDIGO DE ATIVIDADE

13		2
14		0
15		9
16		7
17		5

DATA

04-09-97

ASSINATURA DO TITULAR

Dorival Carlos da Silva

(USO DA JUNTA) DATA DO DEFERIMENTO

DIA MES ANO

18

AUTENTICAÇÃO (USO DA JUNTA COMERCIAL)

Declara para o registro especial como Microempresa que se enquadra à Lei Federal nº 7.256/84.

UPRST Cód. 5044



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/09/97

SOB O NÚMERO:
41104736368

Protocolo: 972028528

SIGMAR ANTONIO CAVET
SECRETÁRIO GERAL

Handwritten signatures and initials

636
636

DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME

CNPJ: 02.159.722/0001-19 - CICAD: 90146201-14

Rua Cambé, 28, Centro - Ariranha do Ivaí - Paraná

Email: dorivalcarlossilva@gmail.com

Fone / Fax: (43) 3433 - 1154



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 027/2017.

PROPOSTA DE PREÇOS

Prezados Senhores,

Apresentamos e submetemos à apreciação desta Comissão de Licitação a nossa proposta de preços relativa ao Edital Pregão Presencial em epigrafe cujo objeto é a aquisição de medicamentos de A-Z, que não fazem parte dos medicamentos fornecidos na farmácia básica, tendo como referência os preços baseados na revista INDITEC (edição atualizada do mês - preços do consumidor), destinados a manutenção da Secretaria Municipal de Saúde, para o período de 12 (doze) meses, conforme segue:

ITEM	UNID.	DESCRIÇÃO DO OBJETO	DESCONTO PERCENTUAL MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
01	UNID.	MEDICAMENTOS DE REFERENCIA (ÉTICO)	10%	30.000,00
02	UNID.	MEDICAMENTOS GENÉRICOS (Lei 9787/99)	28%	15.000,00
03	UNID.	MEDICAMENTOS SIMILARES	28%	15.000,00
TOTAL				60.000,00

TOTAL: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Handwritten signatures and marks:
- A large signature at the top right.
- A signature below it.
- A signature further down.
- A circled mark with the number 637 next to it.
- The number 637 written again at the bottom right.

DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME

CNPJ: 02.159.722/0001-19 – CICAD: 90146201-14

Rua Cambé, 28, Centro – Ariranha do Ivaí – Paraná

Email: dorivalcarlossilva@gmail.com

Fone / Fax: (43) 3433 – 1154



• O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços é de **12 (doze) meses**, contado de sua assinatura.

• Prazo mínimo da validade da proposta de preços é de 60 (sessenta) dias, a contar da data fixada para a abertura do envelope "A" – Proposta de Preços. Na contagem do prazo excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento.

• O pagamento à empresa a ser contratada será efetuado em até 30 (trinta) dias após o fornecimento.

Declaro ainda estar de acordo e ciente com todas as exigências estipulada em Edital.

Ariranha do Ivaí - Pr, 13 de Julho de 2017.

DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME

Dorival Carlos da Silva
CPF nº 673.457.358-34

02159722/0001-19

DORIVAL CARLOS DA SILVA - M.E.

Rua Cambé n.º 28
Centro – CEP 86880-000

ARIRANHA DO IVAÍ - PR

Banco: **Brasil**
Agência: **0633-5**
Conta Corrente: **8117-5**

638
638



Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD

Inscrição no CAD/ICMS

90146201-14

Inscrição CNPJ

02.159.722/0001-19

Início das Atividades

11/1997

Empresa / Estabelecimento

Nome Empresarial DORIVAL CARLOS DA SILVA

Título do Estabelecimento

Endereço do Estabelecimento RUA CAMBE, 28 - CENTRO - CEP 86880-000

Município de Instalação ARIRANHA DO IVAI - PR, DESDE 11/1997

(Estabelecimento Matriz)

Qualificação

Situação Atual ATIVO - SIMPLES NACIONAL / SIMPLES NACIONAL - DIA 03 DO MES+2, DESDE 07/2016

Natureza Jurídica 213-5 - EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)

Atividade Econômica Principal do Estabelecimento 4771-7/01 - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, SEM MANIPULACAO DE FORMULAS

Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s) do Estabelecimento

Quadro Societário

Tipo	Inscrição	Nome Completo / Nome Empresarial	Qualificação
CPF	673.457.358-34	DORIVAL CARLOS DA SILVA	EMPRESÁRIO

Este CICAD tem validade até 05/08/2017.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

CAD/ICMS Nº 90146201-14

Emitido Eletronicamente via Internet
06/07/2017 13:53:18



Dados transmitidos de forma segura
Tecnologia CELEPAR

Os dados cadastrais deste estabelecimento poderão ser confirmados via Internet www.fazenda.pr.gov.br

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.159.722/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/09/1997
NOME EMPRESARIAL DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)		
LOGRADOURO R CAMBE	NÚMERO 28	COMPLEMENTO
CEP 86.880-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ARIRANHA DO IVAÍ
		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		
TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 06/07/2017 às 13:50:43 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME
CNPJ: 02.159.722/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 13:55:21 do dia 06/07/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/01/2018.

Código de controle da certidão: 0BE8.D021.C93A.F213

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Assinaturas manuscritas]



1/1
642
642



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado



Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 016560443-01

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 02.159.722/0001-19
Nome: DORIVAL CARLOS DA SILVA

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 03/11/2017 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

643
643



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANA



Rua Miguel Verenka, 140 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP: 86880-000 – CNPJ 01.612.453/0001-31 E-mail-ariranhadoivai@gmail.com

CERTIDÃO

Nº 105/2017

Certificamos que revendo os arquivos de registros da **DIVISÃO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**, numero do Protocolo 093/2017, conforme Cadastro no Sistema Tributário. Constatamos que **Sr. DORIVAL CARLOS DA SILVA CNPJ 02.159.722/001-19** municipio de ariranha do Ivaí. Estado do Paraná certificamos que o mesmo **NADA DEVE** aos cofre deste municipalidade. de ariranha do Ivaí

Por ser Expressão da verdade firmamos e assinamos a presente certidão.

Esta Certidão tem validade de 30 dias.

Ariranha do Ivaí-PR 11 de JULHO de 2017.

Paulo Ribeiro Rosa
Chefe de Divisão de Tributos
RG: 10.780.154-2
CPF: 063.713.229-74



PAULO RIBEIRO ROSA
CHEFE DE DIVISÃO DE TRIBUTOS


644
644



IMPRIMIR VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02159722/0001-19
Razão Social: DORIVAL CARLOS DA SILVA
Endereço: RUA IBIPORA S/N 0 / CENTRO / ARIRANHA DO IVAÍ / PR / 86880-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/07/2017 a 31/07/2017

Certificação Número: 2017070201005283334536

Informação obtida em 06/07/2017, às 13:55:34.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

[Handwritten signatures and initials]
645
645



Extinção da Certidão Conjunta PGFN/RFB e da Certidão Específica Previdenciária

Até 02 de novembro de 2014, a prova regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional era feita por meio da Certidão Específica, relativa às contribuições previdenciárias, inscritas ou não em Dívida Ativa da União - DAU, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Certidão Conjunta PGFN/RFB, relativa aos demais tributos administrados pela RFB e inscrições em DAU administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), emitida conjuntamente pela RFB e PGFN.

O contribuinte que possuir a Certidão Específica Previdenciária e a Certidão Conjunta PGFN/RFB, dentro do período de validade nelas indicados, poderá apresentá-las conjuntamente. Entretanto, se tiver apenas uma das certidões ainda no prazo de validade, terá que emitir a certidão que entrou em vigência em 03 de novembro de 2014 e abrange todos os créditos tributários federais administrados pela RFB e PGFN.

Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND)

Está disponível neste site a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), que somente será emitida quando for verificada a regularidade fiscal do contribuinte quanto aos créditos tributários federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e quanto à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, inclusive as contribuições previdenciárias.

A regularidade fiscal, caracteriza-se pela não existência de pendências relativas a débitos, a dados cadastrais e à apresentação de declarações.

[Handwritten signatures and initials]

1/1 646
646



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 02.159.722/0001-19
Certidão nº: 132584218/2017
Expedição: 06/07/2017, às 13:57:50
Validade: 01/01/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.159.722/0001-19**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Assinaturas manuscritas]
647
647

Nº 1637

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IVAIPORA

CARTORIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS
AV. ITÁLIA, 20 - JARDIM EUROPA
IVAIPORA/PR - 86870-000

TITULAR
MARIA DAS GRACAS CORDEIRO CUSTODIO
JURAMENTADOS
SILVIA AKEMI MORI
ANTONIA MARIA SOUSA RODRIGUES
GUSTAVO HENRIQUE FREITAS NOGUEIRA



Certidão Negativa

Certifico, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuição de FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL sob minha guarda neste cartório, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro em andamento contra pessoa jurídica de direito privado:

DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME

CNPJ 02.159.722/0001-19, estabelecida na Rua Cambé, 28, Centro, Ariranha do Ivaí, estado do Paraná, no período compreendido desde 30/08/1963, data de instalação deste cartório, até a presente data.



IVAIPORA/PR, 10 de Julho de 2017, 13:13:20

(Signature)
ANTONIA MARIA SOUSA RODRIGUES
Antonia Maria Sousa Rodrigues
Empregada Juramentada

Dep. Compras e Licitação
Confere com o original

(Signature)

13 / 07 / 20 17

(Signature)

Custas = R\$ 37,82
Página 0001/0001

Sobre tudo o que se deve guardar, guarda teu coração, porque dele procedem as fontes da vida. Pv.4:2



(Handwritten mark)
648
648

DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME

CNPJ: 02.159.722/0001-19 - CICAD: 90146201-14
Rua Cambé, 28, Centro - Ariranha do Ivaí - Paraná
Email: dorivalcarlossilva@gmail.com
Fone / Fax: (43) 3433 - 1154



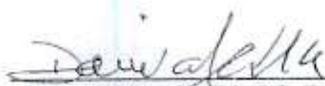
PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2017.

DECLARAÇÃO

(inciso V, do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, acrescido pela Lei n.º 9.854/99)

A empresa DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME, CNPJ n.º 02.159.722/0001-19, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) DORIVAL CARLOS DA SILVA, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 9.235.720/SSP-SP e do CPF n.º 673.457.358-34, DECLARA que, sob as penas da Lei, para fins do disposto no inciso V do artigo 27 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos.

Ariranha do Ivaí - Pr, 13 de Julho de 2017.


DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME
Dorival Carlos da Silva
CPF n.º 673.457.358-34

02159722/0001-19

DORIVAL CARLOS DA SILVA - M.E.

Rua Cambé n.º 28
Centro - CEP 86850-000

ARIRANHA DO IVAÍ - PR


649
649



Prefeitura do Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ



Rua Major Antônio Osório, Centro - Fone/Fax: (41) 3433-1013 - CEP: 86880-000 - E-mail: ariranha@matrix.com.br - CNPJ: 01.612.453/0001-31

ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Nº 01/2017

Ramo de atividade

Comercio Varejista de Produtos Farmacêuticos, inclusive medicamentos psicoativos e outros sujeitos ao controle especial conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998.

CNPJ	Área ocupada	Nº Resp Téc	Cód Ramo Ativ	Exercício
02.159.722.0001.19	40,00 m²	01	II	2017

Contribuintes: 761

Dorival Carlos da Silva
Farmácia Bom Jesus
Endereço: Roberto Miguel Goedert 28
Bairro: Centro
Cidade: Ariranha do Ivaí, PR- 86 880 000

Dep. Compras e Licitação
Confere com o original

[Handwritten signature]

13/07/2017

Setor: Farmácia
Nome: Dorival Carlos da Silva
Conselho Regional: 000.712
Responsável Técnico



Data da Vistoria
10/11/17

Responsável pela Inspeção
Devanildo Aureliano da Silva
CPF 953.895.549-00
Vigilância Sanitária

Responsável pela inspeção
Devanildo Aureliano da Silva
CPF 953.895.549-00
Vigilância Sanitária
Carimbo e Assinatura

Reclamação

Observação

Válido até 31/12/2017

A fixação desta licença em local visível ao consumidor é obrigatório.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]
650
650



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**

**CERTIDÃO DE REGULARIDADE
2017**



CADASTRO NO CRF-PR 14094	VALIDADEZ 31/03/2018	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO CC98E09EA736570F16E04F26DB0DF
RAZÃO DE NOMINAÇÃO SOCIAL DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME		
NOME FANTASIA FARMACIA BOM JESUS		
TIPO DE ESTABELECIMENTO FARMÁCIA - CAT II	NATUREZA DE ATIVIDADE FARMACIA	
ENDEREÇO R CAMBE 28	CNPJ 02.159.722/0001-19	
LOCALIDADE CENTRO	CIDADE - UF ARIRANHA DO IVAI-PR	
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO		
SEG A SAB 08:00 AS 19:00 H		

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS							
TIPO	INSCRIÇÃO	NOME	FUNÇÃO			SITUAÇÃO	
N	712	DORIVAL CARLOS DA SILVA	DIRETOR TÉCNICO			SÓCIO 100.00 %	
	Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
	08:00 as 19:00	08:00 as 19:00	08:00 as 19:00	08:00 as 19:00	08:00 as 19:00	08:00 as 19:00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF-PR

Curitiba, 8 de Março de 2017

[Handwritten Signature]

Gerentes do CRF-PR conforme deliberação 673/2006
Farm. Eduardo Pazim - Gerente Fiscalização
Farm. Flávia de Abreu Chaves - Gerente Cad/Rec.
Farm. Sérgio Satoru Mori - Gerente Geral

**Dep. Compras e Licitação
Confere com o original**

[Handwritten Signature]

13/07/2017

ESTA CERTIDÃO DEVE SER AFIxada EM UM LUGAR BEM VISIVEL AO PÚBLICO

- Certificamos que o estabelecimento a que se refere esta Certidão de Regularidade está inscrito neste Conselho Regional de Farmácia, atendendo o que dispõe os artigos 22, parágrafo único e 24, na Lei nº 1.620/60 e do Título IX da Lei nº 5.369/95 - Tratamento de Farmácia e Drogeria, certificamos que está regularizada em sua atividade durante os horários estabelecidos pelas Farmácias Responderas Técnicas, de acordo com os artigos 15, parágrafos 1º e 2º e 23, alínea 1, da Lei nº 5.991/73 e artigos 2º e 3º, Cap. 1.º e 6º, Inciso I, todos da Lei 13.021/14.

- Por ocasião de mudanças no quadro de assistência farmacêutica, este documento deverá ser retratado pelo Responsável Técnico

[Handwritten Mark]

651
651



DADOS DA AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA

Razão Social: DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME **Nome Fantasia:** FARMACIA BOM JESUS
CNPJ : 02.159.722/0001-19 **Processo:** 25351.291214/2014-30
Endereço: rua cambé, 28
Bairro: centro **Município:** ARIRANHA DO IVAÍ **UF:** PR
CEP: 86880000 **Email:** bjfarma@gmail.com
Fone: Telefone Comercial: 43 - 34331154
Resp. Legal: DORIVAL CARLOS DA SILVA
Resp. Técnico: DORIVAL CARLOS DA SILVA

Nº Autorização : 7185003 **Autorizado em :** 16/06/2014 **(*) Situação Cadastral :** **REGULAR**

Atividades

Comércio

- Alimentos permitidos
- Correlatos
- Cosméticos
- Perfumes
- Produtos de Higiene

Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial

- A3 - Substâncias psicotrópicas
- B1 - Substâncias psicotrópicas
- B2 - Substâncias psicotrópicas anorexígenas
- D1 - Substâncias precursoras de entorpecentes e/ou psicotrópicas

Dispensação de medicamentos não sujeitos ao controle especial

(*) **REGULAR:** No que se refere à Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) supramencionada - encontra-se em situação regular.

(**) A informação de regular não impede a ANVISA de apurar e efetuar cobranças administrativas de taxas não recolhidas, recolhidas à menor ou após o prazo regulamentar.

(***) O exercício das atividades sujeitas ao controle e fiscalização da ANVISA sem a devida concessão/renovação de autorização de funcionamento sujeita a empresa às penalidades previstas na Lei Nº 6.437, 20/08/1977.

[Voltar] [Nova Consulta]



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
EMPRESA: MIX DROGAS LTDA
ENDEREÇO: RUA CYRO MALA, 329
BAIRRO: CENTRO CEP: 15170000 - PEREIRA BARRETO/SP
CNPJ: 10.610.497/0001-13
PROCESSO: 25351.27282/2014-29 AUTORIZAÇÃO: 7.18762.9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
EMPRESA: FARMÁCIA KCCAR LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PEDRO ALVARES CABRAL Nº: 1734
BAIRRO: TELEGRÁFO CEP: 66050000 - BELEM/PA
CNPJ: 11.832.204/0001-30
PROCESSO: 25351.26882/2014-29 AUTORIZAÇÃO: 7.17889.2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
EMPRESA: PAI ETERNO MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA INHUMAS Nº 40
BAIRRO: CENTRO CEP: 36100000 - NAZARIÓGO
CNPJ: 02.314.235/0001-83
PROCESSO: 25351.29768/2014-29 AUTORIZAÇÃO: 7.18976.9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
EMPRESA: AMERICA DE ALMEIDA LAGE ME
ENDEREÇO: RUA: OLAVO F. RIBEIRO N 14
BAIRRO: CONCEIÇÃO DO BUIPOCA CEP: 36140000 - LIMA
DUARTE/MG
CNPJ: 11.781.108/0001-13
PROCESSO: 25351.23861/2014-29 AUTORIZAÇÃO: 7.16996.5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
EMPRESA: M.L.DOS REIS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS-ME
ENDEREÇO: AV. FIGUEROA TEBILA 1225
BAIRRO: CENTRO CEP: 14900000 - ITAPOLIS/SP
CNPJ: 20.016.418/0001-02
PROCESSO: 25351.29458/2014-29 AUTORIZAÇÃO: 7.18334.1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS-
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
EMPRESA: CYNTHIA VICTOR DE OLIVEIRA
ENDEREÇO: RODOVIA GO-118,00 -55,LT-4A,SA-1-02
BAIRRO: VILA BAIANA CEP: 73840000 - CAMPOS BELLOS/GO
CNPJ: 14.978.242/0001-69
PROCESSO: 25351.24011/2014-29 AUTORIZAÇÃO: 7.17854.1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
EMPRESA: INDEPENDENCIA FARMACEUTICA LTDA ME
ENDEREÇO: JOSÉ INACIO RIBEIRO,1025
BAIRRO: CENTRO CEP: 16990000 - TAGUAI/SP
CNPJ: 11.368.538/0001-70
PROCESSO: 25351.291216/2014-29 AUTORIZAÇÃO: 7.18486.6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
EMPRESA: CBR DROGARIA LTDA ME
ENDEREÇO: RUA ALCYR FERNANDES DE OLIVEIRA 101
BAIRRO: JARDIM BEVERLY CEP: 28460000 - MIRACEMA/RJ
CNPJ: 19.206.722/0001-89
PROCESSO: 25351.268807/2014-29 AUTORIZAÇÃO: 7.17910.4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS-
FRACIONAMENTO
EMPRESA: DROGARIA LIMA & PRADO LTDA
ENDEREÇO: RUA VILA VIDAL Nº 228
BAIRRO: ROCKLY CLUBI CEP: 36003500 - JUIZ DE FORA/MG
CNPJ: 38.658.258/0001-52
PROCESSO: 25351.291135/2014-29 AUTORIZAÇÃO: 7.18804.4

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
EMPRESA: ANDRE V DA SILVA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA VITOR FIDELIS DONINI, 1101
BAIRRO: CENTRO CEP: 78520000 - MATUPA/MT
CNPJ: 19.504.116/0001-96
PROCESSO: 25351.279003/2014-29 AUTORIZAÇÃO: 7.17997.1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
EMPRESA: J. E. G. DO NASCIMENTO SILVA DROGARIA - ME
ENDEREÇO: RUA LUIZ DE HOLLANDA, Nº 04
BAIRRO: CENTRO CEP: 57950000 - MARAGOGUAI
CNPJ: 10.794.275/0002-89
PROCESSO: 25351.290919/2014-30 AUTORIZAÇÃO: 7.17949.0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO FRANCA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA TRADENTES Nº 35
BAIRRO: JARDIM PENHAL CEP: 07196000 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 49.285.273/0001-19
PROCESSO: 25351.266905/2014-30 AUTORIZAÇÃO: 7.17018.3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS-
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS-
EMPRESA: FARMÓVIA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA J Nº 363
BAIRRO: CENTRO CEP: 74020010 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 26.655.826/0001-16
PROCESSO: 25351.297440/2014-30 AUTORIZAÇÃO: 7.18506.5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS-
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS
EMPRESA: FABIO MENDES DAGUANO ME
ENDEREÇO: AV. BRASIL Nº 62
BAIRRO: CENTRO CEP: 87120000 - ÂNGULO/PR
CNPJ: 02.820.992/0001-29
PROCESSO: 25351.279001/2014-30 AUTORIZAÇÃO: 7.18914.4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
EMPRESA: DE PAULA DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA GETULIO VARGAS, Nº 3-30, LOJA 1
BAIRRO: VILA MARIANA CEP: 17017000 - BAURIVIS/SP
CNPJ: 16.823.062/0002-51
PROCESSO: 25351.239565/2014-30 AUTORIZAÇÃO: 7.17173.9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-
EMPRESA: DROGARIA DALEX LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PERIMETRAL DAS SAMAMBAIAS 1585 SALAS 05, 06 E 07 ANEXO AO DELMORO SUPERMERCADOS
BAIRRO: CENTRO CEP: 78450000 - NOVA MUTUM/MT
CNPJ: 05.259.809/0001-09
PROCESSO: 25351.275014/2014-30 AUTORIZAÇÃO: 7.18417.8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-
EMPRESA: NOSSA FARMACIA LTDA
ENDEREÇO: RUA ROMUALDO LOPES CANCADO Nº 283
BAIRRO: CASTELO CEP: 36846450 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 05.160.769/0001-61
PROCESSO: 25351.304125/2014-30 AUTORIZAÇÃO: 7.18732.5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS-
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-
EMPRESA: C F FEITOSA
ENDEREÇO: AVENIDA YOLANDA LOUREIRO DE CARVALHO, Nº 711 - SALA B
BAIRRO: CENTRO CEP: 85440000 - UBRATÁ/PR
CNPJ: 12.283.755/0001-12
PROCESSO: 25351.254602/2014-30 AUTORIZAÇÃO: 7.18205.5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-
EMPRESA: BERTONE & ALCANTARA LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA SÃO JOSÉ, 622
BAIRRO: CENTRO CEP: 17450000 - GALIÁ/SP
CNPJ: 10.611.600/0001-40
PROCESSO: 25351.278978/2014-30 AUTORIZAÇÃO: 7.17949.8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-
EMPRESA: PAULO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA - DROGARIA - ME
ENDEREÇO: PRACA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 42
BAIRRO: CENTRO CEP: 12860000 - QUELUZ/SP
CNPJ: 15.411.801/0001-00
PROCESSO: 25351.415352/2013-30 AUTORIZAÇÃO: 7.18275.7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
EMPRESA: DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME
ENDEREÇO: RUA CAMBÉ, 28
BAIRRO: CENTRO CEP: 86880000 - ARIRANHA DO IVAÍ/PR
CNPJ: 02.159.722/0001-19
PROCESSO: 25351.391214/2014-30 AUTORIZAÇÃO: 7.18500.3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
EMPRESA: CARLA RIGONI & CIA LTDA-ME
ENDEREÇO: AV. DO ESTADO 1771 SALA 30
BAIRRO: CENTRO CEP: 80300000 - BALNEARIO CAMBORIÚ/SC
CNPJ: 01.246.904/0001-90
PROCESSO: 25351.250807/2014-30 AUTORIZAÇÃO: 7.17495.1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
EMPRESA: EMPREENDEDOR FARMACÊUTICO IRMA DULCE LTDA ME
ENDEREÇO: RUA DR. ALVARO OZORIO DE ALMEIDA, 396
BAIRRO: LAGOA AZUL CEP: 59131080 - NATAL/RN
CNPJ: 06.134.459/0007-50
PROCESSO: 25351.272214/2014-31 AUTORIZAÇÃO: 7.17990.0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
EMPRESA: AURILENE SINESIO BARBOSA ME
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR COSTA MENDES,2000, L1 B/C
BAIRRO: RODOLFO TEÓFILO CEP: 60490140 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 05.443.923/0002-46
PROCESSO: 25351.241208/2014-31 AUTORIZAÇÃO: 7.17489.1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS-
EMPRESA: OLIVEIRA & CIRIACO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PREFEITO VITORIANO ANTUNES Nº 2265
BAIRRO: CENTRO CEP: 62850000 - CASCAVEL/CE
CNPJ: 07.304.207/0001-07
PROCESSO: 25351.279019/2014-31 AUTORIZAÇÃO: 7.18916.1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
EMPRESA: LIDIANE ANDREIA DA SILVA - ME

Handwritten signatures and initials, including '653' written twice.



Ministério da Saúde

Agência Nacional de Vigilância Sanitária
www.anvisa.gov.br

Autorização de Farmácia/Drogaria



Institucional Anvisa Divulga Serviços Áreas de Atuação Legislação

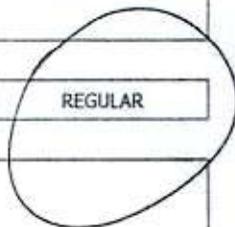
DADOS DA AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA

Razão Social:	DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME	Nome Fantasia:	FARMACIA BOM JESUS
CNPJ :	02.159.722/0001-19	Processo:	25351.291214/2014-30

Endereço:	rua cambé, 28		
Bairro:	centro	Município:	ARIRANHA DO IVAÍ
CEP:	86880000	Email	bjfarma@gmail.com
Fone:	Telefone Comercial: 43 - 34331154		

Resp. Legal:	DORIVAL CARLOS DA SILVA		
Resp. Técnico:	DORIVAL CARLOS DA SILVA		

Nº Autorização :	7185003	Autorizado em :	16/06/2014	(*) Situação Cadastral :	REGULAR
-------------------------	----------------	------------------------	------------	---------------------------------	----------------



Handwritten signature

Atividades

Comércio

- Alimentos permitidos
- Correlatos
- Cosméticos
- Perfumes
- Produtos de Higiene

Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial

- A3 - Substâncias psicotrópicas
- B1 - Substâncias psicotrópicas
- B2 - Substâncias psicotrópicas anorexígenas
- D1 - Substâncias precursoras de entorpecentes e/ou psicotrópicas

Dispensação de medicamentos não sujeitos ao controle especial

(*)
REGULAR: No que se refere à Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) supramencionada - encontra-se em situação regular.

()**
A informação de regular não impede a ANVISA de apurar e efetuar cobranças administrativas de taxas não recolhidas, recolhidas à menor ou após o prazo regulamentar.

(*)**
O exercício das atividades sujeitas ao controle e fiscalização da ANVISA sem a devida concessão/renovação de autorização de funcionamento sujeita a empresa às penalidades previstas na Lei Nº 6.437, 20/08/1977.

VOLTAR NOVA CONSULTA

Handwritten signatures

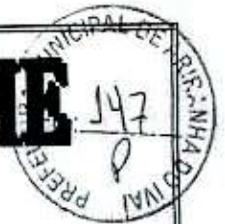
SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Bloco B, Térreo Brasília -DF - CEP: 71205-050 - Central de Atendimento Anvisa - 0800 642 9782

Handwritten number 654

Handwritten number 654

DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME

CNPJ: 02.159.722/0001-19 - CICAD: 90146201-14
Rua Cambé, 28, Centro - Ariranha do Ivaí - Paraná
Email: dorivalcarlossilva@gmail.com
Fone / Fax: (43) 3433 - 1154



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 027/2017.

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE EDITAL E DOS ANEXOS

EMPRESA: DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME

CNPJ/MF: 02.159.722/0001-19

CIDADE: IVAIPORÃ

ESTADO: PARANÁ

E-MAIL: dorivalcarlossilva@hotmail.com

FONE: (43) 3433 - 1154

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A-Z, QUE NÃO FAZEM PARTE DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS NA FARMÁCIA BÁSICA, TENDO COMO REFERÊNCIA OS PREÇOS BASEADOS NA REVISTA INDITEC (EDIÇÃO ATUALIZADA DO MÊS - PREÇOS DO CONSUMIDOR), DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Obtivemos, nesta data, cópia do instrumento convocatório da licitação supramencionada.

Visando a comunicação futura entre esta Prefeitura e a sua empresa, solicitamos a Vossa Senhoria preencher o recibo de retirada do Edital e remetê-lo ao setor de licitação por meio de fax: (0xx43) 3433-1013 ou ser entregue diretamente à Divisão de Licitações desta Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí-PR.

A não remessa do recibo exime a Prefeitura do Município da responsabilidade de comunicação de eventuais esclarecimentos e retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais, não cabendo posteriormente qualquer reclamação.

Ariranha do Ivaí - Pr. 13 de Julho de 2017.

DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME

Dorival Carlos da Silva
CPF nº 673.457.358-34

02159722/0001-19

DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME

Rua Cambé nº 28
Centro - CEP 85890-000
ARIRANHA DO IVAÍ - PR

655
655



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 027/2017 – R
ENVELOPE “B” – DOCUMENTAÇÃO DE
PROPONENTE: DORIVAL CARLOS DA S
CNPJ: 02.159.722/0001-19

Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí
Protocolo Nº 2911/2017
Data 13 de Maio de 2017
Interessado:
Assunto: Pregão 027
Victor R. Krummelt
Secretaria de Administração

656

656



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000

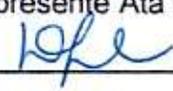
e-mail: prefeitura@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR



ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO N. 027/2017

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, na sala de licitações da Prefeitura do Município de Ariranha do Ivaí, reuniu-se a equipe de apoio bem como a **Pregoeira Titular Daniely Fernandes Dias Manfrin**, a fim de licitar o objeto proposto no **Pregão Presencial nº. 027/2017**. A sessão teve início às 09h00min e encerrou às 09h19min. Compareceu somente a proponente **DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME**, representada pelo Sr. Dorival Carlos da Silva, portador da cédula de identidade nº 9.235.720 - SESP/SP e inscrito no CPF sob o nº 673.457.358-34. Na fase de credenciamento a proponente foi devidamente credenciada. Em seguida foi aberto o envelope da proposta de preços para verificar a conformidade com as exigências do edital e, sobretudo, que as ofertas econômicas atendam aos requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório. Por não haver questionamento **foi aberta a fase de negociação verbal, na qual NÃO obteve êxito.** Em ato contínuo, deu-se início a abertura do envelope de documentação da proponente, a qual restou **HABILITADA**. Questionado quanto à interposição de recurso não houve manifestação nesse direito. Assim, esta Pregoeira, **ADJUDICA** o objeto à proponente vencedora. A seguir, será remetido o presente processo para análise e homologação do Prefeito Municipal. Participaram do certame a equipe de apoio nomeada pelo **Decreto Municipal nº 018/2017**. Nada mais havendo, dei por encerrada a presente Ata a qual vai assinada por mim, Daniely Fernandes Dias Manfrin , que a subscrevi e pelos demais presentes nesta sessão pública de pregão.

Daniely Fernandes Dias Manfrin
Pregoeira

Joaquim Souza Silva
Pregoeiro Substituto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000

e-mail: prefeitura@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR



Paulo Ribeiro Rosa

Equipe de Apoio

Raniele Costa Furlan

Equipe de Apoio

Renan Luiz Tostes da Silva

Equipe de Apoio

DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME

Dorival Carlos da Silva - Administrador



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAI
Paraná

Exercício: 2017



MAPA COMPARATIVO DA PROPOSTA COMERCIAL

Licitação: Pregão 27 / 2017 Data Abertura: 13/07/2017 Nº Processo: 39 Protocolo: /

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A-Z, QUE NÃO FAZEM PARTE DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS NA FARMÁCIA BÁSICA, TENDO COMO REFERÊNCIA OS PREÇOS BASEADOS NA REVISTA INDITEC.

LOTE: 1

Item: 1	Medicamentos de Referencia (Etico)				Unidade: Un	
Pos.	Fornecedor	Marca	Quantidade	Vlr. Unit.	Vlr. Total	Situação
1º	1323 DORIVAL CARLOS DA SILVA -ME		1,00	30.000,000	30.000,00	VENCEDOR
Item: 2	Medicamentos Genéricos				Unidade: Un	
Pos.	Fornecedor	Marca	Quantidade	Vlr. Unit.	Vlr. Total	Situação
1º	1323 DORIVAL CARLOS DA SILVA -ME		1,00	15.000,000	15.000,00	Vencedor Desempate
Item: 3	Medicamentos Similares				Unidade: Un	
Pos.	Fornecedor	Marca	Quantidade	Vlr. Unit.	Vlr. Total	Situação
1º	1323 DORIVAL CARLOS DA SILVA -ME		1,00	15.000,000	15.000,00	
Total Licitado do Lote:					60.000,00	
Total Licitado:					60.000,00	

Daniely Fernandes Dias Manfrin
Pregoeiro

JOAQUIM SOUZA SILVA
Suplente

RENAN LUIZ TOSTES DA SILVA
Membro

Raniele Costa Furlan
Membro

Paulo Roberto Rosa
Membro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000
e-mail: licitacao_ariranha@hotmail.com
CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31
Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR



TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

A Pregoeira Municipal, Sra Daniely Fernandes Dias Manfrin, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob a Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, após analisado o resultado do Pregão acima especificado, resolve:

01 – ADJUDICAR a presente Licitação neste termos:

- a) Processo Nº : 39/2017
b) Licitação Nº : 27/2017
c) Modalidade : Pregão
d) Data Adjudicação : 13/07/2017
e) Objeto da Licitação : REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A-Z, QUE NÃO FAZEM PARTE DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS NA FARMÁCIA BÁSICA, TENDO COMO REFERÊNCIA OS PREÇOS BASEADOS NA REVISTA INDITEC.

f) Fornecedor e Itens declarados Vencedores (cfe. Cotação):

Fornecedor: DORIVAL CARLOS DA SILVA -ME
CNPJ/CPF: 02.159.722/0001-19

Item	Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor. Total
1	Medicamentos de Referencia (Etico)	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
2	Medicamentos Genéricos	1	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
3	Medicamentos Similares	1	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00

Valor Total Homologado - R\$ 60.000,00

02 – Autorizar a emissão da(s) notas de empenho correspondente(s).

ARIRANHA DO IVAÍ, 13 de julho de 2017.

Daniely Fernandes Dias Manfrin
Pregoeira Municipal

660
660



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000

e-mail: prefeitura@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 039/2017

Processo de Licitação n.º 027/2017

Modalidade: Pregão presencial

Assunto: Registro de Preços, visando a aquisição de medicamentos de A a Z, que não fazem parte dos medicamentos fornecidos na farmácia básica, destinados a manutenção da Secretaria Municipal de Saúde, para o período de 12 (doze) meses.

O presente processo licitatório contém, até aqui, 152 (cento e cinquenta e duas) folhas.

Analisando os documentos acostados ao presente processo, verifico que os mesmos atendem a Lei Federal n.º 8.666/1.993 e suas alterações.

Ainda, a informação da Técnica em Contabilidade, acostada à folha 54, comprova a dotação orçamentária para contratação de empresa para aquisição de medicamentos de A a Z, que não fazem parte dos medicamentos fornecidos na farmácia básica, destinados a manutenção da Secretaria Municipal de Saúde, para o período de 12 (doze) meses.

Conforme consta da sessão pública realizada no dia 13 de julho de 2017, sagrou vencedora do referido processo de licitação a empresa **DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME.**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º



1661
661



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000

e-mail: prefeitura@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR



02.159.722/0001-19, sediada à Rua Cambé, 28, na cidade de Ariranha do Ivaí, que atendeu todos os dispositivos da legislação em vigor, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Todas as demais formalidades foram respeitadas, sobretudo, quanto à habilitação, bem como em relação a proposta comercial, estando, portanto, a presente licitação em condições de ser homologada.

Com efeito, uma vez que foram observadas as formalidades legais, somos de parecer no sentido de que esta licitação encontra-se **REGULAR**, merecendo ser **HOMOLOGADA**.

Dessa forma, sabendo que o processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, encontra-se de acordo com a Lei n.º 10.520/02, subsidiariamente à Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, o parecer é favorável pela homologação do presente processo, bem como pela celebração da ata de registro de preços e consequente contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ariranha do Ivaí, 18 de julho de 2017.

ARI PRUDÊNCIO DA SILVA

OAB/PR. N.º 26.588

662
662



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000

e-mail: licitacao_ariranha@hotmail.com

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Prefeito Municipal, Augusto Aparecido Cicatto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo Procurador Municipal, resolve:

01 – HOMOLOGAR a presente Licitação neste termos:

- a) Processo Nº : 39/2017
b) Licitação Nº : 27/2017
c) Modalidade : Pregão:
d) Data Homologação : 19/07/2017
e) Objeto Homologado : REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A-Z, QUE NÃO FAZEM PARTE DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS NA FARMÁCIA BÁSICA, TENDO COMO REFERÊNCIA OS PREÇOS BASEADOS NA REVISTA INDITEC.

10.302.1001.2.041. - Aquisição de Medicamentos para Farmácia Básica

10.302.1001.2.041. - Aquisição de Medicamentos para Farmácia Básica

f) Fornecedor e Itens declarados Vencedores (cfe. Cotação):

Fornecedor: DORIVAL CARLOS DA SILVA -ME
CNPJ/CPF: 02.159.722/0001-19

Item	Unidade	Descrição	Marca	Quant.	Valor Unit.	Valor. Total
1	Un	Medicamentos de Referência (Etico)		1,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
2	Un	Medicamentos Genéricos		1,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
3	Un	Medicamentos Similares		1,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00

Valor Total Homologado - R\$ 60.000,00

ARIRANHA DO IVAÍ, 19 de julho de 2017.


Augusto Aparecido Cicatto
Prefeito Municipal

663
663



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000

e-mail: licitacao_ariranha@hotmail.com

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2017

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ E A(S) EMPRESA(S) ABAIXO RELACIONADA(S), VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A-Z, QUE NÃO FAZEM PARTE DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS NA FARMÁCIA BÁSICA, TENDO COMO REFERÊNCIA OS PREÇOS BASEADOS NA REVISTA INDITEC (EDIÇÃO ATUALIZADA DO MÊS – PREÇOS DO CONSUMIDOR), DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME SEGUE:

Pela presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, de um lado o **MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 01.612.453/0001-31, com sede à Rua Miguel Verenka, 140, Centro, nesta cidade de Ariranha do Ivaí – Paraná, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Augusto Aparecido Cicatto**, portador da Cédula de Identidade, RG nº 5.318.207-0 e inscrito no CPF/MF nº 017.083.559-60, residente e domiciliado nesta cidade de Ariranha do Ivaí-PR e, de outro lado, a(s) empresa(s):

DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.159.722/0001-19, com sede na Rua Cambe, nº 28, na cidade de Ariranha do Ivaí, neste ato representada pelo Senhor (a) **Dorival Carlos da Silva**, portador (a) da Cédula de Identidade, RG nº 9.235.720 e inscrito (a) no CPF/MF nº 673.457.358-34, residente e domiciliado a Rua Cambe, nº 28, na cidade de Ariranha do Ivaí, CEP 86.870-000, com os preços dos itens abaixo relacionados:

ITEM	UNID.	DESCRIÇÃO DO OBJETO	DESCONTO PERCENTUAL MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
01	UNID.	MEDICAMENTOS DE REFERENCIA (ÉTICO)	10%	30.000,00
02	UNID.	MEDICAMENTOS GENÉRICOS (Lei 9787/99)	28%	15.000,00
03	UNID.	MEDICAMENTOS SIMILARES	28%	15.000,00
TOTAL				60.000,00

Valor Total Homologado – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Valor Total da Licitação – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

doravante denominado(s) CONTRATADO(S), resolve(m) registrar os preços, com integral observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto desta ATA é o REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de aquisição de medicamentos de A-Z, que não fazem parte dos medicamentos fornecidos na farmácia básica, tendo como referência os preços baseados na revista INDITEC (edição atualizada do mês – preços do consumidor), destinados a manutenção da Secretaria Municipal de Saúde,

664
664



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000

e-mail: licitacao_ariranha@hotmail.com

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR



para o período de **12 (doze) meses**, de conformidade com as especificações previstas no **Anexo I** e propostas apresentada na licitação pregão presencial nº 027/2017 e processo administrativo nº 039/2017, que integram este instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

A presente Ata de Registro de Preços terá validade por **12 (doze) meses**, a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SOLICITAÇÃO DOS PRODUTOS

Os produtos descritos neste Edital e seus Anexos serão solicitados de ACORDO COM AS NECESSIDADES do Município de Ariranha do Ivaí, mediante emissão de **Autorização de Fornecimento** expedida pelo Departamento de Compras, os quais deverão ser entregues na **sede do Posto de Saúde, mais especificamente à comissão de recebimento de mercadorias** durante a vigência da respectiva Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO PARA RETIRADA DO TERMO CONTRATUAL

A CONTRATADA deverá retirar a Autorização de Fornecimento no prazo máximo de **03 (três) dias úteis**, contados da notificação enviada pelo Departamento de Compras do Departamento de Administração, no endereço constante no preâmbulo deste Edital.

CLÁUSULA QUINTA – DA QUALIDADE DOS PRODUTOS E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1 – Os objetos desta licitação deverão **atender às normas técnicas e controle de qualidade**.

5.2 – Os medicamentos, por ocasião da entrega, deverão ter prazo de validade **superior a 01 (um) ano**.

5.3 – A qualidade dos produtos, objeto desta licitação, deverá estar de acordo com os padrões e exigências da **ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)**, a qual regulamenta a qualidade dos medicamentos no âmbito nacional.

5.4 – A licitante proponente que uma vez ciente dos requisitos supramencionados não os atender de acordo com este Edital, poderá incorrer nas sanções administrativas previstas no Art. 7º, "caput" da Lei nº 10.520/2002.

5.5 – A entrega será **no momento da apresentação da receita ou em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data de recebimento da Autorização de Fornecimento** expedida pelo Departamento de Compras, entregue no local determinado, acompanhado da Nota Fiscal, diretamente a **COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS**.

5.6 – O objeto da presente licitação será recebido:

- a) **Provisoriamente**, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com a especificação e, sendo atestada sua qualidade e conformidade aos termos do Edital, o objeto será recebido em caráter definitivo;
- b) **Definitivamente**, após a verificação da qualidade e quantidade dos mesmos;
- c) Serão **rejeitados** no recebimento, os medicamentos fornecidos com especificações diferentes das constantes no **ANEXO I** e da **QUALIDADE** apresentada na proposta, devendo a sua substituição ocorrer na forma e prazos definidos no item 5.7 abaixo.

665
665



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000

e-mail: licitacao_ariranha@hotmail.com

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR



5.7 – Caso o (s) produto (s) seja(m) considerado(s) **INSATISFATÓRIO(S)**, será lavrado **termo de recusa**, no qual se consignará as desconformidades verificadas, devendo ser substituído, no prazo máximo abaixo fixado:

- a) se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
 - a.1) na hipótese de substituição, a Contratada deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Administração, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado;
- b) se disser respeito à diferença das características do objeto, determinar sua complementação ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
 - b.1) na hipótese de complementação, a Contratada deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Contratante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PREÇOS

6.1 – Os preços ajustados para a execução do objeto deste pregão são os constantes da Ata de Registro de Preços e serão fixos e passíveis de recomposição.

6.2 – O preço deverá ser fixo equivalente ao de mercado na data da apresentação da proposta para pagamento na forma prevista no Edital.

6.3 – Deverão estar incluídas no preço todas as despesas necessárias à entrega do objeto desta licitação, sem quaisquer ônus para a Administração, tais como frete, tributos etc.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES DOS PREÇOS

7.1 – Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, os preços registrados serão fixos e passíveis de recomposição, desde que comprovadas a ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93.

7.2 – Ocorrendo a variação de preços, na hipótese acima citada, o beneficiário do registro poderá solicitar a atualização dos preços, através de pedido formal endereçado ao Município de Ariranha do Ivaí, instruído com documentos que comprovem a procedência do pedido, tais como: lista de preços dos fabricantes, com Notas Fiscais de compra imediatamente anteriores e posteriores à variação alegada à aquisição dos produtos, matérias-primas, componentes ou de outros documentos.

7.3 – Mesmo comprovada às ocorrências das hipóteses previstas na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93, a Administração, se julgar conveniente, poderá optar por cancelar a Ata e iniciar outro processo licitatório.

7.4 – Comprovada a redução dos preços praticados no mercado nas mesmas condições do registro e, definido o novo preço máximo a ser pago pela Administração, o fornecedor registrado será convocado pelo Município de Ariranha do Ivaí para a alteração, por aditamento, do preço da Ata de Registro de Preços, sendo que o novo preço fixado será válido a partir da publicação no Diário Oficial do Município de Ariranha do Ivaí.

CLÁUSULA OITAVA – DOS USUÁRIOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 – Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços, qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao órgão

666
666



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000

e-mail: licitacao_ariranha@hotmail.com

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR



gerenciador (Município de Ariranha do Ivaí), desde que devidamente comprovada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

8.2 – Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas optar pela aceitação ou não do fornecimento aos órgãos ou entidades da Administração Pública que não participaram do certame, independentemente dos quantitativos registrados na Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

9.1 – O pagamento à empresa a ser contratada será efetuado em até 30 (trinta) dias após o fornecimento. Para o pagamento a contratada deverá apresentar Nota Fiscal na quantidade solicitada pelo Departamento de Compras desta Municipalidade e provar regularidade relativa à **Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

9.2 – Os pagamentos não realizados dentro do prazo, motivados pela empresa a ser contratada, não serão geradores de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES

I – Da Contratada:

- a) Comunicar ao Departamento de Compras, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a qualquer anormalidade que impeça o fornecimento dos produtos contratados;
- b) Fornecer o objeto no prazo estabelecido e no local indicado pela Administração, acompanhadas de notas para conferência, a qual ocorrerá no ato da entrega e no local de recebimento;
- c) Responsabilizar-se por todos e quaisquer prejuízos causados ao CONTRATANTE durante a vigência da presente ata, bem como os relativos à omissão pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e quaisquer outras exigências legais inerentes a este instrumento;
- d) Responder, nos termos do art. 18 e seguintes da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, pelos vícios de qualidade ou quantidade dos materiais adquiridos, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, sem prejuízo das demais disposições do CDC;
- e) Responsabilizar-se por quaisquer compromissos assumidos com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente contrato;
- f) Manter as mesmas condições de habilitação;
- g) Indicar o responsável que a responderá perante a Administração por todos os atos e comunicações formais;
- h) Arcar com o pagamento de todos os tributos e encargos que incidam sobre o produto fornecido, bem como pelo seu transporte, até o local determinado para a sua entrega;
- i) Paralisar, por determinação da Administração, qualquer fornecimento de produtos que estejam sob suspeita de contaminação, condenado por autoridade sanitária;
- j) Cumprir todas as especificações previstas no Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2017** que deu origem ao presente instrumento.

II – Do Contratante:

667
667



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000

e-mail: licitacao_ariranha@hotmail.com

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ



- a) Prestar à Contratada todos os esclarecimentos necessários para a execução da Ata de Registro de Preços;
- b) Promover o apontamento no dia do recebimento dos produtos, bem como efetuar os pagamentos devidos, nos prazos determinados;
- c) Elaborar e manter atualizada listagem de preços que contemple a relação de produtos para os fins previstos nesta Ata e na Autorização de Fornecimento;
- d) Notificar, formal e tempestivamente, a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas no cumprimento da contratação;
- e) Notificar a CONTRATADA, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;
- f) Fiscalizar a execução da presente contratação por um representante da CONTRATANTE, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso do fornecimento dos medicamentos e de tudo dará ciência à Administração, conforme Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- g) A fiscalização de que trata o subitem acima não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo na execução da contratação em conformidade com o Artigo 70, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

Não obstante o fato de a vencedora ser única e exclusiva responsável pelo fornecimento, objeto desta Ata de Registro de Preços, a Administração, através de sua própria equipe ou de prepostos formalmente designados, sem restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercerá a mais ampla e completa fiscalização na sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

12.2 – A Ata de Registro de Preços poderá ser rescindida nos seguintes casos:

- a) Persistência de infrações após a aplicação das multas previstas na cláusula décima terceira;
- b) Manifesta impossibilidade por parte da Contratada de cumprir as obrigações assumidas pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado;
- c) Interesse público, devidamente motivado e justificado pela Administração;
- d) Demais hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/93, bem como desta Ata;
- e) Liquidação judicial ou extrajudicial ou falência da Contratada;
- f) Responsabilização por prejuízos causados à Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

13.1 – A adjudicatária que se recusar, sem motivo justificado e aceito pela Administração, a assinar a Ata de Registro de Preços, dentro do prazo previsto no item 16.1 ou item 16.2 do Edital caracterizando o descumprimento total da obrigação, ficará sujeita à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado dos itens cujos preços foram registrados, além das demais sanções cabíveis e previstas no artigo 7º, "caput" da Lei nº 10.520/02.

13.2 – Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 7º, "caput" da Lei nº 10.520/02 a licitante vencedora do certame ficará sujeita, garantida a defesa prévia, **à multa diária** de 0,35 % (zero vírgula trinta e cinco por cento) até o 5º (quinto) dia, e de 0,70 % (zero vírgula setenta por cento) a partir do 6º (sexto) dia, por atraso injustificado na entrega dos produtos.

13.3 – Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá garantir a defesa prévia, aplicar à Contratada as sanções previstas no artigo 7º, "caput" da Lei nº


668
668



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000

e-mail: licitacao_ariranha@hotmail.com

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR



10.520/02, além de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos produtos não entregues.

13.4 – O valor da multa será descontado no primeiro pagamento após a sua imposição, respondendo por ela os pagamentos futuros e pela diferença, se houver. Na hipótese prevista no item 13.1 poderá ser executada judicialmente.

13.5 – As multas previstas não têm caráter compensatório, mas sim, **moratório**. Conseqüentemente, o pagamento delas não exime a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha a acarretar à Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

As partes contratantes ficam obrigadas a responder pelo cumprimento deste avençamento perante o Foro da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se torne.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RÚBRICA ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da contratação, objeto desta licitação, correrão à conta da dotação específica, a saber:

08.001.10.302.1001.2041.3.3.90.32.00.00 – Red. 156

08.001.10.302.1001.2041.3.3.90.32.00.00 – Red. 157

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

Os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

§1º - Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

- "prática corrupta"**: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;
- "prática fraudulenta"**: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;
- "prática colusiva"**: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;
- "prática coercitiva"**: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato.
- "prática obstrutiva"**: (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista, deste Edital; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

§2º - Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um

669
669



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000

e-mail: licitacao_ariranha@hotmail.com

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ-PR



contrato financiado pelo organismo.

§3º - Considerando os propósitos das cláusulas acima, o licitante vencedor, como condição para a contratação, deverá concordar e autorizar que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1 – O vencimento da validade da Ata de Registro de Preços não cessa a obrigação da CONTRATADA de cumprir os termos contratuais assinados até a data de vencimento da mesma.

17.2 – A Administração não se obriga a utilizar a Ata de Registro de Preços se durante a sua vigência constatar que os preços registrados estão superiores aos praticados no mercado, nas mesmas especificações e condições previstas na Ata de Registro de Preços.

17.3 – A Administração, ao seu exclusivo critério, poderá, durante os últimos 30 (trinta) dias de vigência da Ata de Registro de Preço, determinar a gradativa redução ou aumento do fornecimento, até a elaboração de um novo contrato.

17.4 – Todos os prazos constantes em cada termo contratual **serão em dias úteis**, salvo disposição expressa em contrário e em sua contagem excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento.

17.5 – A despesa com a contratação correrá à conta da Dotação Orçamentária vigente na época da emissão da Autorização de Fornecimento pela Divisão de Compras.

17.6 – Fazem parte integrante desta Ata, independentemente de transcrição, as condições estabelecidas no Edital seus anexos e as normas contidas na Lei nº 8.666/93.

Estando justas e contratadas, firmam a presente Ata, em 03 (três) vias, perante as testemunhas abaixo indicadas, para todos os fins e efeitos de direito.

Ariranha do Ivaí-PR, 25 de julho de 2017


Augusto Aparecido Cicatto
Prefeito Municipal
Contratante


DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME
Dorival Carlos da Silva -Administrador
Contratada

Testemunhas:


Paulo Ribeiro Rosa
RG 10.780.164-2


Renan Luiz Tostes da Silva
RG 10.361.756-1

670
670



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012 que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal bem como Lei Municipal nº 465/2017
CNPJ 01.612.453.0001-31

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2017

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ E A(S) EMPRESA(S) ABAIXO RELACIONADA(S), VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A-Z, QUE NÃO FAZEM PARTE DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS NA FARMÁCIA BÁSICA, TENDO COMO REFERÊNCIA OS PREÇOS BASEADOS NA REVISTA INDITEC (EDIÇÃO ATUALIZADA DO MÊS – PREÇOS DO CONSUMIDOR), DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME SEGUE:

Pela presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, de um lado o **MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 01.612.453/0001-31, com sede à Rua Miguel Verenka, 140, Centro, nesta cidade de Ariranha do Ivaí – Paraná, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Augusto Aparecido Cicatto**, portador da Cédula de Identidade, RG nº 5.318.207-0 e inscrito no CPF/MF nº 017.083.559-60, residente e domiciliado nesta cidade de Ariranha do Ivaí-PR e, de outro lado, a(s) empresa(s):

DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.159.722/0001-19, com sede na Rua Cambe, nº 28, na cidade de Ariranha do Ivaí, neste ato representada pelo Senhor (a) **Dorival Carlos da Silva**, portador (a) da Cédula de Identidade, RG nº 9.235.720 e inscrito (a) no CPF/MF nº 673.457.358-34, residente e domiciliado a Rua Cambe, nº 28, na cidade de Ariranha do Ivaí, CEP 86.870-000, com os preços dos itens abaixo relacionados:

ITEM	UNID.	DESCRIÇÃO DO OBJETO	DESCONTO PERCENTUAL MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
01	UNID.	MEDICAMENTOS DE REFERENCIA	10%	30.000,00

671
671



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que altera o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ 01.812.453/0001-31



		(ÉTICO)		
02	UNID.	MEDICAMENTOS GENÉRICOS (Lei 9787/99)	28%	15.000,00
03	UNID.	MEDICAMENTOS SIMILARES	28%	15.000,00
TOTAL				60.000,00

Valor Total Homologado – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Valor Total da Licitação – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

doravante denominado(s) CONTRATADO(S), resolve(m) registrar os preços, com integral observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto desta ATA é o REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de aquisição de medicamentos de A-Z, que não fazem parte dos medicamentos fornecidos na farmácia básica, tendo como referência os preços baseados na revista INDITEC (edição atualizada do mês – preços do consumidor), destinados a manutenção da Secretaria Municipal de Saúde, para o período de 12 (doze) meses, de conformidade com as especificações previstas no Anexo I e propostas apresentada na licitação pregão presencial nº 027/2017 e processo administrativo nº 039/2017, que integram este instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

A presente Ata de Registro de Preços terá validade por 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SOLICITAÇÃO DOS PRODUTOS

672
672



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que altera o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017
CNPJ 01.012.453/0001-31



Os produtos descritos neste Edital e seus Anexos serão solicitados **de ACORDO** COM AS NECESSIDADES do Município de Ariranha do Ivaí, mediante emissão de **Autorização de Fornecimento** expedida pelo Departamento de Compras, os quais deverão ser entregues na **sede do Posto de Saúde, mais especificamente à comissão de recebimento de mercadorias** durante a vigência da respectiva Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO PARA RETIRADA DO TERMO CONTRATUAL

A CONTRATADA deverá retirar a Autorização de Fornecimento no prazo máximo de **03 (três) dias úteis**, contados da notificação enviada pelo Departamento de Compras do Departamento de Administração, no endereço constante no preâmbulo deste Edital.

CLÁUSULA QUINTA – DA QUALIDADE DOS PRODUTOS E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1 – Os objetos desta licitação deverão atender às normas técnicas e controle de qualidade.

5.2 – Os medicamentos, por ocasião da entrega, deverão ter prazo de validade superior a 01 (um) ano.

5.3 – A qualidade dos produtos, objeto desta licitação, deverá estar de acordo com os padrões e exigências da **ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)**, a qual regulamenta a qualidade dos medicamentos no âmbito nacional.

5.4 – A licitante proponente que uma vez ciente dos requisitos supramencionados não os atender de acordo com este Edital, poderá incorrer nas sanções administrativas previstas no Art. 7º, "caput" da Lei nº 10.520/2002.

5.5 – A entrega será **no momento da apresentação da receita ou em até 24 (vinte e quatro) horas**, a contar da data de recebimento da Autorização de Fornecimento expedida pelo Departamento de Compras, entregue no local determinado, acompanhado da Nota Fiscal, diretamente a

673
673



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ 01.612.453.0001-31

COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS.



5.6 – O objeto da presente licitação será recebido:

- a) **Provisoriamente**, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com a especificação e, sendo atestada sua qualidade e conformidade aos termos do Edital, o objeto será recebido em caráter definitivo;
- b) **Definitivamente**, após a verificação da qualidade e quantidade dos mesmos;
- c) Serão **rejeitados** no recebimento, os medicamentos fornecidos com especificações diferentes das constantes no **ANEXO I** e da **QUALIDADE** apresentada na proposta, devendo a sua substituição ocorrer na forma e prazos definidos no item 5.7 abaixo.

5.7 – Caso o (s) produto (s) seja(m) considerado(s) **INSATISFATÓRIO(S)**, será lavrado **termo de recusa**, no qual se consignará as desconformidades verificadas, devendo ser substituído, no prazo máximo abaixo fixado:

- a) se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
 - a.1) na hipótese de substituição, a Contratada deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Administração, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado;
- b) se disser respeito à diferença das características do objeto, determinar sua complementação ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
 - b.1) na hipótese de complementação, a Contratada deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Contratante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PREÇOS

6.1 – Os preços ajustados para a execução do objeto deste pregão são os constantes da Ata de Registro de Preços e serão fixos e passíveis de recomposição.

674
674



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que altera o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017
CNPJ 01.612.453/0001-31



6.2 – O preço deverá ser fixo equivalente ao de mercado na data da apresentação da proposta para pagamento na forma prevista no Edital.

6.3 – Deverão estar incluídas no preço todas as despesas necessárias à entrega do objeto desta licitação, sem quaisquer ônus para a Administração, tais como frete, tributos etc.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES DOS PREÇOS

7.1 – Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, os preços registrados serão fixos e passíveis de recomposição, desde que comprovadas a ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93.

7.2 – Ocorrendo a variação de preços, na hipótese acima citada, o beneficiário do registro poderá solicitar a atualização dos preços, através de pedido formal endereçado ao Município de Ariranha do Ivaí, instruído com documentos que comprovem a procedência do pedido, tais como: lista de preços dos fabricantes, com Notas Fiscais de compra imediatamente anteriores e posteriores à variação alegada a aquisição dos produtos, matérias-primas, componentes ou de outros documentos.

7.3 – Mesmo comprovada as ocorrências das hipóteses previstas na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93, a Administração, se julgar conveniente, poderá optar por cancelar a Ata e iniciar outro processo licitatório.

7.4 – Comprovada a redução dos preços praticados no mercado nas mesmas condições do registro e, definido o novo preço máximo a ser pago pela Administração, o fornecedor registrado será convocado pelo Município de Ariranha do Ivaí para a alteração, por aditamento, do preço da Ata de Registro de Preços, sendo que o novo preço fixado será válido a partir da publicação no Diário Oficial do Município de Ariranha do Ivaí.

CLÁUSULA OITAVA – DOS USUÁRIOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 – Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços, qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador

675
675



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017
CNPJ 01.612.453/0001-31



(Município de Ariranha do Ivaí), desde que devidamente comprovada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

8.2 – Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas optar pela aceitação ou não do fornecimento aos órgãos ou entidades da Administração Pública que não participaram do certame, independentemente dos quantitativos registrados na Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

9.1 – O pagamento à empresa a ser contratada será efetuado em até 30 (trinta) dias após o fornecimento. Para o pagamento a contratada deverá apresentar Nota Fiscal na quantidade solicitada pelo Departamento de Compras desta Municipalidade e provar regularidade relativa a **Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

9.2 – Os pagamentos não realizados dentro do prazo, motivados pela empresa a ser contratada, não serão geradores de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES

I – Da Contratada:

- a) Comunicar ao Departamento de Compras, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a qualquer anormalidade que impeça o fornecimento dos produtos contratados;
- b) Fornecer o objeto no prazo estabelecido e no local indicado pela Administração, acompanhadas de notas para conferência, a qual ocorrerá no ato da entrega e no local de recebimento;
- c) Responsabilizar-se por todos e quaisquer prejuízos causados ao CONTRATANTE durante a vigência da presente ata, bem como os relativos à omissão pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e quaisquer outras exigências legais inerentes a este instrumento;
- d) Responder, nos termos do art. 18 e seguintes da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, pelos vícios de qualidade ou quantidade dos materiais adquiridos, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se

676

676



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que altera o nº 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017
CNPJ: 01.612.453/0001-31



- destinam ou lhes diminuam o valor, sem prejuízo das demais disposições do CDC;
- e) Responsabilizar-se por quaisquer compromissos assumidos com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente contrato;
 - f) Manter as mesmas condições de habilitação;
 - g) Indicar o responsável que a responderá perante a Administração por todos os atos e comunicações formais;
 - h) Arcar com o pagamento de todos os tributos e encargos que incidam sobre o produto fornecido, bem como pelo seu transporte, até o local determinado para a sua entrega;
 - i) Paralisar, por determinação da Administração, qualquer fornecimento de produtos que estejam sob suspeita de contaminação, condenado por autoridade sanitária;
 - j) Cumprir todas as especificações previstas no Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2017** que deu origem ao presente instrumento.

II – Do Contratante:

- a) Prestar à Contratada todos os esclarecimentos necessários para a execução da Ata de Registro de Preços;
- b) Promover o apontamento no dia do recebimento dos produtos, bem como efetuar os pagamentos devidos, nos prazos determinados;
- c) Elaborar e manter atualizada listagem de preços que contemple a relação de produtos para os fins previstos nesta Ata e na Autorização de Fornecimento;
- d) Notificar, formal e tempestivamente, a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas no cumprimento da contratação;
- e) Notificar a CONTRATADA, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;
- f) Fiscalizar a execução da presente contratação por um representante da CONTRATANTE, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso do fornecimento dos medicamentos e de tudo dará ciência à Administração, conforme Artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93;
- g) A fiscalização de que trata o subitem acima não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo na execução da contratação em conformidade com o Artigo 70, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

Não obstante o fato de a vencedora ser única e exclusiva responsável pelo fornecimento, objeto desta Ata de Registro de Preços, a Administração, através de sua própria equipe ou de prepostos formalmente designados, sem restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercerá a mais ampla e completa fiscalização na sua execução.

677
677



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017
CNPJ 01.612.453/0001-31



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

12.2 – A Ata de Registro de Preços poderá ser rescindida nos seguintes casos:

- a) Persistência de infrações após a aplicação das multas previstas na cláusula décima terceira;
- b) Manifesta impossibilidade por parte da Contratada de cumprir as obrigações assumidas pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado;
- c) Interesse público, devidamente motivado e justificado pela Administração;
- d) Demais hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/93, bem como desta Ata;
- e) Liquidação judicial ou extrajudicial ou falência da Contratada;
- f) Responsabilização por prejuízos causados à Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

13.1 – A adjudicatária que se recusar, sem motivo justificado e aceito pela Administração, a assinar a Ata de Registro de Preços, dentro do prazo previsto no item 16.1 ou item 16.2 do Edital caracterizando o descumprimento total da obrigação, ficará sujeita à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado dos itens cujos preços foram registrados, além das demais sanções cabíveis e previstas no artigo 7º, "caput" da Lei nº 10.520/02.

13.2 – Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 7º, "caput" da Lei nº 10.520/02 a licitante vencedora do certame ficará sujeita, garantida a defesa prévia, à multa diária de 0,35 % (zero vírgula trinta e cinco por cento) até o 5º (quinto) dia, e de 0,70 % (zero vírgula setenta por cento) a partir do 6º (sexto) dia, por atraso injustificado na entrega dos produtos.

13.3 – Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá garantir a defesa prévia, aplicar à Contratada as sanções previstas no artigo 7º, "caput" da Lei nº 10.520/02, além de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos produtos não entregues.

13.4 – O valor da multa será descontado no primeiro pagamento após a sua imposição, respondendo por ela os pagamentos futuros e pela diferença, se houver. Na hipótese prevista no item 13.1 poderá ser executada judicialmente.

678
678



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que altera o nº 2º da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017
CNPJ 01.612.453/0001-31



- b) **"prática fraudulenta"**: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;
- c) **"prática colusiva"**: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;
- d) **"prática coercitiva"**: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato.
- e) **"prática obstrutiva"**: (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista, deste Edital; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

§2º - Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.

§3º - Considerando os propósitos das cláusulas acima, o licitante vencedor, como condição para a contratação, deverá concordar e autorizar que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1 – O vencimento da validade da Ata de Registro de Preços não cessa a obrigação da CONTRATADA de cumprir os termos contratuais assinados até a data de vencimento da mesma.

680
680



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que altera a Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017
CNPJ 01.612.453/0001-31



17.2 – A Administração não se obriga a utilizar a Ata de Registro de Preços se, durante a sua vigência constatar que os preços registrados estão superiores aos praticados no mercado, nas mesmas especificações e condições previstas na Ata de Registro de Preços.

17.3 – A Administração, ao seu exclusivo critério, poderá, durante os últimos 30 (trinta) dias de vigência da Ata de Registro de Preço, determinar a gradativa redução ou aumento do fornecimento, até a elaboração de um novo contrato.

17.4 – Todos os prazos constantes em cada termo contratual serão em dias úteis, salvo disposição expressa em contrário e em sua contagem excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento.

17.5 – A despesa com a contratação correrá à conta da Dotação Orçamentária vigente na época da emissão da Autorização de Fornecimento pela Divisão de Compras.

17.6 – Fazem parte integrante desta Ata, independentemente de transcrição, as condições estabelecidas no Edital seus anexos e as normas contidas na Lei nº 8.666/93.

Estando justas e contratadas, firmam a presente Ata, em 03 (três) vias, perante as testemunhas abaixo indicadas, para todos os fins e efeitos de direito.

Ariranha do Ivaí-PR, 25 de julho de 2017

Augusto Aparecido Cicatto

Prefeito Municipal

Contratante

DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME

Dorival Carlos da Silva -Administrador

Contratada

684
681



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017
CNPJ 01.612.453/0001-31

Testemunhas:



Paulo Ribeiro Rosa

RG 10.780.164-2

Renan Luiz Tostes da Silva

RG 10.361.756-1

682
682

DESPACHO

Aos seis dias do mês de Julho do ano de dois mil e vinte, as 18h30, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Ariranha do Ivaí/PR, reuniram-se os membros da **COMISSÃO PROCESSANTE** nº 001/2020, constituída pelo Presidente vereador **CELSO KUSMINSKI**, Relator vereador **VILMAR DE ALMEIDA** e Membro vereador **GEIBISON SILVA DE MATOS**, a fim de analisarem o **REQUERIMENTO** para oitiva da Senhora **REGIANE CICATTO**,

O denunciado apresenta como justificativa para a audiência da oitiva da Senhora Regiane Cicatto, o fato da mesma ser citada em documento apresentado pelo Senhor Dorival Carlos da Silva e admitida pela comissão, a juntada do documento novo no processo.

Desta forma, a comissão decide pelo **DEFERIMENTO** do pedido de oitiva da senhora Regiane Cicatto,

O Presidente da Comissão determinou que seja dado ciência desta decisão ao defensor constituído pelo denunciado por meio de telefone, email, fax ou outro meio mais expedito.

Ainda, considerando a resposta do ofício 006/2020, documentos juntados as fls.508 a 682, intime-se também o ilustre defensor, **Dr. Tiago Cobianchi Ribeiro**, para que tome conhecimento da juntada de tais documentos.

Nada mais tendo a tratar ou resolver deu-se por encerrada a reunião. Eu, **GEIBISON SILVA DE MATOS**, Membro da Comissão Processante, redigi a presente ata, que vai devidamente assinada pela referida Comissão.



CELSO KUSMINSKI

Presidente



VILMAR DE ALMEIDA

Relator



GEIBISON SILVA DE MATOS

Membro

Recebi : Gabriela Sanchez
10.658.681-0

data 08/07/2020



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

COMISSÃO PROCESSANTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Comissão Processante de nº 01/2020, ao final assinado por seu Presidente, através do presente instrumento, **INTIMA** o senhor **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, na qualidade de **DENUNCIADO**, de que foi designado o dia 13-07-2020, às 14:00 horas, para o comparecimento na audiência de **seu depoimento**, que será realizada no prédio da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Pr., localizado a Rua João Alves Ferreira n º44, Ariranha do Ivaí, Pr.

Ariranha do Ivaí, 07 de julho de 2020.

Celso Kusminski - Vereador
Presidente da Comissão

Ciente em 08/07/2020

Hora 09:37/14



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

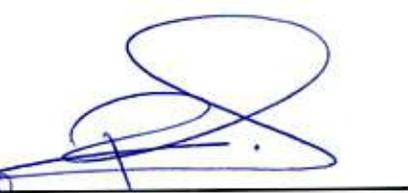
COMISSÃO PROCESSANTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Comissão Processante de nº 01/2020, ao final assinado, através do presente **INTIMA** o senhor (a) **REGIANE BUENO DA SILVA CICATTO**, para que compareça no dia 13/07/2020 às 13:30horas, no prédio da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Pr., localizado a Rua João Alves Ferreira nº44, Ariranha do Ivaí, Pr., a fim de prestar declarações na condição de testemunha, na denúncia com pedido de instauração de Comissão Processante e cassação de mandato eletivo formulada pelo denunciante Silvio Gabriel Petrassi em desfavor do atual prefeito senhor **Augusto aparecido Cicatto**.

Ariranha do Ivaí, 07 de Julho de 2020.

**Celso Kusminski - Vereador
Presidente da Comissão**

Ciente em 08.07.2020 

Hora 9:35



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

COMISSÃO PROCESSANTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Comissão Processante de nº 01/2020, ao final assinado por seu Presidente, através do presente instrumento, **INTIMA** o denunciado, senhor **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, através de seu DEFENSOR Doutor Tiago Cobianchi Ribeiro, inscrito na OAB/PR 51.360, de que foi designado o dia **13-07-2020, às 13:30** horas, para a audiência de oitiva da senhora **Regiane Cicatto**, e do DENUNCIADO, **Augusto Aparecido Cicatto**, às **14:00 horas**, que será realizada no prédio da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Pr., localizado a Rua João Alves Ferreira nº44, Ariranha do Ivaí, Pr.

Ariranha do Ivaí, 07 de julho de 2020.

Celso Kusminski - Vereador
Presidente da Comissão

Ciente em _____

09/07/2020 - às 10:50 horas

Hora _____

OAB/PR 51.360

ATA DE COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2020 DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARIRANHA DO IVÁI – PARANA

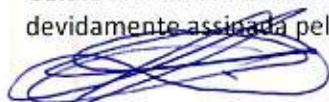
Aos treze dias do mês de julho de dois e mil e vinte, as 13h30min, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Ariranha do Ivaí/PR, reuniram-se os membros da COMISSÃO PROCESSANTE nº 001/2020, constituída pelo Presidente vereador CELSO KUSMINSKI, Relator vereador VILMAR DE ALMEIDA e Membro vereador GEIBISON SILVA DE MATOS para realizar a AUDIÊNCIA de oitiva da senhora REGIANE CICATTO, arrolada pelo denunciado, na DENÚNCIA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, formulada pelo denunciante SILVIO GABRIEL PETRASSI em desfavor do denunciado AUGUSTO APARECIDO CICATTO, atual prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, e interrogatório do denunciado.

Aberta a solenidade, o Presidente da Comissão apregou o feito e verificou a presença da senhora Regiane Cicatto, do denunciado Senhor Augusto Aparecido Cicatto e do defensor do denunciado, Dr. THIAGO COBIANCHI RIBEIRO, inscrito na OAB/PR 51.360.

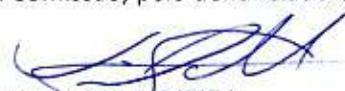
O Presidente da Comissão registrou que, o denunciado arrolou como testemunha a senhora Regiane Cicatto, pelo fato da mesma ter sido envolvida em documento novo apresentado pela pessoa do Senhor Dorival Carlos da Silva, esclarecendo que a senhora Regiane seria ouvida como informante.

Em seguida iniciou-se a oitiva da testemunha e do denunciado, gravando os depoimentos em mídia, conforme os termos de depoimentos anexos.

Nada mais tendo a tratar ou resolver deu-se por encerrada a reunião. Eu, **GEIBISON SILVA DE MATOS**, Membro da Comissão Processante, redigi a presente ata, que vai devidamente assinada pela referida Comissão, pelo denunciado e seu defensor.



CELSO KUSMINSKI
Presidente



VILMAR DE ALMEIDA
Relator



GEIBISON SILVA DE MATOS
Membro



THIAGO COBIANCHI RIBEIRO
Advogado do denunciado



TERMO DE DEPOIMENTO

Aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2020

PORTARIA Nº003, DE 05 DE MAIO DE 2020

Instaura Comissão Processante para averiguação de infração política-administrativa prevista no art.4º do Decreto Lei nº201/67, praticada pelo Chefe do poder executivo Municipal de Ariranha do Ivaí, Paraná, atinentes a denúncia apresentada pelo eleitor senhor Silvio Gabriel Petrassi, sob protocolo nº030/2020, datada de 20 de março de 2020. Recebimento da Denúncia em sessão ordinária realizada em 22 de abril de 2020, conforme ata nº016/2020.

DATA	13 de julho de 2020 às 13:30HS.
LOCAL	Plenário da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí – PR.
PRESIDENTE	Celso Kusminski
RELATOR	Vilmar de Almeida
MEMBRO	Geibison Silva de Matos
DENUNCIANTE	Silvio Gabriel Petrassi
DENUNCIADO	AUGUSTO APARECIDO CICATTO
ADVOGADO	TIAGO COBIANCHI RIBEIRO

Presentes no Plenário, situado na Rua João Alves Ferreira nº44, Ariranha do Ivaí, Paraná, o senhor **Celso Kusminski, presidente da Comissão Processante, o Sr. Vilmar de Almeida, relator da Comissão Processante e o Sr. Geibison Silva de Matos membro da Comissão Processante,** comigo escrivã no final assinada, compareceu a testemunha, senhora Regiane Cicatto, arrolada pelo denunciado. Antes do DEPOIMENTO, o Sr. Presidente fez a testemunha às perguntas de sua qualificação da seguinte maneira:



NOME	Regiane Bueno da Silva Cicatto
RG	7234743-9
NATURALIDADE	Ivaiporã/Pr
FILIAÇÃO	Adão Bueno da Silva e Marilene Vegam da Silva
PROFISSÃO	Funcionária Pública Municipal
ESTADO CIVIL	Casada
ENDEREÇO	Rua Márcio José Rodrigues, 45
ELEITOR	069205110663
TELEFONE	(43)99955-7871

Natureza do depoimento: Oitiva de informante arrolada pelo denunciado.

O presente **DEPOIMENTO** foi objeto de gravação audiovisual, com permissivo, por analogia, constante do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Paraná (item 1.81 e ss), bem como mediante concordância da Defesa e com expressa concordância do depoente. Do que para constar, lavrou-se termo que, após lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu **NIVEA OLIVEIRA** (escrivã) que o digitei e subscrevi.



CELSO KUSMINSKI
Presidente



VILMAR DE ALMEIDA
Relator



GEIBISON SILVA DE MATOS
Membro



DR. TIAGO COBIANCHI RIBEIRO
Advogado


Depoente _____

TERMO DE INTERROGATÓRIO

Aos 13 dias do mês de julho de 2020

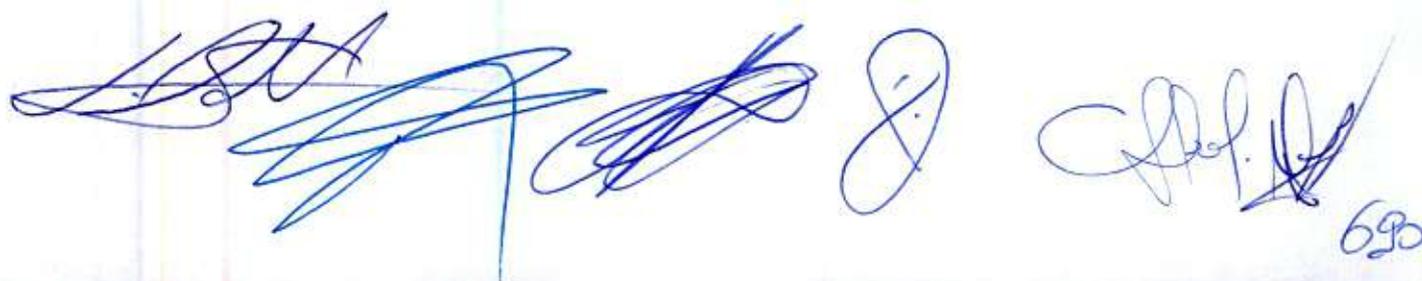
PORTARIA Nº003, DE 05 DE MAIO DE 2020

Instaura Comissão Processante para averiguação de infração política-administrativa prevista no art.4º do Decreto Lei nº201/67, praticada pelo Chefe do poder executivo Municipal de Ariranha do Ivaí, Paraná, atinentes a denúncia apresentada pelo eleitor senhor Silvio Gabriel Petrassi, sob protocolo nº030/2020, datada de 20 de março de 2020. Recebimento da Denúncia em sessão ordinária realizada em 22 de abril de 2020, conforme ata nº016/2020.

DATA	13 de julho de 2020 às 14:00HS.
LOCAL	Plenário da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí
PRESIDENTE	Celso Kusminski
RELATOR	Vilmar de Almeida
MEMBRO	Geibison Silva de Matos
DENUNCIANTE	Silvio Gabriel Petrassi
DENUNCIADO	AUGUSTO APARECIDO CICATTO
ADVOGADO	TIAGO COBIANCHI RIBEIRO

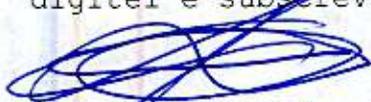
Presentes no Plenário, situado na Rua João Alves Ferreira nº44, Ariranha do Ivaí, Paraná, o senhor **Celso Kusminski**, presidente da Comissão Processante, o Sr. **Vilmar de Almeida**, relator da Comissão Processante e o Sr. **Geibison Silva de Matos** membro da Comissão Processante, comigo escritã no final assinada, compareceu o denunciado Sr. **Augusto Aparecido Cicatto**. Antes do interrogatório, o Sr. Presidente fez ao denunciado às perguntas de sua qualificação da seguinte maneira:

NOME	AUGUSTO APARECIDO CICATTO
RG	5318207-0
NATURALIDADE	ARIRANHA DO IVAÍ
FILIAÇÃO	ANONIO CARLOS CICATTO E IRACI DE OLIVEIRA CICATTO
PROFISSÃO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL
ESTADO CIVIL	CASADO
ENDEREÇO	RUA MARCIO JOSÉ RODRIGUES, 45
ELEITOR	SIM
TELEFONE	(43) 99980-9563



Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the document, including several illegible signatures and a circled mark.

O presente interrogatório foi objeto de gravação audiovisual, com permissivo, por analogia, constante do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Paraná (item 1.81 e ss), bem como mediante concordância da Defesa e com expressa concordância do depoente. Do que para constar, lavrou-se termo que, após lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu **NIVEA OLIVEIRA** (escrivã) que o digitei e subscrevi.



Celso Kusminski
Presidente



VILMAR DE ALMEIDA
Relator



Geibison Silva de Matos
Membro



Dr. Tiago Gobianchi Ribeiro
Advogado



Augusto Aparecido Cicatto
Denunciado



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmairanhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

ATA DE COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2020 DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARIRANHA DO IVAÍ – PARANA

Aos dezenove dias do mês de julho de dois e mil e vinte, as 17:30h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Ariranha do Ivaí/PR, reuniram-se os membros da COMISSÃO PROCESSANTE nº 001/2020, constituída pelo Presidente vereador CELSO KUSMINSKI, Relator vereador VILMAR DE ALMEIDA e Membro vereador GEIBISON SILVA DE MATOS para deliberar quanto ao encerramento da instrução da DENÚNCIA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, formulada pelo denunciante SILVIO GABRIEL PETRASSI em desfavor do atual Prefeito, AUGUSTO APARECIDO CICATTO.

O Presidente da Comissão esclareceu que foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, juntados documentos, tomado o depoimento do denunciado e produzidas as provas pleiteadas pela defesa, de modo que, a instrução processual está concluída, na forma do inciso V do art.118 da Lei Orgânica Municipal e V do art. 5º do decreto lei 201/67.

Não tendo mais provas a serem produzidas, a comissão decidiu por abrir vista do processo ao defensor do denunciado, Dr **THIAGO COBIANCHI RIBEIRO**, inscrito na OAB/PR 51.360, para que apresente **RAZÕES ESCRITAS** no prazo de 05 (cinco) dias uteis, contados da sua intimação, e, após emitirá parecer final, conforme determina o inciso V do art.118 da Lei Orgânica Municipal e V do art.5º do decreto lei 201/67.

Nada mais tendo a tratar ou resolver deu-se por encerrada a reunião. Eu, **GEIBISON SILVA DE MATOS**, Membro da Comissão Processante, redigi a presente ata, que vai devidamente assinada pela referida Comissão.

CELSO KUSMINSKI
Presidente

VILMAR DE ALMEIDA
Relator

GEIBISON SILVA DE MATOS
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

MANDADO DE INTIMAÇÃO

COMISSÃO PROCESSANTE nº 001/2020
DENUNCIANTE: SILVIO GABRIEL PETRASSI
DENUNCIADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO

A Comissão Processante nº 001/2020 do Poder Legislativo do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, por seu Presidente ao final assinado, através deste expediente **INTIMA** o Doutor **THIAGO COBIANCHI RIBEIRO**, inscrito na OAB/PR 51.360, defensor do denunciado **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, para que apresente **RAZÕES ESCRITAS** no prazo de 05 (cinco) dias uteis, contados da sua intimação, conforme determina o inciso V do art.118 da Lei Orgânica Municipal e V do art.5º do decreto lei nº 201/67.

Segue em anexo a cópia da Ata da Comissão Processante que decidiu abrir vista do processo ao defensor do denunciado para que apresente razões escritas.

Ariranha do Ivaí/PR – 20 de julho de 2020


CELSO KUSMINSKI
Presidente

Recebei em 20/07/2020

13:30 horas


OAB/PR 51.360



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmairanhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

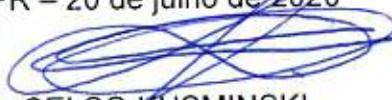
MANDADO DE INTIMAÇÃO

COMISSÃO PROCESSANTE nº 001/2020
DENUNCIANTE: SILVIO GABRIEL PETRASSI
DENUNCIADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO

A Comissão Processante nº 001/2020 do Poder Legislativo do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, por seu Presidente ao final assinado, através deste expediente **INTIMA** o denunciado **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, para que apresente **RAZÕES ESCRITAS** no prazo de 05 (cinco) dias uteis, contados da sua intimação, conforme determina o inciso V do art.118 da Lei Orgânica Municipal e V do art.5º do decreto lei nº 201/67.

Segue em anexo a cópia da Ata da Comissão Processante que decidiu abrir vista do processo ao defensor do denunciado para que apresente razões escritas.

Ariranha do Ivaí/PR – 20 de julho de 2020


CELSON KUSMINSKI
Presidente

Recebi em 21/07/2020

09:35



Comissão Processante nº 001/2020

AUGUSTO APARECIDO CICATTO, já qualificado, representado pelo advogado **TIAGO COBIANCHI RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 51.360, com endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, 1519, Centro, na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, e-mail <tiagocobianchi@hotmail.com>, com fundamento na lei de acesso à informação e, sobretudo, visando exercer plenamente o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, vem, a presença de Vossa Excelência requerer cópia de todos os atos processuais a partir da folha 506 em diante, até o último ato processual.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ivaiporã-PR, 20 de julho de 2020.


TIAGO COBIANCHI RIBEIRO - ADVº.
OAB/PR 51.360

DESPACHO

Aos vinte dias do mês de julho de dois e mil e vinte, as 19h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Ariranha do Ivaí/PR, reuniram-se os membros da COMISSÃO PROCESSANTE nº 001/2020, constituída pelo Presidente vereador CELSO KUSMINSKI, Relator vereador VILMAR DE ALMEIDA e Membro vereador GEIBISON SILVA DE MATOS, a fim de analisarem o REQUERIMENTO de cópia de todos os atos processuais a partir da folha 506 em diante, até o término do último ato processual, formulado pelo denunciado AUGUSTO APARECIDO CICATTO.

O denunciado apresenta como justificativa exercer plenamente o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

A comissão verificou que já ocorreu o encaminhamento dos atos constantes das folhas 508 a 682, observado à folha 683.

Desta forma, o Presidente da Comissão determinou o encaminhamento dos atos constantes das folhas 683 até o término do último ato processual.

Nada mais tendo a tratar ou resolver deu-se por encerrada a reunião. Eu, **GEIBISON SILVA DE MATOS**, Membro da Comissão Processante, redigi a presente ata, que vai devidamente assinada pela referida Comissão.



CELSO KUSMINSKI

Presidente



VILMAR DE ALMEIDA

Relator



GEIBISON SILVA DE MATOS

Membro

Fez em 22/07/2020
às 11:10 horas.
DAD/M - 51.36

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR CELSO KUSMINSKI DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARIRANHA DO IVAÍ - ESTADO DO PARANÁ

1

Camara Municipal de Ariranha do Ivaí
Protocolo Nº 087/2020
Data 27/07/2020
Interessado: C. Processante
Assunto: Alegações Finais
Assinatura do Responsável

Comissão Processante nº 001/2020

AUGUSTO APARECIDO CICATTO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Excelência, por seu Advogado ao final assinado, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS** perante a Comissão Processante nº 001/2020, cujo denunciante é **SILVIO GABRIEL PETRASSI**, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DO BREVE RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo munícipe **SILVIO GABRIEL PETRASSI**, apresentada perante esta Câmara Municipal, o qual, sustenta a ocorrência de ato que justifique a cassação do mandato do denunciado.

Aponta o denunciante que tramita perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã-PR o inquérito civil MPPR nº 0069.19.001214-1 onde noticia que o denunciado, na condição de gestor municipal, teria adquirido a quantia de mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em medicamentos da empresa **FARMÁCIA BOM JESUS DE ARIRANHA DO IVAÍ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.159.722/0001-19, com sede na rua Cambé, nº 28, Ariranha do Ivaí, sem a realização do devido processo licitatório, sendo que os respectivos valores não foram pagos até a presente data.

A fim de comprovar o alegado o denunciante junta aos autos a cópia integral do inquérito civil MPPR nº 0069.19.001214-1 onde consta o depoimento do Sr. **DORIVAL CARLOS DA SILVA**, prestado perante o Ministério Público da Comarca.

Com base na versão dada pelo Sr. **DORIVAL** o denunciante expõe detalhes da suposta compra feita pelo denunciado, inclusive, apontando os pagamentos que foram realizados, restando a pendência de R\$ 39.400,00

697
687

(trinta e nove mil e quatrocentos reais).

O denunciante ainda informa que inúmeras autorizações para a compra do medicamento foram feitas pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. SEBASTIÃO DERNEIS, sendo que tais documentos, juntados no mencionado inquérito civil, comprovam a efetiva entrega de medicamentos aos pacientes no período compreendido entre março de 2018 a abril de 2019.

Com fundamento neste fato o denunciante sustenta ter ocorrido a prática de infração político-administrativa, tendo o denunciado infringido o artigo 117, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, que a conduta praticada pelo Prefeito estaria em discordância com o Decreto-Lei nº 201/1967, especialmente, o seu artigo 4º, inciso VII.

Também, o denunciante afirma que o denunciado teria praticado crime de responsabilidade, infringindo o artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº 201/1967 e, principalmente, teria praticado ato de improbidade administrativa, pois infringiu o artigo 11, inciso I da Lei nº 8.429/92 quando descumpriu exigência expressa prevista nos artigos 2º e 14 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, sustenta o denunciante que o denunciado teria violado os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, sobretudo, que desrespeitou o artigo 60 da Lei nº 4.320/64, já que “teria autorizado despesa sem prévio empenho”.

Assim, com base nos fatos e fundamentos jurídicos acima apresentados, requereu o denunciante o recebimento da denúncia com a instauração da comissão processante visando a cassação do mandato do denunciado.

Constou a denúncia às fls. 01-16.

Portaria nº. 03/2020 da Câmara de Vereadores regulamentando a formação da comissão processante - fls. 358/359.

O Denunciado foi notificado às fls.360.

Defesa prévia às fls. 362/376.

Decisão pela comissão processante a respeito da defesa prévia e que determinou o seguimento do processo - fls. 423-434.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo denunciante:

Dorival Carlos da Silva - informante - dls. 461/462.

Ismael Ibers Goedert - fls. 464-465.

Lucinéia Cardoso de Sá - fls. 466-467.

Inivaldo Mistieri - fls. 468-469.

Genésio José dos Santos - fls. 470-471.

Paulo Roberto dos Santos - fls. 472-473.

Nilva Aparecida Santana Costa - fls. 474-475.

Marilene Aparecida dos Santos - fls. 476-477.

Às fls. 484 o denunciante desistiu da oitiva da testemunha por ele arrolada, Roseli de Souza Lima.

O denunciante Silvio Petrassi foi ouvido às fls. 493-494.

As testemunhas arroladas pelo denunciado foram ouvidas:

Alex Santos de Lima - fls. 495-496.

Dileusa Guedert Paulino - fls. 497-498.

Sebastião Derneis - fls. 499-500.

Regiane Cicatto - fls. 564.

O denunciado Augusto Aparecido Cicatto foi interrogado - fls. 565-566.

O processo veio a defesa para apresentação das suas derradeiras alegações.

É o breve relatório.

II - DAS PRELIMINARES. DAS NULIDADES PROCEDIMENTAIS.

Consoante os fundamentos apresentados na defesa inicial não há dúvidas acerca do impedimento do vereador CELSO KUSMINSKI tanto para votar pelo recebimento da denúncia apresentada pelo Sr. SILVIO GABRIEL PETRASSI quanto para se tornar Presidente da Comissão Processante.

Da mesma forma, ao contrário dos fundamentos da decisão da Comissão Processante que aceitou o seguimento do presente procedimento, temos que pelas mesmas razões já delineadas a pessoa do vereador JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA também encontra-se impedido de se manter como vereador, na condição de Presidente da Câmara Municipal, pois, também deve ser investigado pela Comissão Processante.

Da mesma forma, caso o presente processo avance, o que não se espera, o vereador JOSÉ não poderá integrar a sessão plenária que porventura analise a defesa do denunciado e seja submetida a votação.

Outro fato que contaminou o presente procedimento está

relacionado à permanência da cópia do inquérito civil nas dependências da Câmara Municipal onde os vereadores tiveram contato com as cópias do inquérito e isso, sem dúvidas, interferiu na opinião dos vereadores.

Nota-se também a irregularidade referente a não apresentação da denúncia, com a sua leitura, na primeira sessão plenária, conforme determina o Decreto-Lei 201/67

Ainda, salienta-se que outra inconsistência relacionada ao procedimento se refere à leitura da decisão da Comissão Processante que aceitou a denúncia em sessão plenária.

Por fim, consoante já demonstrado é inconteste a caracterização do interesse pessoal do vereador CELSO, desviando a finalidade da Comissão Processante, para cassar o mandato político do denunciado, pondo em xeque a fidelidade da denúncia apresentada.

Ora, por qual razão o vereador CELSO teria investigado e diligenciado junto ao Ministério Público da Comarca para obter as cópias do procedimento administrativo para instruir a denúncia caso não tivesse a clara pretensão de prejudicar o agravante?

Eis que as diligências e investigações realizadas pelo vereador CELSO ligado ao fato de o mencionado vereador ter declarado, abertamente, ser candidato à Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí inegável a sua suspeição para atuar no presente feito pois atua com clara pessoalidade.

Desse modo, requer sejam acolhidas as preliminares, reconhecendo as nulidades procedimentais como medida de justiça.

III - DO MÉRITO.

A instrução processual não comprovou a ocorrência de infração político-administrativa pois, por parte do denunciado, não ocorreu a determinação para a aquisição de medicamentos da farmácia BOM JESUS fora da vigência contratual e sem o prévio empenho. É o que se infere dos depoimentos abaixo.

O informante DORIVAL CARLOS DA SILVA, nas fls. 461/462, relata:

"Que conhece SILVIO PETRASSI e que a sua atividade comercial é farmácia, sendo proprietário da FARMÁCIA BOM JESUS. Informa que vendeu medicamentos para o Município de Ariranha do Ivaí. Salienta que tem crédito a receber do município das vendas entre os anos de 2018/2019, perfazendo um total de R\$ 39.760,00 (trinta e nove mil setecentos e sessenta reais).

REIS & RIBEIRO

ADVOGADOS

5

Afirma que prestou depoimento no Ministério Público da Comarca acerca dos medicamentos vendidos e não recebidos. Aponta que foi procurado por um rapaz (Alex) o qual lhe entregou um dinheiro para o pagamento da suposta dívida. Aos 6'35" o informante salienta que assim como ocorria nas gestões anteriores, no caso, ocorreu de vencer o seu contrato com o município e continuou a fornecer os medicamentos. O informante aponta que continuou a fornecer os medicamentos, mesmo sem contrato vigente, por ser costume. Informou que as retiradas dos medicamentos eram feitas pelos próprios pacientes (8'05"), sendo que a pessoa assinava "o papel". Segundo o informante os medicamentos foram entregues de 25 de julho de 2017 e teve o fim do saldo do contrato no mês de abril de 2018. Havia compras de medicamentos em sua farmácia por parte do prefeito, secretário e esposa do prefeito, sendo que tais compras eram das pessoas deles, como particulares (11'19"). Que das vezes que falou sobre as pendências na Prefeitura **sempre foi diretamente com a pessoa de Erivelton (12'04").** Ao ser indagado pelo defensor do acusado, respondeu: que tinha contrato assinado com o município (12'54"). O informante ressalta que nas gestões anteriores também ocorria de vencer o contrato e ele continuar fornecendo (13'25"). Informa que chegou a procurar um advogado na cidade de Pitanga-PR, na companhia de Silvio Petrassi (14'04"), contudo, não chegou a ser atendido por ele para que pudesse ingressar com a ação de cobrança da pendência financeira existente. Salienta o informante que após ser orientado por um advogado procurou o prefeito e **"falou com ele na rua"** sobre a sua pendência financeira (15'24"). **Que o Prefeito não procurou a pessoa do informante.** Que o informante confirma ter recebido a quantia de R\$ 1.500,00 e, posteriormente, 1.250,00 diretamente da pessoa de ALEX (16'05") sendo que não foi dito referente ao que se referia aqueles valores. **Que em alguns casos a pessoa procurava a farmácia do informante já com o papel (autorização) em mãos, alguns deles, já com a assinatura do Secretário de Saúde Sebastião (16'35").** **Que raras as vezes o informante ligava para Sebastião para confirmar a entrega do medicamento pois conhecia a caligrafia do Sebastião.** Apenas ligava quando ele (Sebastião) pedia, sendo que recebia o recado do Sebastião do próprio beneficiário do medicamento (17'02"). Que o Prefeito compra em sua farmácia, particular e não paga as suas contas particulares pela prefeitura (17'38"). Confirma que o vereador ZEZINHO comprou um medicamento em seu estabelecimento (17'56") com a autorização do Sebastião. Que o VICTOR KUSMINSKI (18'47") retirou medicamento em sua farmácia. Confirma o informante que todos os medicamentos que entregava tinha "algum papel" para tanto (19'05"), exceto quando era o pedido feito por telefone, **ocasião em que o informante mesmo "fazia o papel" e pedia para a própria pessoa assinar.** Que as notas fiscais eram feitas uma vez por mês, do mês inteiro (19'20"). **O informante salienta que foi procurado pelo Secretário da**

REIS & RIBEIRO

ADVOGADOS

Saúde, Sr. Sebastião, ocasião em que lhe foi dito que a dívida seria saldada para com a sua pessoa (20'39"). Que a pessoa de Sebastião também lhe propôs pagar a dívida parcelada, sendo mil reais por mês (21'30") não dizendo Sebastião quem teria mandado a tal proposta. O informante salienta que o Prefeito nunca esteve em sua casa para falar sobre a suposta dívida (22'17"). Que o Prefeito, em nenhum momento, disse ao informante que tinha esquema na Prefeitura para lhe pagar. Quem teria feito tal afirmação foi a pessoa de Sebastião Derneis".

O depoente ISMAEL IBERS GOEDERT, foi inquirido nas fls. 464/465, dizendo:

"Embora questionado pela defesa, foi ouvido como testemunha - disse, em síntese, que **não retirou medicamentos** mas que presenciou a entrega de dinheiro pela pessoa de ALEX à pessoa de DORIVAL, sendo que o total era de R\$ 1.200,00".

A depoente LUCINÉIA CARDOSO DE SÁ, fls. 466/467 informa que:

"Salienta que já retirou medicamentos na farmácia do DORIVAL, confirma que as assinaturas fls. 155, 178, 287 e 288 é sua. Informa que falou diretamente com o secretário de saúde para a compra do medicamento, **sendo autorizada pelo Sebastião Derneis**. Que foi atendida pelo secretário na sala dele".

O depoente INIVALDO MISTIERI, nas fls. 468/469 relata que:

"O paciente Mateus é filho do depoente. Informa que as assinaturas que constam nas fls. 206, 211, 217, 218, 222 e 304 são do deponente. Que retirou os medicamentos por ser autorizado pelo "Tião" (Sebastião Derneis)".

O depoente GENÉSIO JOSÉ DOS SANTOS, nas fls. 470/471 relata que:

"pegou um único medicamento na farmácia do DORIVAL e foi informado que depois não mais poderia pegar".

Sobre este depoimento convém mencionar que a página 248,

indicada pela Comissão Processante, existem várias datas lançadas de forma aleatória com apenas uma assinatura.

Ainda, embora o depoente GENÉSIO diga que em UMA OCASIÃO Sebastião teria ligado para o denunciado, tem-se que na data da retirada deste medicamento (em que houve a ligação) a ata de registro de preços existente entre o município e a empresa de DORIVAL estava VIGENTE.

O depoente PAULO ROBERTO DOS SANTOS, fls. 472/473, relata que:

"Nas fls. 299 e 301 (consta apelido do depoente, que é "CURIANGO") e nas fls. 308 e 315 confirma ter retirado tais medicamentos. Salienta que Sebastião autorizou as retiradas dos medicamentos na farmácia de DORIVAL. Que das vezes em que esteve na farmácia não houve ligação para o Prefeito ou Sebastião visando a liberação dos medicamentos. Que todas as vezes em que precisou do medicamento somente falou com a pessoa de Sebastião".

A depoente NILVA APARECIDA SANTANA COSTA, nas fls. 474/475 relata:

"Das vezes em que precisou do medicamento o contato se deu direto com o Sebastião, sendo que ele foi quem sempre a autorizou as retiradas dos medicamentos na farmácia de DORIVAL. Que quando esteve na farmácia o Sr. DORIVAL não chegou a ligar para ninguém para confirmar a entrega do seu medicamento".

A depoente MARILENE APARECIDA DOS SANTOS, nas fls. 476/477 informa que:

"Confirma que a assinatura das fls. 248 é sua. Explica que o seu filho usa medicamento controlado e o posto liberava para a retirada na farmácia. Que a autorização para a retirada era sempre do senhor Sebastião.

Observa-se deste depoimento que mesmo insistindo para que a testemunha dissesse que o Prefeito autorizou alguma retirada, nada foi dito pela testemunha.

que: O denunciante SILVIO GABRIEL PETRASSI, nas fls. 493/494 relata

"Foi procurado por várias vezes pela pessoa de DORIVAL (02'57") e, em razão de não ter tido uma resposta concreta sobre o pagamento, orientou o DORIVAL a fazer uma denúncia formal junto ao Ministério Público (03'13").

Aos 09'05" Silvio informa que ficou sabendo de conversa na rua que a Câmara estava de posse dos documentos que instruíram o inquérito civil pela suposta compra irregular dos medicamentos, sendo que pensou em mais uma vez dar uma mão para o Neno (Dorival), ocasião em que protocolou um pedido de cópia.

O denunciante não trouxe provas concretas de quaisquer irregularidades perpetradas pelo denunciado".

Convém mencionar que as testemunhas de defesa confirmam a própria tese do denunciado a de que não praticou qualquer irregularidade. Sobressai o testemunho da servidora pública DILEUSA a qual informa trabalhar na recepção da Prefeitura, como telefonista, e nunca foi solicitado pelo denunciado para que ligasse para o DORIVAL para que este procedesse a entrega de medicamentos.

Nota-se, pelos depoimentos colhidos que não era de conhecimento do Prefeito, ora denunciante, a compra de medicamentos, sendo tal responsabilidade exclusiva do Secretário de Saúde, Sebastião Derneis. Também se comprova que em nenhum momento o denunciado teria autorizado a compra de medicamentos fora da vigência da ata de registro de preços e, muito menos, que teria autorizado despesa, sem o prévio empenho.

Este fato se confirma já que o próprio juiz da Comarca, ao analisar o pedido liminar de indisponibilidade de bens, na ação civil de improbidade administrativa (documento anexo) negou a indisponibilidade em face do denunciado por entender não estar comprovada a sua participação nos fatos.

Ressalte-se que não há uma prova sequer de que o denunciado tenha autorizado expressamente a compra de medicamentos junto a empresa do Sr. DORIVAL. Inclusive o representante legal da empresa, quando ouvido no Ministério Público, nada disse sobre a presença do Prefeito em seu estabelecimento e, muito menos, que ele, o Prefeito, tenha lhe autorizado a despesa para o fornecimento dos medicamentos.

Por isso, há dúvidas razoáveis quanto ao efetivo cometimento da infração político-administrativa descrita no inciso VII do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67 que fundamentou a denúncia.

As provas não são convincentes e os argumentos apresentados na

denúncia não foram confirmados na instrução processual, o que coloca sérias dúvidas à prática da conduta pelo denunciado.

Vale dizer que o mandato político expressa a vontade popular e confere ao titular do poder prerrogativas constitucionais, assim, a perda do mandato configura uma sanção excepcional.

Não há dúvidas de que na divergência política entre a Câmara de Vereadores e o Executivo, havendo dúvidas razoáveis como esta que se apresenta nos autos deverá prevalecer a vontade popular que elegeu o Prefeito Augusto Aparecido Cicatto. Este é o entendimento do TJ-PR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO. SUPOSTO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. DÚVIDA RAZOÁVEL. DECISÃO POLÍTICA. PREVALÊNCIA DA VONTADE POPULAR. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. As provas não são convincentes e os argumentos apresentados no recurso colocam em sérias dúvidas a credibilidade dos documentos apresentados pelo denunciante. 2. Na divergência política entre a Câmara de Vereadores e o executivo, havendo dúvida razoável como esta que se manifesta nos presentes autos, deverá prevalecer a vontade popular que elegeu o prefeito. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0009065-37.2019.8.16.0000 - Alto Paraná - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 16.07.2019). Grifei

Reitera-se que a consequência prática da perda do mandato pressupõe a prática de conduta grave. Eis, que a decisão que cassa o mandato está contrária ao interesse do povo, por esta razão, deve ser bem fundamentada e levada a sério.

No caso, a prática da infração político-administrativa deve ser levado em conta a eventual quebra de confiança depositada no Prefeito, em decorrência de prática de condutas ilegais que apontam para a ocorrência de violação funcional, acarretando, por consequência, a incompatibilidade com a permanência no cargo.

Assim, pelas razões expostas, sobretudo, pela ausência de provas, deve o presente processo ser julgado com a absolvição do denunciado.

IV - DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer:

I - O acolhimento das preliminares de mérito para a extinção do presente processo de cassação, ante as flagrantes ilegalidades e irregularidades que ensejaram a nulidade processual;

II - Havendo a análise de mérito, pelos fundamentos apresentados, ante a inexistência de provas que demonstram a conduta irregular do denunciado, requer seja julgada IMPROCEDENTE a denúncia apresentada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ivaiporã-PR, 27 de julho de 2020.


TIAGO COBIANCHI RIBEIRO - ADVº.
OAB/PR 51.360



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IVAIPORÃ - PROJUDI
Avenida Itália, 20 - Ivaiporã/PR - CEP: 86.870-000 - Fone: (43) 3472-2527 - E-mail:
ivaiporaserventiacivel@hotmail.com

Autos nº. 0001693-03.2020.8.16.0097

DECISÃO

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE** em face de **AUGUSTO APARECIDO CICATTO e SEBASTIÃO DERNEIS**. Disse que o município de Ivaiporã adquiriu medicamentos da Farmácia Bom Jesus sem procedimento licitatório. Disse que em 02/07/2019 alguns cidadãos compareceram no gabinete do Promotor de Justiça e relataram que tomaram conhecimento por meio do proprietário da Farmácia Bom Jesus, Sr. Dorival Carlos da Silva, que o Município de Ariranha do Ivaí possuía uma dívida com a referida farmácia no valor aproximado de R\$ 40.000,00 e que a dívida teria origem na aquisição de medicamentos pelo Município sem o procedimento licitatório. Sustentou que os cidadãos teriam afirmado ao Promotor de Justiça que os beneficiários dos medicamentos seriam apenas aqueles que apoiavam a candidatura do requerido **AUGUSTO** e que o proprietário da farmácia teria afirmado que recebeu o valor de R\$ 1.1250,00 a mando de **SEBASTIÃO**, para quitação da dívida. Disse que em, consulta ao portal da transparência não constatou a existência de procedimento licitatório. Disse que o proprietário da Farmácia, ouvido na Promotoria, teria afirmado que no mês em que o contrato venceu, o Município gozava de um crédito de R\$ 30.000,00 para retirar em medicamentos e que os medicamentos foram retirados no mesmo mês em que se venceu o contato. Disse que, mesmo após o término do contrato, **SEBASTIÃO** pediu para que o fornecimento dos medicamentos continuassem como estavam antes e que, quando o processo de licitação fosse realizado, esses medicamentos seriam incluídos no novo contrato. Disse que a entrega dos medicamentos, em tais condições, se deu com autorização de **SEBASTIÃO** e **ERIVELTO** e que perdurou de julho de 2018 a abril de 2019 e que, durante esses 9 meses forneceu medicamentos cujo valor estima em R\$ 42.150,00, e que recebeu, apenas, a importância de R\$ 1.500,00 em dezembro de 2018 e mais R\$ 1.25000 em janeiro de 2019. Sustenta que o requerido Augusto estava ciente das aquisições e que **SEBASTIÃO** autorizou o fornecimento. Disse que **AUGUSTO** sabia do ocorrido e que em certa data conversou com ele sobre a possibilidade de pagamento. Pede a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos no importe de R\$ 39.290,17 para Sebastião e R\$ 282.910,67 para Augusto Aparecido. Pede a



condenação dos requeridos em decorrência da prática de atos de improbidade previstos no art. 11 e, alternativamente, no art. 10, ambos da Lei 8429/92 (evento 1.1). Documentos (evento 1.2/1.3).

É o relatório.

DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PARA A VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO

Primeiramente, chama a tenção deste magistrado a inobservância do art. 3º, da Lei 8429/92 que determina que os particulares que se beneficiem dos atos podem ser incluídos no polo passivo da demanda.

É que o próprio declarante DORIVAL disse que sabia da necessidade de participar e vencer procedimento licitatório para a entrega dos medicamentos e, mesmo assim, decidiu pelo fornecimento de medicamentos sem licitação.

Entretanto, sabe-se que, no entendimento do STJ, nas ações de improbidade administrativa, não há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo (AREsp 1579273 / SP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0270948-5 – 17/03/2020 - DJE)

Assim, passo à apreciação do pedido de indisponibilidade pleiteado na petição inicial.

DA MEDIDA LIMINAR

O texto constitucional, mais precisamente em seu artigo 7º, §4º, prevê, os casos de ato de improbidade administrativa, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário.

Corroborando com o dispositivo constitucional acima, temos o artigo 7º, a Lei 8429/1992, que dispõe que, nos casos de ato de improbidade administrativa que causar lesão ao erário e enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa representar ao Ministério Público para a realização da indisponibilidade dos bens.

Ademais, reza o parágrafo único do artigo 7º, da referida lei, que a indisponibilidade recairá sobre os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.



RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/92. INCLUSÃO DA MULTA CIVIL DO ART. 12, INCISOS II E III, DA LEI Nº 8.429/92. 1. O decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade deve assegurar o ressarcimento integral do dano (art. 7º, parágrafo único da Lei nº 8.429/92), que, em casos de violação aos princípios da administração pública (art. 11) ou de prejuízos causados ao erário (art. 10), pode abranger a multa civil, como uma das penalidades imputáveis ao agente improbo, caso seja ela fixada na sentença condenatória. 2. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi de referido limitador do exercício do direito de propriedade do agente improbo que é a de garantir o cumprimento da sentença da ação de improbidade. (3. Precedentes da Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag 587748/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 23/10/2009; AgRg no REsp 1109396/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 24/09/2009; REsp 637.413/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 21/08/2009; AgRg no REsp 1042800/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 24/03/2009) REsp 1023182/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23/10/2008. 4. Recurso especial desprovido. - REsp 957766 / PR RECURSO ESPECIAL 2007/0127807-5. Rel. Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Julgando em 09/03/2010. (grifo nosso).

Assim, em que pese a literalidade do art. 7º, da Lei 8.429/92, que restringe a possibilidade de decretação da cautelar de indisponibilidade de bens para, apenas, atos de improbidade que versem sobre lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, não me parece a melhor solução.

Com efeito, não se pode conferir uma interpretação literal aos arts. 7º e 16 da LIA, até mesmo porque o art. 12, III, da Lei n.º 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano – caso exista –, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

Logo, em que pese o silêncio do art. 7º, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ERRO DE CAPITULAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO EXPRESSA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIAS NÃO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356, AMBAS EDITADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA QUE DEVE SER SUCICIENTE A



GARANTIR O INTEGRAL RESSARCIMENTO DE EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO, AINDA, O VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL COMO SANÇÃO AUTÔNOMA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DESTA MEDIDA CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não houve o prequestionamento quanto ao suposto erro na capitulação da conduta enquanto inserta no art. 11 da Lei nº 8.429/92 - e não em seu art. 10º - e tampouco quanto aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração perante as vias ordinárias. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. No que tange à justeza do decreto da indisponibilidade de bens, o acórdão recorrido consignou que a medida de indisponibilidade é proporcional ao dano investigado, incluindo-se nela também o valor da possível multa a ser aplicada. Esse entendimento se firmou na mesma orientação deste Sodalício nos termos dos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1311013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012; AgRg no REsp 1311465/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 24/09/2012, dentre outros. 3. Ainda que se considere que a conduta é subsumível ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, mesmo assim é cabível a medida de indisponibilidade. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.299.936/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/04/2013). ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". 2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública. 3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa



civil como. 5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º sanção autônoma da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.311.013/RO, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/12/2012). /RJ, RE

Pois bem, superada a questão sobre a possibilidade de decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens para os atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, da LIA (violação de princípios), de rigor analisar os requisitos necessários para o acolhimento do pedido formulado.

E, quanto aos requisitos para a concessão da indisponibilidade, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça quanto a desnecessidade da comprovação do "periculum in mora", sendo necessário apenas a comprovação do "fumus boni iuris", quando aos atos de improbidade expressamente previstos no art. 7º, da LIA, ou seja, aqueles que causam lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. 2. O Tribunal não reconheceu o fumus boni iuris, "na medida em que ainda não há, neste momento processual, provas ou evidências concretas de que o agravante tenha auferido patrimônio ilícito por força dos fatos em debate", o que impossibilita a decretação da indisponibilidade de bens. 3. O recurso não pode ser conhecido pelo fundamento da alínea "c", porquanto o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Agravo regimental improvido. - AgRg no REsp 1235176 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0024041-6. Rel.



Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. Julgado em 10/12/2013. (grifo nosso).

Nas ações de improbidade administrativa, o pedido cautelar de indisponibilidade de bens tem o objetivo de assegurar a reparação de eventual dano aos cofres públicos, no caso de futura condenação.

A relevância da fundamentação (*fumus boni juris*), em princípio, decorre da presença de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa que causem enriquecimento ilícito ou danos ao erário.

Já, o risco de dano irreparável (*periculum in mora*), presumido em face dos atos praticados, prescinde da prova de dilapidação do patrimônio pelos agentes, sendo implícito no próprio comando do art. 70 da Lei 8.429/1992, em atendimento à determinação do art. 37, § 40, da Constituição.

Entretanto, como o ato de improbidade que viola princípios da administração pública, apesar de não possuir previsão expressa no art. 7º, da LIA, pode ter o pedido de indisponibilidade acolhido.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.074 - SC (2014/0157290-2) RELATORA: MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECORRIDO: CARLOS ALBERTO RIEDERER ADVOGADO: RAFAEL AREÃO DA SILVA FRANZONI INTERES.: ENGEBRÁS S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA INTERES.: FABIO RITZMANN INTERES.: CARLOS ALBERTO SIMONE FERRARI INTERES.: DÁRIO ELIAS BERGER INTERES.: MARILEIA COSTA INTERES.: LUIZ INACIO WAGNER INTERES.: LÍRIO JOSÉ LEGNANI INTERES.: DALMAR VITOR VINCIPROVA FARIA NETTO INTERES.: WAGNER BONETTI JÚNIOR INTERES.: CARLOS OSVALDO DE FARIAS INTERES.: JOSE RODRIGUES DA ROCHA INTERES.: FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARÃES INTERES.: AMAURI SOUZA LIMA INTERES.: PLINIO BUENO NETO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. CONTRATO QUE PREVIA REMUNERAÇÃO MENSAL VARIÁVEL, DE ACORDO COM OS VALORES RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO APÓS O PAGAMENTO DE MULTAS PELOS INFRATORES. CONTRAPRESTAÇÃO À EMPRESA CONTRATADA EM PRETENSO DESACORDO COM O DISPOSTO NO

ART. 7º, § 3º, DA LEI N. 8.666/1993. DECISÃO ATACADA QUE DETERMINOU A CONSTRIÇÃO DE QUANTIA EQUIVALENTE ÀQUELA RECEBIDA PELA EMPRESA VENCEDORA DURANTE TODA A CONTRATUALIDADE E PRORROGAÇÕES; VIA BACEN JUD, ESTENDIDA AOS AGENTES PÚBLICOS QUE SUPOSTAMENTE ATUARAM NO CERTAME. AGRAVANTE QUE EXERCEU O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE FLORIANÓPOLIS - IPUF ATÉ DEZEMBRO DE 2004. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DA LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDIQUEM A OCORRÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DO AGENTE. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERIGULUM IN MORA AUSENTES. TUTELA DE EVIDÊNCIA- NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS APARENTEMENTE INDEVIDA. RECURSO PROVIDO (fl. 221). Em seguida foram opostos embargos de declaração (fls. 232/241), os quais foram rejeitados (fls. 243/250). Nas razões do apelo especial o parquet alega ofensa aos arts. 273, II e § 6º, 302 e 334 do CPC; 7º, parágrafo único, 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992, por ter sido negado o pedido de indisponibilidade dos bens, pois os fatos aduzidos na inicial evidenciam indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa estando presentes os requisitos autorizadores da medida (fumus boni iuris e periculum in mora). O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Dra. Ana Borges Coêlho Santos, opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 298/306). É o relatório. Decido. Na origem, trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa que deferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens dos recorridos sendo reformada pelo Tribunal de origem. O Tribunal a quo decidiu à base da seguinte fundamentação: Não há referência na citada norma a tutela de urgência para indisponibilidade de bens apenas na hipótese de configuração de infração do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, a saber, em situação que configure atos que atentam contra os princípios da administração. Logo, se houver plausibilidade do direito apenas quanto a atos que tenham desrespeitado os princípios da administração tais como ações ou omissões que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, não será admissível a emissão de tutela de. Urgência consistente em liminar de indisponibilidade de bens no caso concreto, o agravante exerceu o cargo de Diretor Presidente do IPUF até dezembro de 2004. Neste interim, foi lançado o edital de licitação do contrato de prestação de serviços de controle e fiscalização de trânsito. A decisão atacada não apontou especificamente a ocorrência de danos ao erário ou de enriquecimento ilícito por parte do agravante, ainda que este tenha participado da confecção do edital que previa a remuneração variável da empresa prestadora de serviço. Explica-se: a eventual constatação de remuneração indevida em favor da empresa vencedora do certame,

Engêbrás S/A Indústria Comércio e Tecnologia de Informática, durante o período contratual, dependeria da realização de perícia que apontasse (a) o valor arrecadado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis no período do contrato original, (b) a quantia repassada à empresa neste íterim (c) os custos despendidos para a prestação do serviço pela vencedora da licitação, (d) o montante que a Prefeitura Municipal de Florianópolis necessitaria para realizar empreitada equivalente. Logo, se não há elementos seguros a respeito da existência de prejuízo aos cofres públicos ou do valor do eventual dano ao erário durante o período de vigência do contrato de prestação de serviços, bem como ausentes os indícios suficientes à constatação de enriquecimento ilícito por parte do agente, não se pode cogitar de concessão de tutela de urgência consistente em decreto de indisponibilidade de bens. Desta forma, não estando evidenciados os requisitos do fumus boni iuris e conseqüentemente do periculum in mora, a medida antecipatória não merece prevalecer. Ressalta-se que apesar de o Superior Tribunal de Justiça admitir a aplicação da tutela de evidência em casos de indisponibilidade de bens por atos de improbidade administrativa, afastando a necessidade de comprovação do periculum in mora independentemente da existência de indícios de desvio ou de dilapidação patrimonial (AgRg no REsp 1312389/PA, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.03.2013; REsp 1319515/ES, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rei. p/ acórdão Min Mauro Campbell Marques. Primeira Seção, DJe 21.09.2012), esta aplica-se tão somente aos casos de enriquecimento ilícito do agente ou de dano ao erário, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/1992. O sistema processual vigente define como hipóteses de tutela de evidência (i) no caso de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, inc. II, do Código de Processo Civil) e (ii) quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles, mostra-se incontroverso (art. 273, § 6º c/c 302 e 334 do Código de Processo Civil). Tais circunstâncias não ficaram demonstradas, pois a liminar de indisponibilidade de bens foi deferida antes mesmo da notificação dos requeridos (art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992). Para caracterização do abuso de direito de defesa, do propósito protelatório ou da incontrovérsia era necessária a manifestação dos réus, pois sem as respectivas contestações aquelas hipóteses ainda não estavam delineadas. Portanto, o perigo de dano correspondente à provável dilapidação patrimonial ou a sinais de desvio de bens do demandado seria dispensado se atendidas às seguintes condições: i) o ato de improbidade estivesse relacionado a enriquecimento ilícito ou dano ao erário; ii) a hipótese imbricada com a tutela de evidência estivesse caracterizada. Entretanto, estas circunstâncias não foram demonstradas no caso concreto (fls. 226/228). A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.366.721/BA, publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que o periculum in mora para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação



quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Veja-se a ementa do referido acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta improba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à

norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução nº 8/2008/STJ (DJe 19.09.2014). No mesmo sentido: REsp 1161049,PA, Relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 29.09.2014; REsp 967.841,PA, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 08.10.2010; REsp 1115452, MA, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20.04.2010. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que é cabível a medida de indisponibilidade na hipótese em que a conduta de improbidade está inserida no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ERRO DE CAPITULAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO EXPRESSA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIAS NÃO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356, AMBAS EDITADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA QUE DEVE SER SUFICIENTE A GARANTIR O INTEGRAL RESSARCIMENTO DE EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO, AINDA, O VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL COMO SANÇÃO AUTÔNOMA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DESTA MEDIDA CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não houve o prequestionamento quanto ao suposto erro na capitulação da conduta enquanto inserta no art. 11 da Lei nº 8.429/92 - e não em seu art. 10º - e tampouco quanto aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração perante as vias ordinárias. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. No que tange à justeza do decreto da indisponibilidade de bens, o acórdão recorrido consignou que a

medida de indisponibilidade é proporcional ao dano investigado, incluindo-se nela também o valor da possível multa a ser aplicada. Esse entendimento se firmou na mesma orientação deste Sodalício nos termos dos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1311013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012; AgRg no REsp 1311465/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 24/09/2012, dentre outros. 3. Ainda que se considere que a conduta é subsumível ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, mesmo assim é cabível a medida de indisponibilidade. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.299.936/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/04/2013). ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". 2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública. 3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n.



8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.311.013/RO, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/12/2012). /RJ, RE Nessa direção, o acórdão recorrido está assentado em premissa jurídica equivocada. Por isso, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2015. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) Relatora. (STJ - REsp: 1464074 SC 2014/0157290-2, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 01/06/2015).

No caso dos autos, compulsando os autos, verifico que o pedido liminar de indisponibilidade de bens comporta deferimento parcial, apenas.

Primeiramente, não há elementos que evidenciem o conhecimento dos fatos pelo requerido Augusto Aparecido Cicatto.

Com efeito, no depoimento de evento 1.2 – fls. 10, constata-se que ao ser indagado sobre a dívida, Augusto teria dito a Dorival que o Município não poderia pagar uma dívida oriunda de decisões individuais de SEBASTIÃO e ERIVELTO.

E, afora tal depoimento, demasiadamente frágil em relação ao requerido, não há, nos autos, até o momento, nenhum outro indício de que o requerido Augusto tivesse conhecimento do que, supostamente, se passava na Secretaria de Saúde, o que afasta, ao menos neste momento inicial, a possibilidade de acolhimento da medida cautelar pleiteada.

Em outras palavras, não há indícios seguros que permitam concluir que participou ou tomou conhecimento dos atos enquanto ocorreram.

Assim, em relação ao requerido AUGUSTO, INDEFIRO o pedido.

Quanto ao requerido SEBASTIÃO há o depoimento da testemunha DORIVAL e os documentos de evento 5, que conferem indícios suficientes da prática das condutas narradas na petição inicial.

Assim, em relação ao requerido SEBASTIÃO DERNEIS, resta caracterizada a plausibilidade dos fundamentos fáticos e jurídicos, convergindo para a existência de improbidade administrativa, cabível a medida constritiva, mormente para assegurar o ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.

O valor indicado pelo autor (R\$ 39.290,17) mostra razoável, considerando os valores apontados na petição inicial a título de medicamentos fornecidos.

Evidente que, em caso de condenação à multa civil, poderá não restar patrimônio para a garantia do pagamento.

Assim, em relação ao requerido AUGUSTO, INDEFIRO o pedido.

a) defiro o pedido liminar de indisponibilidade dos bens, unicamente, **do requerido SEBASTIÃO DERNEIS**, expedindo ofícios aos Registros de Imóveis de Ivaiporã para a indisponibilidade de todos os bens e direitos lá registrados, informando ao juízo, em 10 (dez) dias, as medidas adotadas e atos praticados, SENDO QUE TODAS AS MEDIDAS REFERENTES À INDISPONIBILIDADE E SUAS EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES DEVERÃO SER AUTUADAS EM APARTADO, PARA EVITAR O TUMULTO PROCESSUAL;

b) NOTIFIQUEM-SE os requeridos, pessoalmente e por mandado, para, se desejarem, apresentar defesa preliminar no prazo de até 15 dias, consoante o disposto no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

c) regularmente notificados e encartadas as defesas preliminares aduzindo fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado pela parte autora, ou fazendo-se as contrariedades acompanhadas por documentos, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.

d) oportunamente, voltem conclusos para o exame de admissibilidade da exordial (LIA, art. 17, § 8º).

Diligências necessárias.

Ivaiporã, 21 de abril de 2020.

José Chapoval Cacciacarro
Magistrado



**ATA DE COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2020 DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES DE ARIRANHA DO IVAÍ – PARANÁ**

Aos vinte e oito dias do mês de julho de dois e mil e vinte, as 18h30m, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Ariranha do Ivaí/PR, reuniram-se os membros da **COMISSÃO PROCESSANTE nº 001/2020**, constituída pelo Presidente vereador **CELSO KUSMINSKI**, Relator vereador **VILMAR DE ALMEIDA** e Membro vereador **GEIBISON SILVA DE MATOS** a fim de deliberar quanto a emissão de **PARECER FINAL** da **DENÚNCIA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**, formulada pelo denunciante **SILVIO GABRIEL PETRASSI** em desfavor do denunciado **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, conforme determina o inciso V do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67 e inciso V do art. 118 da Lei Orgânica do Município de Ariranha do Ivaí/PR.

A Comissão processante analisou detidamente e pormenorizadamente as Razões Escritas de fls. 697/719 e o conjunto probatório carreados aos autos e concluiu pela **PROCEDÊNCIA DA DENUNCIA**, nos termos do **PARECER FINAL** anexo a presente ata.

Assim, decidiu encaminhar o **PARECER FINAL** ao Presidente da Câmara de Vereadores de Ariranha do Ivaí e solicitar que convoque com urgência sessão de julgamento pela Câmara, na forma da legislação de regência.

Nada mais tendo a tratar ou resolver deu-se por encerrada a reunião. Eu, **GEIBISON SILVA DE MATOS**, Membro da Comissão Processante, redigi a presente ata, que vai devidamente assinada pela referida Comissão.



CELSO KUSMINSKI
Presidente



VILMAR DE ALMEIDA
Relator



GEIBISON SILVA DE MATOS
Membro

**COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2020 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE ARIRANHA DO IVAÍ – PARANA**

PARECER FINAL

PROCESSO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, GESTÃO 2017/2020.

DENUNCIANTE: SILVIO GABRIEL PETRASSI

DENUNCIADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO

COMISSÃO PROCESSANTE: Presidente vereador CELSO KUSMINSKI

Relator vereador VILMAR DE ALMEIDA

Membro vereador GEIBISON SILVA DE MATOS

A Comissão processante, na forma do inciso V do art.5º do decreto lei federal nº 201/67 e inciso V do art. 118 da Lei Orgânica Municipal, por unanimidade de votos, acompanhando os termos do voto do relator, emite **Parecer Final** pela procedência da denúncia, conforme ementa abaixo:

“DENÚNCIA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, AUGUSTO APARECIDO CICATTO, GESTÃO 2017/2020. CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL DEMONSTRA A PRÁTICA DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVA NARRADAS NA DENÚNCIA. PARECER FINAL PELA PROCEDENCIA DA DENÚNCIA COMO INCURSO NAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS, CONSISTENTES EM PRATICAR ATOS CONTRA AS EXPRESSAS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 2º E 14 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ARTIGO 11, CAPUT E SEU INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92 E ARTIGO 60 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO COMO CONSEQUENCIA DA CONDENAÇÃO “

Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de julho de dois e mil e vinte.



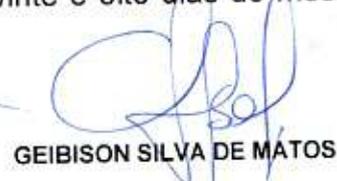
CELSO KUSMINSKI

Presidente



VILMAR DE ALMEIDA

Relator



GEIBISON SILVA DE MATOS

Membro

PARECER FINAL

PROCESSO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, GESTÃO 2017/2020.

DENUNCIANTE: SILVIO GABRIEL PETRASSI

DENUNCIADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO

COMISSÃO PROCESSANTE: Presidente vereador CELSO KUSMINSKI

Relator vereador VILMAR DE ALMEIDA

Membro vereador GEIBISON SILVA DE MATOS

VOTO DO RELATOR VEREADOR VILMAR DE ALMEIDA

I- RELATÓRIO

II-

DENÚNCIA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. O denunciante **SILVIO GABRIEL PETRASSI**, eleitor do Município de Ariranha do Ivaí, apresentou denúncia com pedido de instauração de comissão processante e cassação de mandato eletivo contra o atual Prefeito, **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, ora denunciado e, em síntese, aduziu: **a)** que o denunciado administra o município violando Princípios Constitucionais, Administrativos e cometendo inúmeras irregularidades administrativa, passíveis de serem sancionadas com a cassação do seu mandato por esta Casa de Lei; **b)** que tramita na Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã o Inquérito Civil **MPPR nº 0069.19.001214-1**, com a notícia de que o denunciado, na condição de gestor público, adquiriu mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em medicamentos na empresa **DORIVAL CARLOS DA SILVA-ME**, nome Fantasia **FARMÁCIA BOM JESUS**



DE ARIRANHA DO IVAÍ, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02.159.722/0001-19, com sede a rua – Cambé – 28 – Ariranha do Ivaí/PR, sem realização do devido processo licitatório e os respectivos valores não foram pagos até data do protocolo da denúncia na Câmara, conforme depoimento prestado pelo proprietário da Farmácia no Ministério Público Estadual; **c)** que há quase 02 (dois) anos a empresa **DORIVAL CARLOS DA SILVA-ME**, espera receber seu crédito e a ausência de contrato administrativo formal do período de março de 2018 até abril de 2019, não desobriga a Municipalidade do pagamento; **d)** que é competência da Câmara Municipal fiscalizar e controlar os atos do Chefe do Poder Executivo, bem como, julgá-lo nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, fixadas na Lei Orgânica Municipal; **e)** que ao adquirir os medicamentos da **FARMÁCIA BOM JESUS DE ARIRANHA DO IVAÍ**, sem processo licitatório do período de março de 2018 até abril de 2019, o denunciado praticou ato contra as expressas disposições dos artigos 2º e 14 da Lei Federal nº 8.666/93, cometeu ato de improbidade administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública, previstos na Lei Federal nº 8.429/92 e ainda violou o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64; e **f)** que o denunciado, na condição de Prefeito Municipal, não está à altura de ser depositário da confiança popular para a solução dos problemas do município, impondo-se a cassação do seu mandato, na forma da Legislação de regência - fls 01 á 14

O denunciante requereu que a denúncia seja julgada **PROCEDENTE, DECLARANDO e CONDENANDO** o Prefeito Municipal de Ariranha do Ivaí, gestão 2017/2020, Sr. **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, como incurso nas infrações político-administrativas, consistente em praticar atos contra as expressas disposições dos artigos 2º e 14 da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 11, *caput* e seu inciso I da Lei Federal nº 8.429/92 e artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, com a expedição do competente Decreto Legislativo de **CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO**, na forma do inciso VIII do art. 117 e inciso VI do artigo 118, ambos da Lei Orgânica Municipal - fls.15

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. A denúncia foi recebida por 06 (seis) votos do Plenário da



Câmara Municipal e o processo foi remetido a Assessoria Jurídica do Poder Legislativo, o qual opinou pela legalidade dos atos procedimentais até então praticados pela Casa de Lei - fls.350 á 352

DEFESA PRÉVIA. Comissão processante notificou o prefeito denunciado para que, querendo, apresentasse defesa prévia por escrito, na forma do inciso III do artigo 118 da Lei Orgânica do Município de Ariranha do Ivaí e inciso III do art.5º do Decreto Lei Federal nº 201/67 - fls.360

O denunciado, por sua vez, apresentou sua defesa previa, na qual requereu a extinção do processo de cassação pelas alegadas ilegalidade e irregularidades, o acolhimento da defesa para que não seja admitida a denúncia, com seu conseqüente arquivamento; a instauração de comissão especial de investigação contra os vereadores JOSE APARECIDO e CELSO KUSMINSKI para se apurar eventual infração político-administrativa de suas condutas; os afastamento liminar dos vereadores JOSE APARECIDO e CELSO KUSMINSKI, com a conseqüente convocação dos suplentes para a regular instrução do feito; providências do ponto de vista criminal e cível quanto a conduta irregular do denunciante SILVIO GABRIEL PETRASSI já que restou comprovada a sua participação na denúncia simulada; requereu depoimento pessoal do denunciante, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, prova pericial e defesa oral - fls.362 á 421

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. O procedimento foi instruído com oitiva de testemunhas, informantes arrolados pelo denunciante e pelo denunciado, com provas documentais, sendo, tomado o depoimento do denunciante e denunciado e concluída a instrução processual.

RAZÕES ESCRITAS. O denunciado apresentou razões escritas arguindo preliminar de mérito para extinção do processo de cassação alegando "*flagrantes ilegalidades e irregularidades que ensejaram a nulidade processual*"; e no mérito "*ante a inexistência e provas que demonstram a*



conduta irregular do denunciado, requer seja julgada IMPROCEDENTE a denúncia apresentada." - fls.697 á 719

PRELIMINARES DE MÉRITO ARGUIDAS NA RAZÕES ESCRITAS. Quanto as preliminares de nulidade do procedimento, o denunciado, em síntese, alega: **a)** que " *Consoante os fundamentos apresentados na defesa inicial não dúvidas acerca do impedimento do vereador CELSO KUSMINSKI tanto para votar pelo recebimento da denúncia apresentada pelo Sr. SILVIO GABRIEL PETRASSI quanto para se tomar Presidente da Comissão Processante*"; **b)** que pelas "razões já delineadas a pessoa do vereador JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA também encontra-se impedido de se manter como vereador, na condição de Presidente da Câmara Municipal, pois, também dever ser investigado pela Comissão Processante." e caso o processo avance o vereador JOSE não poderá integrar a sessão plenária de julgamento do parecer final da denúncia; **c)** que a permanência da cópia do inquérito civil do MPPR na dependência da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, permitiu que os vereadores tivessem contato com a peças do procedimento e interferiu na opinião dos vereadores; **d)** que a denúncia não foi lida na primeira sessão plenária, após o protocolo, conforme determina o Decreto Lei Federal nº 201/67; **e)** "que outra inconsistência relacionada ao procedimento se refere à leitura da decisão da Comissão processante que aceitou a denúncia em sessão plenária."; **f)** que "consoante já demonstrado é inconteste a caracterização do interesse pessoal do vereador CELSO, desviando a finalidade da Comissão Processante, para cassar o mandato político do denunciado, pondo em xeque a fidelidade da denúncia apresentada."; **g)** que "por qual razão o vereador CELSO teria investigado e diligenciado junto ao Ministério Público da Comarca para obter cópias do procedimento administrativo para instruir a denúncia caso não tivesse a clara pretensão de prejudicar o agravante?" e **h)** que é inegável sua suspeição para atuar no feito, pois, age com clara pessoalidade por ser candidato da Prefeito de Ariranha do Ivaí.



A maior parte das preliminares supra foram arguidas anteriormente por ocasião da defesa prévia e foram rechaçadas pelo Parecer da Comissão que opinou pelo prosseguimento da denúncia.

Nas razões escritas o denunciado **se limita a reportar as alegações apresentadas na defesa prévia** sem qualquer outro fato argumentativo, de modo que, pede-se *vênia* para reprisar, na parte que interessa, o Parecer da Comissão que opinou pelo prosseguimento da denúncia evitando, eventual, alegação de nulidade por falta de fundamentação.

As teses do denunciado em relação ao vereador CELSO KUSMINSKI não se sustentam e são rechaçadas. O documento de fls. 172 contendo a assinatura do Sr. VICTOR RODRIGO KUSMINSKI, filho do vereador CELSO KUSMINSKI, é datado de **12/07/2018**, período em que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Esporte de Ariranha do Ivaí; inclusive, na requisição consta o registro "**Pref Esporte**". Trata-se de apenas **01** (um) medicamento, denominado **Acheflan Aerosol**, utilizado para dores musculares, que custa aproximadamente R\$ 35.00 (trinta e cinco reais) e que foi adquirido no interesse do departamento de esportes do Município.

Inclusive, o Sr. DORIVAL CARLOS DA SILVA, proprietário da FARMACIA BOM JESUS DE ARIRANHA DO IVAÍ, perante a Comissão Processante afirmou que foi retirado medicamento pelo VITOR KUSMINSKI, o qual era Secretário de Esportes na época.

Portanto, tal circunstância, não torna o vereador e Presidente da Comissão CELSO KUSMINSKI suspeito ou impedido de participar do processo.

Com o devido respeito, a alegação de que o denunciante SILVIO GABRIEL PETRASSI foi utilizado como "laranja" para apresentar a denúncia; e que o vereador CELSO KUSMINSKI, age em conluio com outros vereadores, beira o absurdo e demonstra ataque descabido contra Câmara de Vereadores de Ariranha do Ivaí.

Na falta de argumentos melhores quanto ao mérito da causa, o denunciado é traído pela consciência, pois, ora alega que SILVIO PETRASSI



comete **revanche política**; ora é "**laranja**" e que ora **tenta induzir a Câmara Municipal em erro**.

A propósito, veja-se as alegações do denunciado no sentido de que o denunciante comete **revanche política**:

Desse modo, estando claramente comprovada a **revanche política**, não pode a denúncia ser aceita já que evada de vício, ante a imparcialidade questionada, sendo esta a razão suficiente para o não acolhimento da denúncia.

Em outro sentido, as afirmações do denunciado de que o denunciante seria mero "**laranja**":

Como já demonstrado este processo, em verdade, é uma grande farsa, sendo que o munícipe SILVIO não é o responsável pela acusação, sendo mero laranja, já que, por ser também interessado na inelegibilidade do atual prefeito, seria a única testemunha a ser ouvida perante a Comissão Processante.

Agora a narrativa de que o denunciante **tenta induzir a Câmara em erro**:

O denunciante não trouxe qualquer prova ou indicou qualquer prova idônea a corroborar com os seus argumentos lançados na peça acusatória o que houve, em verdade, foi a tentativa de induzir a Câmara Municipal em erro, contrariando a ética, a moral e a imparcialidade a que se obriga a Comissão processante nos trabalhos perante esta Casa de Leis.

As palavras do denunciado depõem contra si mesmo, pois, na ânsia de atacar o denunciante, debate-se em suas teses contraditórias e inconciliáveis, que se mostram insustentáveis, conforme demonstrado nos trechos da defesa acima colacionados.

Por outro lado, o denunciante SILVIO PETRASSI exerceu **03** (três) mandatos o cargo de **Prefeito** do Município de Ariranha do Ivaí, exerceu **01** (um) mandato **vereador** e de **Presidente da Câmara deste Município**, sendo **ainda eleitor** e cidadão Ariranhense e, como é público e notório nesta cidade, adversário político do denunciado, circunstância, inclusive, reconhecida pelo próprio acusado em sua tese de **revanche política**, de modo que, tem direito reconhecido pela Legislação e interesse para o oferecimento da denúncia em defesa do patrimônio público de Ariranha do Ivaí.



Destaca-se que, esta não é a primeira vez que **SILVIO PETRASSI** denuncia irregularidades de administradores públicos do Município de Ariranha do Ivaí, o que pode ser facilmente constatado, inclusive, em processos judiciais.

Portanto, a alegação defensiva de que denunciante é mero laranja para formular a denúncia não tem razões de ser, nem encontram amparo nas provas dos autos, não podendo ser acolhida.

É despropositada e infantil a alegação de que o vereador **CELSO** age em conluio com outros vereadores. O denunciante ataca de forma genérica todos parlamentares desta Casa de Leis, porém, por se tratar de alegação falaciosa, não dedica uma linha sequer a identificar quais e como estariam agindo em conluio, sendo infundada tal alegação, restando indeferida.

Também não prospera a tese de defesa de que a solicitação de cópia do procedimento do MPPR 006919.001214-4 formulada pelo vereador **CELSO KUSMINSKI** junto a Promotoria de Justiça de Ivaiporã, demonstra vício de consentimento a ensejar a nulidade da votação pela abertura da comissão processante.

Há que se destacar que, na cidade de Ariranha do Ivaí propagava-se que o Sr. **DORIVAL CARLOS DA SILVA**, proprietário da **FARMÁCIA BOM JESUS DE ARIRANHA DO IVAÍ**, havia comparecido no Ministério Público da Comarca de Ivaiporã e informado a falta de pagamento dos medicamentos vendidos ao Município, o que teria gerado procedimento no órgão Ministerial. Diante de tal circunstância, o vereador **CELSO KUSMINSKI**, **cumprindo seu dever de fiscalização**, compareceu naquela Promotoria de Justiça a fim de obter informações da veracidade dos fatos e obteve cópias do procedimento, deixando-as na Secretária da Câmara Municipal para que todos os vereadores tivessem conhecimento dos fatos e adotassem as medidas que entendessem cabíveis.

O denunciante **SILVIO PETRASSI** tomou conhecimento da existência de cópia do procedimento do MPPR 006919.001214-4 na Câmara Municipal Ariranha do Ivaí e solicitou que lhe fossem fornecidas cópias,

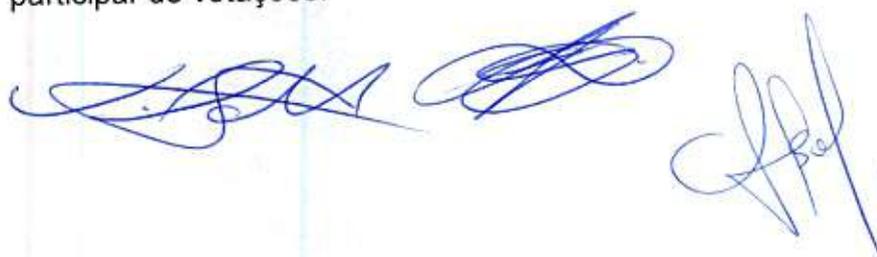
conforme se observa do protocolo nº 023 da Câmara Municipal, datado de 11/03/2020. Tratava-se de procedimento que não se encontrava em segredo de Justiça, sendo documentos públicos que qualquer cidadão tinha direito de ter acesso, de maneira que, não poderia ser negado o fornecimento de cópias ao denunciante.

Assim, não a suspeição ou impedimento do vereador CELSO KUSMINSKI pelo simples fato do denunciante ter obtido cópias do procedimento do Ministério Público que se encontrava na Câmara de Vereadores.

Também não prospera o pleito de afastamento liminar do vereador JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA. O denunciado alega que o referido edil é parte interessada e deve ser investigado pela comissão processante, pois, em depoimento prestado no Ministério Público o Sr. **DORIVAL CARLOS DA SILVA** delatou sua participação no recebimento de medicamentos em sua farmácia, gerando despesas em nome do Município para atender interesses próprios os de terceiros.

Sem razão a defesa. **Primeiro** porque o denunciante formulou a denúncia contra o Prefeito denunciado, de maneira que, o referido vereador não é parte neste processo. **Segundo** porque não houve recebimento de denúncia em desfavor do aludido vereador pelo Plenário da Câmara de Vereadores. **Terceiro** porque na legislação que rege os julgamentos de infrações políticos-administrativas pela Câmara de Vereadores inexistente a figura do afastamento liminar do denunciado; e **Quarto** porque eventual medida contra o mencionado edil deve ser proposta em via própria, observado o devido processo legal o direito Constitucional ao contraditório e a ampla defesa, como acontece nestes autos.

O vereador JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA deu-se por impedido de participar da sessão de votação do recebimento da denúncia, de modo que, restou impedido para os demais atos processantes, em especial participar de votações.



Oportuno destacar que, as tais alegações em desfavor dos vereadores **CELSO** e **JOSE APARECIDO** já foram arguidas pelo denunciado na **AÇÃO JUDICIAL DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL** nº 0002582-54.2020.8.16.0097 promovida em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ** e da **COMISSÃO PROCESSANTE**, tendo o Juízo **rechaçado tais alegações** asseverando *in verbis*:

“Com efeito, a denúncia foi apresentada por SILVIO GABRIEL PETRASSI (evento 1.3), que não é vereador e sim, atualmente, um cidadão comum.

O fato de referido cidadão guardar mágoa com o atual prefeito não ostenta qualquer relevância para a análise dos pedidos formulados.

Ainda, em que pese na denúncia constar a aposição da data de 24/02/2020 com a data de sua confecção, pele teor dos documentos de eventos 1.20 – fls. 36 e 1.32 – fls. 13, percebe-se que o protocolo da denúncia, na Casa de Leis, ocorreu no dia 20/03/2020 (protocolo n. 30/2020), única data realmente importante para a verificação das alegações do autor.

Assim, o pedido formulado pelo denunciante SILVIO GABRIEL PETRASSI junto à Câmara de Vereadores se deu, ao contrário do que sustentado pelo autor, em momento anterior ao protocolo da denúncia, ou seja, em 11/03/2020 (evento 1.32 – fls.11).

Tal constatação permite verificar que a alegação de impedimento do vereador CELSO, por ora, é pautada apenas em mera ilações e suposições do autor, sem apegar a qualquer elemento probatório.

De fato, constata-se que o vereador CELSO solicitou, junto à 1ª Promotoria local, em 20/02/2020, a obtenção de cópias do IC MPPR 006319-001214-4. Mas permitir a conclusão de que a mera obtenção dos documentos, ou mesmo a sua disponibilização para

os demais vereadores nos limites da Casa de Leis, seriam motivos suficientes para gerar os alegados impedimentos, soa desproporcional.

Fosse assim, todo e qualquer vereador do Brasil - que possui como uma das diversas funções inerentes ao exercício de seu mandato eletivo a plena fiscalização dos atos do poder público - não poderia ter acesso a quaisquer documentos, posto que, se no futuro houvesse a denúncia por parte de qualquer cidadão, estaria fatalmente impedido para a análise da denúncia por infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei 201/67.

Referido raciocínio, se vigorasse, além de impedir o exercício da atividade legiferante e fiscalizatória pelos vereadores, teria o condão de determinar que em qualquer caso, ao ter contato com documentos inerentes às investigações de seus pares, surgisse uma hipótese de impedimento sem previsão legal no Decreto-Lei 201/67.

[...]

Ainda, pela verificação dos documentos, não existe hipótese de impedimento e suspeição dos vereadores que participaram no procedimento.

O presidente da comissão processante, vereador CELSO, ainda que manifeste publicamente sua oposição política em relação ao Prefeito, ora autor, e se declare abertamente como pré-candidato às eleições municipais vindouras, não esteve, em momento algum, impedido ou suspeito para a condução dos trabalhos do procedimento.

O mesmo se diga em relação ao vereador JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA que, na visão do autor, deveria ter sido denunciado pelos vereadores em razão do mesmo fato. Além das alegações trazidas pelo autor serem superficiais e despidas de qualquer seriedade mínima que pudesse ensejar a existência de indícios de

predileção pela cassação do autor unicamente em razão de inimizade ou coação, o que se verifica, a bem da verdade, é a franca tentativa de evitar, a qualquer custo, que a Câmara de Vereadores exerça o seu papel.

A tese do autor, quanto à necessidade de imputação da prática da mesma conduta ao vereador JOSÉ é pautada, unicamente, na afirmação de que, em determinado momento, ele se valeu de um único medicamento, para uso pessoal, valendo-se, para tanto, desse fornecimento de medicamentos ao Município sem a necessária licitação.

O engodo pretendido pelo autor resume-se em que, em momento algum se afirmou que as pessoas que receberam os medicamentos para o uso pessoal seriam corresponsáveis pela eventual conduta ilícita apurada.

Fosse assim, cada munícipe que se viu beneficiado com os diversos medicamentos fornecidos sem licitação ao Município deveria ser identificado e incluído no polo passivo da ação de improbidade administrativa.

O que se apura naqueles autos, e como desdobramento gerou a existência do procedimento de cassação, é a apuração da conduta do Prefeito de permitir a confecção de contrato para o fornecimento de medicamentos sem o necessário procedimento licitatório.

Assim, as alegações de que, em uma data específica o filho do vereador CELSO e em outra data o vereador JOSÉ teriam sido medicados com os produtos, não possuem correspondências com a suposta conduta apurada.

Com relação ao impedimento do presidente da comissão processante, vereador CELSO, é, também, de ser afastada.



O Decreto-Lei 201/67, no art. 5º, I traz a única hipótese de impedimento cabível no julgamento de infrações político-administrativas, sempre em relação ao vereador denunciante.

Não há outra hipótese de impedimento nos autos."

Com efeito, restaram desprovidas judicialmente as pretensões de que os vereadores **CELSO e JOSE APARECIDO** seja afastados liminarmente do seu cargo, ante a suspeita de imparcialidade; e de nulidade do feito por vício de consentimento do denunciante ou de formalidade processual.

A alegação de que a permanência da cópia do inquérito civil do MPPR na dependência da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, interferiu na opinião dos vereadores beira o disparate, pois, pretende inculcar a ideia de que os edis não podem ter acesso aos documentos públicos, tornando letra morta da lei o dever Constitucional de fiscalização ao Poder Executivo Municipal.

O inciso II do art. 5º do Decreto Lei Federal nº 201/67 estabelece que **"de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento."** Portanto, a denúncia será lida na primeira sessão após ter sido recebida pelo Presidente da Câmara e não na primeira sessão após o protocolo.

O inciso III do art. 5º do Decreto Lei Federal nº 201/67 preceitua que **decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.** A leitura do parecer da Comissão teve por finalidade dar conhecimento aos demais edis do parecer/decisão de prosseguimento da denúncia, cumprindo o comando do inciso III do art. 5º do Decreto Lei Federal nº 201/67.

Registra-se mais uma vez que, as alegações de nulidade de permanência da cópia do inquérito civil do MPPR na dependência da Câmara Municipal, leitura do parecer pelo prosseguimento da denúncia, leitura da denúncia na primeira sessão, já foram arguidas pelo denunciado na **AÇÃO JUDICIAL DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL** nº 0002582-54.2020.8.16.0097

promovida em face da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ e da COMISSÃO PROCESSANTE, tendo o Juízo afastados tais alegações, afirmando:

“Não se verifica, da análise dos autos, a existência de demonstração de contaminação dos vereadores com a permanência da cópia do IC nas dependências da Câmara, que como dito.

Não houve demonstração de que os vereadores mantiveram contato com o documento e, mesmo que houvesse referida demonstração, em nada interferiria na opinião deste magistrado, vez que seria comportamento natural e esperado do exercício do mandato eletivo exercido pelos vereadores, no papel de mera fiscalização dos atos do Poder Público.

A mera leitura do parecer da comissão processante em sessão da Câmara de vereadores antes da instrução processual em nada altera o cenário a ponto de gerar a alegada nulidade.

Em que pese não exista a previsão dessa leitura, o parecer da comissão processante é público e qualquer vereador poderia, a qualquer momento, tomar conhecimento dos trabalhos da comissão. O documento não era dotado de sigilo, a ponto de impedir o acesso, e conseqüentemente a leitura, do documento em sessão na Câmara de Vereadores.

Se o raciocínio do autor prevalecer, basta que um vereador apoiador do prefeito em processo de cassação faça a leitura do documento em uma sessão, ou confira a ela ampla publicidade pelas redes sociais, que a contaminação de todos os vereadores e demais munícipes estará sedimentada, impedindo, com isso, na prática, que os processos administrativos sejam concluídos.



A real interpretação, portanto, do inciso III, do art. 5º do Decreto-Lei é a deque, entendendo pelo arquivamento – e conseqüentemente pela desnecessidade de instrução– desde logo o parecer pode ser lido e votado.

Todavia, em momento algum se verifica a impossibilidade de leitura do parecer que entende pela continuidade do feito, inclusive para prestar contas aos demais vereadores e munícipes acerca dos trabalhos desenvolvidos pela comissão.

[...]

Por fim, a não apresentação da denúncia na primeira sessão, supostamente ocorrida no dia 23/03/2020, não se reveste como motivo idôneo para ensejar a nulidade do processo, tratando-se de mera irregularidade processual.

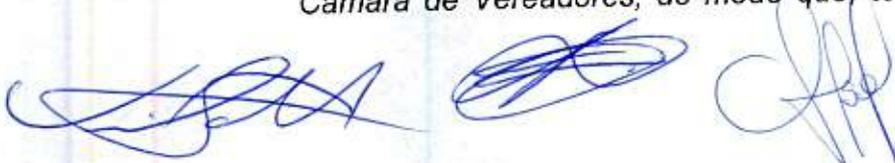
Ademais, não há demonstração de que a denúncia não foi analisada pela Câmara de Vereadores na primeira sessão.

O art. 5º, II, do Decreto-Lei 201/67 estabelece assim:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Ou seja, o protocolo da denúncia em 20/03/2020 não se traduz, necessariamente, na remessa dos autos ao presidente da Câmara de Vereadores, de modo que, torna-se impossível, pela



análise dos documentos constantes dos autos, concluir que, desde o dia 20/03/2020 (data do protocolo), os autos foram, de fato, encaminhados à Presidência da Casa de Leis.

Isto porque, após o protocolo da denúncia, sobreveio a sessão do dia 22/04/2020 que a aprovou, sendo que o primeiro ato da presidência foi o despacho do dia 28/04/2020 (evento 1.20 – fls. 36).

Ademais, a apresentação da denúncia, ainda que não realizada na primeira sessão, se traduziria, apenas, em uma singela irregularidade, sem conotação de nulidade, porque ausente a possibilidade concreta de ensejar prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa do autor.”

Como bem lançado na decisão judicial, proferida na AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL nº 0002582-54.2020.8.16.0097, **“*analisando o procedimento todo, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na instalação ou no processamento da Comissão Processante que resultou na designação da sessão de julgamento.*”**

Assim, conforme a fundamentação reto **não acolho as preliminares de mérito** arguidas nas razões escritas e, por consequência, passo a análise de mérito do feito.

MÉRITO. O denunciado nas razões escritas quanto ao *mérito causae*, em síntese, alega: **a)** que a instrução processual não comprovou a ocorrência de infração político administrativa por parte do denunciado, uma vez que, não determinou a aquisição de medicamentos na FARMACIA BOM JESUS fora da vigência do contrato e sem prévio empenho; **b)** que o depoimento de DORIVAL CARLOS DA SILVA, proprietário da FARMACIA BOM JESUS, e de outras testemunhas confirmam que não praticou qualquer irregularidade; **c)** que o testemunho da servidora DILEUSA, a qual trabalha



como telefonista da Prefeitura, demonstra que nunca solicitou que ligasse para o DORIVAL para que procedesse a entrega de medicamentos; **d)** que "Nota-se, pelos depoimentos colhidos que não era de conhecimento do Prefeito, ora denunciante, a compra de medicamentos, sendo tal responsabilidade exclusiva do Secretário de Saúde, Sebastião Demeis." **e)** "que em nenhum momento o denunciado teria autorizado a compra de medicamentos fora da vigência da ata de registro de preços e, muito menos, que teria autorizado despesa, sem o prévio empenho."; **f)** que o Juiz da Comarca ao analisar o pedido de indisponibilidade de bens, na ação civil de improbidade administrativa negou a indisponibilidade de seus bens por entender não estar comprovada a sua participação nos fatos; **g)** que nem mesmo do depoimento do Sr DORIVAL se obtém prova de que tenha autorizado expressamente a compra de medicamentos junto a empresa do Sr. DORIVAL, existindo dúvidas razoáveis quanto ao efetivo cometimento da infração político-administrativa, descrita no inciso VII do art. 4º do Decreto Lei 201/67 que fundamentou a denúncia; e **h)** que "As provas não são convincentes e os argumentos apresentados na denúncia não foram confirmados na instrução processual, o que coloca sérias dúvidas à prática da conduta do denunciado."

Em que pese o esforço do combativo defensor do denunciado, as provas colhidas durante a instrução processual são contundentes e impõe a emissão de parecer final pela procedência da denúncia.

Vejamos.

A denúncia imputou ao acusado as infrações político administrativas previstas no inciso VIII do art. 117 da Lei Orgânica do Município de Ariranha do Ivaí, o qual preceitua *n verbis*:

"Artigo 117 - São infrações político administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, e sancionadas com a cassação do mandato:

I - [...]



VIII - Praticar ato contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;"

Com redação *ipsis litteris* tem-se o inciso VII do artigo 4º do Decreto Lei Federal nº. 201/1967, prevendo que:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I- [...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;"

Da leitura atenta da denúncia percebe-se que, alega infração político administrativa porque o denunciado, na condição de Prefeito Municipal, teria praticado atos contra as expressas disposições dos artigos 2º e 14 da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 11, *caput* e seu inciso I da Lei Federal nº 8.429/92 e artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, os quais prescrevem:

"Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, **compras**, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

[...]



Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

Lei Federal nº 8.429/92:

“**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [...]”

Lei Federal nº 4.320/64:

“**Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

O denunciante, em sua peça inaugural, requereu que seja *“julgada **PROCEDENTE** a presente denúncia **DECLARANDO** e **CONDENANDO** o Prefeito Municipal de Ariranha do Ivaí, gestão 2017/2020, Sr. **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, como incurso nas infrações político-administrativas, consistente em praticar atos contra as expressas disposições dos artigos 2º e 14 da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 11, caput e seu inciso I da Lei Federal nº 8.429/92 e artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme fundamentação supra, com a expedição do competente Decreto Legislativo de*



CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO, na forma do inciso VIII do art. 117 e inciso VI do artigo 118, ambos da Lei Orgânica Municipal." – fls. 15

O Decreto-lei 201/67 prevê a cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, mediante julgamento prévio, em razão do cometimento das infrações político-administrativas definidas no artigo 4º.

Da doutrina HELY LOPES MEIRELLES extrai-se :

"Responsabilidade político-administrativa é a que resulta da violação de deveres éticos e funcionais de agentes políticos eleitos, que a lei especial indica e sanciona com a cassação do mandato. Essa responsabilidade é independente de qualquer outra e deriva de infrações político-administrativas apuradas e julgadas pela corporação legislativa da entidade estatal a que pertence o acusado, na forma procedimental e regimental estatuída para o colegiado julgador.

O prefeito eleito, como chefe do Executivo municipal e agente político que é, fica sujeito ao controle do Legislativo local não só quanto a determinados atos meramente administrativos (atos dependentes de aprovação ou autorização legislativa), como - e principalmente - quanto à sua conduta governamental (atos de opção política e de relacionamento com a Câmara Municipal), nos casos definidos em lei. Isto porque o prefeito administra e governa. Como administrador, pode cometer irregularidades simplesmente administrativas, que não lhe podem acarretar a punição administrativa aplicada aos servidores submetidos às normas estatutárias e regime disciplinar; como governante pode incidir em infrações político-administrativas, que conduzem à sanção punitiva da perda do cargo, através da cassação do mandato (Direito Municipal Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 757-758)"

Nesse sentido decidiu o **TJPR**:

"1. Os cognominados crimes de responsabilidade ou, com designação mais apropriada, as infrações político-administrativas, são aqueles previstos no art. 4º do Decreto-Lei n. 201, de 27 de



fevereiro de 1967, e sujeitam o chefe do executivo municipal a julgamento pela Câmara de Vereadores, com sanção de cassação do mandato, litteris: "São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato"[...] - (TJ-PR 9100176 PR 910017-6 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 21/08/2012, 4ª Câmara Cível)"

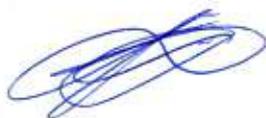
Dessa forma, compete a Câmara Municipal de Vereadores julgar o prefeito, ora denunciado, pela pratica de infrações politico administrativa.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 22/2017, OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. MEDICAMENTOS DE "A" A "Z" DO PERÍODO DE 25/07/2017 A 24/07/2018. O caderno processual demonstra que o Município de Ariranha do Ivaí, através do Pregão Presencial nº 27/2017, contrato administrativo nº 22/2017, contratou a empresa DORIVAL CARLOS DA SILVA-ME para fornecer R\$ 60.000.00 (sessenta mil reais) em medicamentos de "A" a "Z" do período de 25/07/2017 a 24/07/2018 – fls. 664 á 682

A existência do contrato administrativo nº 22/2017, objeto do Pregão Presencial nº 27/2017 contratando a empresa **DORIVAL CARLOS DA SILVA-ME** para fornecer medicamentos de "A" a "Z" resta comprovado pela **prova documental** de fls. 508/509

O denunciado **AUGUSTO CICATTO**, perante a Comissão Processante, afirmou que foi realizada licitação em 2017 para a compra de medicamentos e que terminou a vigência em 2018; e que a licitação era pelo período de 01 (um) ano – fls.690/691

A informante **REGIANE CICATTO**, Secretária Municipal de Administração e esposa do denunciado **AUGUSTO CICATTO**, perante a Comissão Processante declarou que teve uma licitação de medicamento em 2017 e venceu em 2018.



74/5

Portanto, restou comprovado pela prova documental e testemunhal que o Município de Ariranha do Ivaí contratou a empresa contratou a empresa **DORIVAL CARLOS DA SILVA-ME** para fornecer para fornecer R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em medicamentos de "A" a "Z" do período de 25/07/2017 a 24/07/2018.

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM LICITAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 22/2017. Ocorreu que, prazo contratual para que a empresa **DORIVAL CARLOS DA SILVA-ME** fornecesse medicamentos expirou em **24/07/2018**, porém, atendendo a pedido da administração municipal e sem processo licitatório, a empresa continuou fornecendo medicamentos até **abril de 2019**, o que, segundo depoimento do proprietário da Farmácia, teria importado na venda de **R\$ 42.150,00** (quarenta e dois mil, centos e cinquenta reais) dos quais, até o presente momento, recebeu apenas **R\$ 2.750,00** (dois mil, setecentos e cinquenta reais), restando saldo a receber de **R\$ 39.400,00** (trinta e nove mil e quatrocentos reais).

A prova carreada ao bojo dos autos comprova que, após a vigência do contrato administrativo nº 22/2017, objeto do pregão nº 27/2017, Poder Executivo Municipal de Ariranha do Ivaí, gerido pelo Prefeito, ora denunciado, não realizou licitação, nem contrato ou aditivo contratual com a empresa **DORIVAL CARLOS DA SILVA-ME** destinado à aquisição de medicamentos, todavia, continuou realizando a aquisição, a qual foi anuída e autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde do Município, Sr. **SEBASTIÃO DERNEIS**, até abril de 2019.

O Sr. **DORIVAL CARLOS DA SILVA**, proprietário da **FARMÁCIA BOM JESUS DE ARIRANHA DO IVAÍ**, em 07/08/2019, afirmou perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã/PR:



742

Que o declarante é proprietário da Farmácia Bom Jesus no Município de Ariranha do Ivaí, Que a Farmácia do declarante tinha contrato de licitação com o Município de Ariranha do Ivaí para fornecimento de medicamentos, porém o contrato expirou em março de 2018; Que pelo que tomou conhecimento não teve licitação após tal data, pois segundo ouviu dizer a justiça modificou algumas regras nas licitações, e até agora não houve licitação; Que após o término do contrato de licitação se apurou que tinha um saldo de uns R\$ 30 000,00 (trinta mil reais) da licitação expirada para retirada em medicamentos, sendo que tal saldo foi utilizado ainda dentro daquele mês que a licitação expirou; Que após tal data, o declarante foi até a Prefeitura e conversou com SEBASTIÃO DERNEIS, Secretário de Saúde, ocasião em que também estava presente o funcionário ERIVELTO, e o declarante, além de entregar as notas daquilo que foi adquirido após a licitação ter expirado, indagou a SEBASTIÃO como que ficaria dali para frente, tendo ERIVELTO pedido para que o declarante continuasse fornecendo medicamentos, dizendo que quando saísse um novo contrato, colocaria aqueles medicamentos que seriam pegos no contrato, e então o declarante continuou fornecendo medicamentos para a Prefeitura de Ariranha do Ivaí, e a forma de entrega consistia em o cidadão levar uma autorização assinada por SEBASTIÃO ou ERIVELTO, e as vezes até mesmo autorizações por telefone de ambos, e as vezes até mesmo assinatura deles nas receitas médicas, esclarecendo que nas vezes que as autorizações se davam por telefone, o declarante fazia o cidadão que pegava o remédio assinar o documento; Que a situação foi se arrastando até o mês de abril de 2019, pois daquilo que o declarante forneceu de medicamentos, pouco recebeu, sendo que forneceu R\$ 42 150,00 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta reais) em medicamentos, porém recebeu apenas R\$ 2 750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), sendo uma vez R\$ 1 500,00 (um mil e quinhentos reais), em dezembro de 2018, e em janeiro de 2019 mais R\$ 1 250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais). Que o declarante procurou inicialmente ERIVELTO para questionar sobre o recebimento daquilo que forneceu, e então ERIVELTO dizia que quem tinha que acertar alguma coisa era SEBASTIÃO pois ele, ERIVELTO, não tinha autorizado nada; Que então o declarante foi procurar SEBASTIÃO, e SEBASTIÃO procurou

tranquilizar o declarante dizendo "nós temos nosso esquema e vamos pagar"; Que como os pagamentos não aconteceram, o declarante abordou o Prefeito Municipal em via pública e o indagou quanto ao conhecimento dele da situação, e então o Prefeito demonstrou conhecer do assunto, e que tinha já conversado com ERIVELTO e SEBASTIÃO e lhes disse que se eles tinham retirado medicamentos e distribuídos para a população que eles mesmos pagassem; Que o Prefeito ainda disse tentar ver um meio legal de pagar o declarante, pois conversaria com o contador da Prefeitura; Que esta conversa foi no final do mês de junho de 2019 e o Prefeito nunca mais tocou no assunto. Que o declarante está no prejuízo e se compromete a trazer todas as requisições e respectivos valores de fornecimento de medicamentos no prazo de dois dias; Que não procede a informação de que parentes de vereadores pegaram medicamentos da forma ora tratada na farmácia do declarante, se recordando que somente uma vez o vereador conhecido como "ZEZINHO DO ÔNIBUS" solicitou para o declarante a entrega de um medicamento para um cidadão, apresentando a receita em mãos, e então o declarante telefonou para SEBASTIÃO DERNEIS que autorizou a venda e o declarante fez o vereador assinar uma autorização elaborada pelo declarante; Que o declarante tinha conhecimento de que precisava de vencer licitação para continuar fornecendo medicamento, porém o pessoal da Prefeitura disse que regularizaria rápido e por isso o declarante foi vendendo e fornecendo os medicamentos; Que não procede a informação de que os medicamentos fornecidos tinham por destino aliados políticos do Prefeito, e pelo que o declarante pode perceber eram pessoas que pareciam precisar do remédio. Que o declarante não tem conhecimento onde a Prefeitura está pegando medicamentos agora, pois o declarante desde abril não fornece mais. Que procede a informação de que SEBASTIÃO se propôs em pagar os R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em quarenta pagamentos de R\$ 1.000,00 (um mil reais), porém o declarante não aceitou a proposta pelo prazo ser muito longo, se recordando que tal proposta se deu antes do declarante falar com o Prefeito Nada mais, eu _____ (Naiara Talitta Daufembach, Assistente de Promotoria 5-C), encerro o presente que segue devidamente assinado.

743

Perante a Comissão Processante, o Sr. **DORIVAL CARLOS DA SILVA** declarou que vendeu remédios para a prefeitura no período de 2017 a 2019 e que possui crédito a receber no valor de mais ou menos R\$ 39.960,00; que era comum o fornecimento de medicamentos após o término de contrato, desde gestões anteriores; que avisou o ERIVELTO de que havia acabado o saldo da licitação e que este perguntou se poderia continuar fornecendo medicamentos até a realização de outra licitação; que os medicamentos eram entregues diretamente aos pacientes mediante a assinatura em um papelzinho e autorizado por telefone; que o Secretário de Saúde e o ERIVELTO diziam que passariam assinar as requisições, porém não passavam; que ERIVELTO falou que somente pagaria as requisições que estivessem assinadas; que a retirada dos medicamentos era autorizada pelo Prefeito, Secretário de saúde e até mesmo pela esposa do prefeito – fls. 461/462.

O denunciado **AUGUSTO CICATTO** narrou que os munícipes precisavam conversar diretamente com o Secretário de Saúde para pedir autorização para a retirada de medicamentos; que os medicamentos retirados eram quase sempre genéricos e similares e sempre foram autorizados pelo **SEBASTIÃO**. – fls.690/691.

A informante **REGIANE CICATTO**, Secretária Municipal de Administração e esposa do denunciado **AUGUSTO CICATTO**, perante a Comissão Processante declarou que as pessoas precisavam conversar com o Secretário de Saúde para pedir autorização para a retirada de medicamentos na farmácia - fls 688/689

SEBASTIÃO DERNEIS, afirmou que exerceu o cargo de agente político na atual administração, sendo Secretário de Obras e Secretário de Saúde, cargos de confiança do prefeito; que os medicamentos eram liberados com um papelzinho e autorizado por sua pessoa; que reconhece algumas assinaturas, mas que não pode dizer que são todas suas; e que quando não tinha algum medicamento na farmácia do posto, dava uma ajudinha para quem precisava – fls. 499/500.

As testemunhas inquiridas pela Comissão Processante confirmaram que o Secretário Municipal de Saúde, Sr. **SEBASTIÃO DERNEIS**,



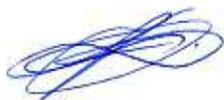
autorizou a retiradas dos medicamentos junto a FARMÁCIA BOM JESUS DE ARIRANHA DO IVAÍ, os quais seriam pagos pelo Município de Ariranha do Ivaí.

GENESIO DOS SANTOS declarou que frequenta a farmácia Bom Jesus e que retirou medicamento na mesma em nome da prefeitura; que reconhece sua assinatura constante dos autos; que o medicamento que retirou da farmácia, foi autorizado por telefone pelo Secretário de Saúde SEBASTIÃO DERNEIS; e que o medicamento que retirou seria pago pela prefeitura – fls. 470/471.

INIVALDO MISTIERI narrou que conhece a farmácia Bom Jesus e que já retirou várias vezes medicamentos na mesma para serem pagos pela prefeitura; que reconhece suas assinaturas nos documentos das folhas nº. 206, 211, 217, 218, 222 e 304; que os medicamentos que retirou na farmácia foram autorizados por telefone pelo Secretário SEBASTIÃO DERNEIS - fls. 468/469.

LUCINÉIA CARDOSO DE SÁ afirmou que conhece a farmácia Bom Jesus e já retirou medicamentos da mesma várias vezes em nome da prefeitura; reconheceu ser suas as assinaturas nos documentos de folhas 155, 187, 287 e 288 dos autos; que o Secretário SEBASTIÃO DERNEIS autorizou pegar o medicamento com o Sr. Neno na farmácia; que as conversa que teve com o Secretário foi na sala ocupada pelo mesmo no centro de saúde – fls. 466/467.

MARILENE APARECIDA DOS SANTOS declarou que conhece a Farmácia Bom Jesus e já retirou medicamentos pagos pela prefeitura na mesma; que reconhece a assinatura constante da folha 248 dos autos como sendo sua; que o secretário SEBASTIÃO é quem autorizava a retirada do medicamento; que o Secretário de Saúde assinava um papel e mandava retirar na farmácia; que retirou o medicamento gratuitamente; que em outras gestões já pegava medicamentos em nome da prefeitura e que o procedimento para liberação, eram semelhantes ao atualmente – fls. 476/477



74/51

NILVA APARECIDA SANTANA afirmou que conhece e frequenta a farmácia Bom Jesus e já retirou medicamentos na farmácia a serem pagos pela prefeitura; reconheceu como sendo sua as assinaturas constantes nos documentos das folhas 200, 257 e 258, para retirar os medicamentos; que conversou diretamente com o **SEBASTIÃO** e este autorizou retirar os medicamentos na farmácia; e que o contato foi diretamente por telefone com o Sebastião na prefeitura, onde o secretário se encontrava em reunião – fls. 474/475

PAULO ROBERTO SANTANA narrou que conhece a Farmácia Bom Jesus e já retirou medicamentos pagos pela prefeitura na mesma; que retirou medicamentos na farmácia em nome da prefeitura; que é conhecido pelo apelido de Curiango, conforme consta as folhas de número 299, 301 308 e 315 dos autos e confirma ter retirado os medicamentos; que foi o **SEBASTIÃO** que assinou as requisições; e que não sabe se houve alguma ligação autorizando a entrega – fls. 472/473

As inúmeras autorizações firmadas pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Ariranha do Ivaí, Sr. **SEBASTIÃO DERNEIS**, carreadas aos autos demonstram a efetiva entrega dos medicamentos aos pacientes no período de julho de 2018 até abril de 2019 – fls. 152/348

Assim, a prova documental e testemunhal confirmam que o denunciado **CICATTO**, na condição de Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, anuiu e permitiu que o Secretário de Saúde, **SEBASTIÃO DERNEIS**, autorizasse munícipes a proceder a retirada de medicamentos na empresa **DORIVAL CARLOS DA SILVA-ME**, os quais seriam pagos pelo Município, porém, tal fato, não ocorreu até a presente data.

AUTORIA DAS INFRAÇÕES POLÍTICAS. Da leitura atenta das razões escritas do denunciado percebe-se que, sua estratégia é de imputar ao Secretário Municipal de Saúde, **SEBASTIÃO DERNEIS** a responsabilidade pela aquisição dos medicamentos, sem licitação, na empresa **DORIVAL CARLOS DA SILVA-ME**.



746

O denunciado **CICATTO** narrou que o Secretário de Saúde tinha autonomia para atender as pessoas respeitando o limite do orçamento que cabia ao setor; que era o **SEBASTIÃO** quem controlava as compras e que nunca precisou de seu aval para isto; que nunca se envolveu na questão de autorização para retirada de medicamentos na Farmácia Bom Jesus – fls.690/691.

O então Secretário Municipal de Saúde, **SEBASTIÃO DERNEIS**, por sua vez, declarou que o prefeito não tinha conhecimento das liberações; que liberava os medicamentos por conta própria; que quando soube pelo Sr. **DORIVAL** que o prazo da licitação tinha vencido, não mandou mais tirar medicamentos na farmácia; que os medicamentos sempre foram pagos pela prefeitura; que questionou o senhor **DORIVAL** o porquê de não tê-lo avisado no prazo o término da licitação; que quando foi procurado já tinham passado mais ou menos uns cinco meses e que falou para o comerciante que veria um jeito dele receber; que quanto ao controle da licitação, o Sr **DORIVAL** avisava que tinha vencido; que a prefeitura pagou os medicamentos até ter sido avisado do término da licitação; que o senhor **DORIVAL** tinha o controle da licitação – fls. 499/500.

O então Secretário Municipal de Saúde, **SEBASTIÃO DERNEIS**, tenta lançar a falsa ideia de que o **único e exclusivo culpado** pela aquisição dos medicamentos, sem licitação, é o proprietário da **FARMACIA BOM JESUS**, Sr. **DORIVAL CARLOS DA SILVA**, o que, não condiz a realidade e nem com a prova dos autos.

A assertiva se desmorona diante do quadro probatório demonstrando que o denunciado realizou atos e omissões contra expressa disposição de leis, resultando em infrações político-administrativas, impondo-se a procedência da denúncia.

Com o devido respeito, não precisa de muito raciocínio lógico para perceber a infantil estratégia do denunciado, por **obvio que em conluio** com o ex-Secretário Municipal de Saúde, **SEBASTIÃO DERNEIS**, para tentar alterar a verdade dos fatos e induzir o Parlamento ao julgamento equivocado da denúncia.



PHT

Primeiramente, impõe-se destacar que o Secretário Municipal de Saúde, **SEBASTIÃO DERNEIS**, foi nomeado pelo denunciado, **tratando-se, portanto, de pessoa da sua confiança**, de maneira que, resta claro que agem em conluio de forma proposital e em conjunto, **um aderindo a conduta do outro**, como forma ocultar a verdade dos fatos e obterem vantagem política futura nas eleições de 2020 no Município de Ariranha do Ivaí.

Inclusive, a informante **REGIANE CICATTO**, Secretária Municipal de Administração e **esposa do denunciado AUGUSTO CICATTO**, declarou que o cargo ocupado pelo Sebastião era de Secretário Municipal de Saúde **que é um cargo de confiança do prefeito** – fls. 688/689.

Veja-se que, por ocasião da defesa prévia, o denunciado se limitou, simplesmente, a alegar que não autorizou expressamente a compra de medicamentos juntos a empresa do Sr. DORIVAL sem, **ao menos dedicar uma linha** a esclarecer as circunstâncias em que seu Secretário Municipal de Saúde de Ariranha do Ivaí, Sr. **SEBASTIÃO DERNEIS**, emitiu as inúmeras autorizações de aquisições dos medicamentos em nome do Município; e o quadro fático se agravava ainda mais quando se observava que o referido Secretário Municipal **permanecia no referido cargo**.

Seria razoável que o Prefeito, ora denunciado, na época, no mínimo, tomasse alguma providência, mandando apurar a aquisição de medicamentos de forma irregular pelo então Secretário de Saúde através de procedimento administrativo, além, evidentemente, de enviar os elementos de que dispunha ao Ministério Público e à Polícia Judiciária, no entanto, assim não procedeu.

Naquela fase, se entrincheirou sem enfrentar ou esclarecer **qualquer detalhe, ou um único fato que fosse**, a respeito das inúmeras requisições de medicamentos firmadas pelo Município de Ariranha do Ivaí, através do Secretário Municipal de Saúde, Sr. **SEBASTIÃO DERNEIS**, e a noticiada ausência dos respectivos pagamentos.

Mas tal comportamento do denunciado tinha suas razões de ser. O então Secretário Municipal de Saúde, Sr. **SEBASTIÃO DERNEIS**, somente foi exonerado do referido cargo público **para concorrer a cargo eletivo no Município de Ariranha do Ivaí, nas eleições de 2020 aliado ao atual Prefeito**, ora denunciado.

O ex-Secretário Municipal de Saúde, **SEBASTIÃO DERNEIS**, declarou **que deixou o cargo de Secretário Municipal de Saúde devido ao prazo para pré-candidato as eleições; que é pré-candidato para concorrer às eleições e que está filiado ao partido do prefeito** – fls.499/500.

O denunciado **AUGUSTO CICATTO** narrou que o ex-secretário **SEBASTIÃO** foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Saúde por ser pré-candidato a cargo político e que estão conversando sobre **poderem ser aliados** – fls.690/691.

Resta evidenciado que o denunciado e o ex-Secretário de Saúde, **SEBASTIÃO DERNEIS**, **agem em conluio, um aderindo a conduta do outro**, como forma de evitar a responsabilização pelas infrações político-administrativas cometida a frente da administração municipal e ainda fazem **conchavos espúrios** tentando obter vantagem política nas eleições municipais vindouras em Ariranha do Ivaí.

O denunciado **CICATTO**, agindo conforme combinado com o ex-Secretário de Saúde, **afirmou não ter conhecimento do esgotamento do contrato e não ter autorizado a retirada de medicamentos na farmácia Bom Jesus para serem pagos pela prefeitura; e que não sabe do limite de compra na Farmácia Bom Jesus** – fls.690/691.

Mesmo sem ser proprietário da *res publica*, nenhum Prefeito pode dar-se a veleidade de descara-la, relegando-a a disponibilidade de pretensão particulares, indiferentes ou até contrárias ao interesse público.

Com a devida *vênia*, **as alegações supra depõem contra o próprio denunciado**, pois, na condição de Prefeito tinha o dever de ordenar as despesas do Município e, se assim não agiu, **se omitiu não ordenação das**



despesas na área de saúde, causando prejuízo financeiro a FARMACIA BOM JESUS, e cometendo **infração político administrativa por omissão**.

A infração político administrativa por omissão na prática de ato conforme expressa disposição de Lei, encontram-se devidamente tipificada no inciso VIII do art. 117 da Lei Orgânica Municipal e no inciso VII do artigo 4º do Decreto Lei Federal nº. 201/1967.

O denunciado, na condição de ordenador de despesas era a autoridade administrativa detentora de competência para ordenar a execução de despesas orçamentárias do Município na área de saúde.

Sabe-se que, as despesas com saúde e educação são contas de Governo e só podem ser prestadas pelo Chefe do Executivo aos órgãos competentes, de maneira que, a responsabilidade pela sua realização era e é do denunciado **CICATTO**, na condição de ordenador da despesa Municipal.

Sendo assim, no âmbito municipal, o dever de prestar contas dos recursos público é da pessoa física do prefeito, ora denunciado. Nesse caso, o prefeito age em nome próprio, e não em nome do município. Tal obrigação é *ex lege*.

É obrigação personalíssima que só o responsável pode efetivar, não se podendo admitir que tal prestação seja executada através de interposta pessoa (ex-secretário de Saúde). O que equivale dizer que, o prefeito é responsável pelos recursos do município que administra é também o titular da respectiva prestação de contas, sujeitando-se as consequências das infrações político administrativas.

O denunciado, na condição de chefe do Poder Executivo Municipal, era e é responsável pela administração dos recursos públicos é também o titular da respectiva prestação de contas na área de saúde, de modo que, suas alegações de desconhecimento das despesas na área de saúde são inócuas, despropositadas e não servem para afastar a responsabilidade pela infração político administrativa.



A intenção de se imputar ao Sr. **DORIVAL**, proprietário da **FARMACIA BOM JESUS**, o controle da vigência do contrato de compra de medicamentos não tem razões de ser e beira o disparate jurídico!

O Município de Ariranha do Ivaí, por força de instruções do TCEPR, é obrigado a designar um servidor para ser fiscal dos contratos, o qual tem por obrigação acompanhar o rigoroso cumprimento do pactuado. No caso do contrato administrativo nº 22/2017, firmado entre o Município de Ariranha de Ivaí e empresa **DORIVAL CARLOS DA SILVA-ME**, o gestor do contrato era o servidor **RENAN LUIZ TOSTES DA SILVA**, conforme se observa da **Portaria nº 029/2018** – fls. 510

Com efeito, a atribuição de manter o controle e a vigência de prazo do referido contrato era do servidor municipal **RENAN LUIZ TOSTES DA SILVA** e não do proprietário da **FARMÁCIA BOM JESUS**.

A grande verdade destes autos é que o denunciado, o ex-Secretário de Saúde e outros servidores municipais sempre tiveram conhecimento do término do contrato administrativo nº 22/2017, porém, agiram a margem da lei e continuaram adquirindo os medicamentos com a pretensão de que os valores seriam diluídos com a nova licitação; porém, essa nova licitação não foi possível de se concretizar por questões legais, gerando esse déficit.

Inclusive, a informante **REGIANE CICATTO**, Secretária Municipal de Administração e **esposa do denunciado AUGUSTO CICATTO**, declarou **que teve conhecimento do final da vigência do contrato porque é sempre ligada ao setor de licitação e que o Prefeito sempre cobrou os secretários planejamento, atenção ao orçamento e saldo da licitação** – fls. 688/689.

O denunciado **AUGUSTO CICATTO** narrou que **pediu ao Secretário de Saúde para ficar atento ao vencimento do contrato e que o mesmo tinha que ter conhecimento do prazo para término do contrato** – fls.690/691.

O Sr. **DORIVAL CARLOS DA SILVA DORIVAL**, proprietário da **FARMACIA BOM JESUS**, afirmou **que avisou ERIVELTO que havia acabado**



o saldo da licitação e que este perguntou se poderia continuar fornecendo medicamentos até a realização de outra licitação – fls. 461/462.

O ex-Secretário de Saúde, **SEBASTIÃO DERNEIS**, relatou que os acertos das contas eram feitos com o **ERIVELTO**; circunstância que, comprova a versão de **DORIVAL CARLOS DA SILVA**, proprietário da **FARMACIA BOM JESUS**, no sentido de que continuou fornecendo medicamento sem licitação a pedido de **ERIVELTON** – fls.499/500.

A prova dos autos demonstra que sempre existiu o controle da vigência do contrato administrativo nº 22/2017, no entanto, após seu termino, optou-se por continuar adquirindo os medicamentos, sem licitação.

O fornecimento de medicamentos era de conhecimento do denunciado **CICATTO**. Inclusive a testemunha **GENÉSIO DOS SANTOS** afirmou que o Secretário de Saúde, **SEBASTIÃO DERNEIS**, manteve contato telefônico com o denunciado **CICATTO**, o qual autorizou que o medicamento fosse retirado na **FARMACIA BOM JESUS** – fls. 470/471.

O próprio denunciado **CICATTO** afirmou que **recebia ligações telefônicas pedindo medicamentos, mas que sempre falava que deveriam falar com o Secretário SEBASTIÃO** – fls. 690/691.

A prova de que o denunciado tinha conhecimento do termino do contrato colhe-se ainda do considerável prazo de **09 (nove) meses** em que a Prefeitura de Ariranha do Ivaí adquiriu medicamentos, sem processo licitatório, na **FARMACIA BOM JESUS** sem efetuar os pagamentos mensais.

O ex-Secretário de Saúde, **SEBASTIÃO DERNEIS**, afirmou que quando soube pelo Sr. Dorival que o prazo da licitação tinha vencido, não mandou mais tirar medicamentos na farmácia; que quando foi procurado já tinham passado mais ou menos uns **05 (cinco) meses do termino do contrato** e que falou para o comerciante que veria um jeito dele receber – fls.499/500.



O contrato administrativo teve vigência até **24/07/2018** e os medicamentos foram entregues até **abril de 2019**, tendo, portanto, decorrido **09 (nove)** meses de fornecimento de medicamento sem licitação e **sem pagamento do credor**.

O denunciado **CICATTO** declarou que a licitação era feita para o período de um ano e o **fechamento era feito mês a mês** –fls.690/691. O informante **DORIVAL CARLOS DA SILVA**, por sua vez, afirmou que **as notas eram feitas sempre no início de cada mês** e que algumas vezes pediam para fazer nota com valor menor – fls. 461/461.

Por mais se quisesse dar crédito **a falsa** versão do ex-Secretário de Saúde, **SEBASTIÃO DERNEIS**, no sentido de quando soube que o prazo da licitação tinha vencido, não mandou mais retirar medicamentos na farmácia e que a prefeitura pagou os medicamentos até ter sido avisado do término da licitação; ainda assim o Município adquiriu medicamentos por **mais 04 (quatro) meses** na FARMÁCIA BOM JESUS, sem licitação, sendo flagrante a responsabilidade do denunciado, ordenador da despesa do Município.

O Município de Ariranha do Ivaí **é de pequeno porte e possuía apenas** a FARMÁCIA BOM JESUS disponibilizando medicamentos para a municipalidade. A saúde pública é uma das **áreas mais sensíveis da administração municipal e os pagamentos ao credor deveriam ocorrer mensalmente**.

Por obvio que, diante da **existência de fiscal do contrato e das cobranças do denunciado sobre o Secretário de Saúde para que se observa-se o prazo do contrato**, mostra-se impossível que o denunciado não tivesse conhecimento que o contrato administrativo havia se esgotado, que a administração continuava, diga-se por **09 (nove)** meses, adquirindo medicamento sem licitação e **sem efetuar mensalmente os pagamentos a FARMACIA BOM JESUS**.

O informante **DORIVAL CARLOS DA SILVA**, proprietário da FARMACIA BOM JESUS, afirmou que a última vez que conversou sobre a dívida da prefeitura, **foi diretamente com o prefeito**, que disse ter

conhecimento da dívida e que iria conversar com o contador para ver uma maneira de pagar.

O denunciante **SILVIO GABRIEL PETRASSI**, perante a Comissão de Processante, declarou que conversou com o **SEBASTIÃO**, **ERIVELTO** e com o denunciado **CICATTO** sobre a dívida em ocasiões diferentes; que segundo o **ERIVELTO**, o **SEBASTIÃO** e o denunciado **CICATTO** conversaram com o senhor **DORIVAL** e pagariam a dívida de forma parcelada; que na conversa com o denunciado **CICATTO**, ficou sabendo que o comerciante não quis receber a dívida aos poucos – fls.493/494.

PAGAMENTO DE VALORES DOS MEDICAMENTOS EM NOME DA PREFEITURA. As aquisições de medicamentos na **FARMÁCIA BOM JESUS**, sem licitação e sem o respectivo pagamento, eram de conhecimento do denunciado e dos seus Secretários Municipais, tanto que se realizou pagamentos parciais desses valores **em nome da Prefeitura de Ariranha do Ivaí.**

O ex-Secretário de Saúde, **SEBASTIÃO DERNEIS**, afirmou ser amigo do senhor **ALEX** e que pediu para o mesmo entregar ao senhor **DORIVAL**, o dinheiro de duas parcelas da dívida; que agiu desta forma porque confiou no comerciante e que não é comum este tipo de atitude – fls.499/500.

A testemunha **ALEX SANTOS DE LIMA** narrou que por duas vezes procurou o senhor Neno em frente à residência deste, para entregar um envelope com dinheiro, mas não tem conhecimento do valor; que a entrega do dinheiro foi um pedido de favor feito pelo **SEBASTIÃO** diretamente a sua pessoa – fls.495/496.

DORIVAL CARLOS DA SILVA, proprietário da **FARMACIA BOM JESUS**, afirmou que foi procurado por uma pessoa de nome **ALEX** para entregar um dinheiro que **foi dito ter sido a mando da prefeitura**; que recebeu da pessoa do **ALEX**, quando foi procurado pela primeira vez, o valor de 1.500,00 e na segunda vez, o valor de 1.250,00; e que **ALEX alegou que o dinheiro foi mandado pela prefeitura, mas que não sabia do que seria** – fls. 461/462.

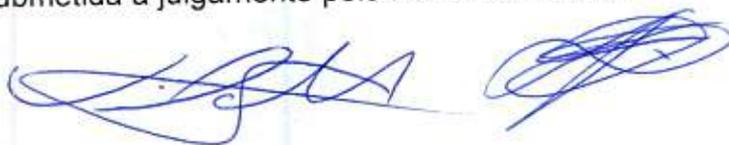
ISMAEL IBERS GUEDERT declarou que em determinada ocasião, presenciou um cidadão de nome **ALEX**, entregar um valor em dinheiro ao Senhor **DORIVAL** e **que foi mandado pela prefeitura**; que o próprio senhor **DORIVAL**, é quem falou que se precisasse o chamaria para depor - fls. 464/465

O Município de Ariranha do Ivaí realizou pagamentos parciais da dívida de medicamento, circunstância que confirma, mais uma vez, que o denunciado teve total conhecimentos e anuiu nas irregularidades, cometendo infração político administrativa.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0001693-03.2020.8.16.0097. Oportuno destacar que, o entendimento deste relator, sobre a existência de irregularidade na conduta do denunciado e do ex-Secretário de Saúde, não resta isolado e encontra apoio na Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa em tramite na Comarca de Ivaiporã.

Os mesmos fatos objetos desta denúncia foram suficientes para que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE IVAIPORÃ/PR**, em **17/04/2020**, ingressa-se com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0001693-03.2020.8.16.0097** em desfavor do ora denunciado **AUGUSTO APARECIDO CICATTO** e do Secretário Municipal de Saúde de Ariranha do Ivaí, Sr. **SEBASTIÃO DERNEIS**, por **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, objetivando a *“condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, tipificado nos artigos. 10º, caput, incisos II e VIII e art. 11º, caput e inciso I da Lei 8.429/92. O ato de improbidade a ser apurado é: aquisição de medicamento pelo Município de Ariranha do Ivaí sem a devida realização de procedimento licitatório.”*

O cenário probatório demonstra que, em razão desses fatos, o denunciado **CICATTO** praticou infração político administrativa sujeita a julgamento pela Câmara de Vereadores e ato de improbidade administrativa submetida a julgamento pelo Poder Judiciário.



No Município, a atuação do Prefeito é sempre referência; e não pode deixar de ser, porque serve de exemplo. E como é investido de representação popular, responde. Responsabilidade é atributo de quem responde!

Uma vez investido no cargo de Prefeito, o denunciado tem responsabilidade pessoal pelos atos praticados no desempenho do mandato eletivo e em razão dele. Afinal de contas, o agente político/prefeito nada mais é do que um agente público qualificado, e isso acarreta-lhe ônus e responsabilidades.

Ao Prefeito impende curar interesses e bens públicos locais, ou seja gerir finalisticamente o Município, cumprindo o programa posto na Constituição Federal e densificando o compromisso nele embutido. Tem não só o dever da boa administração, mas também o dever de empecer a má gestão do interesse municipal.

Assim, deveria ter zelado pela autonomia municipal, prestando contas regularmente aos órgãos de controle interno, aplicando o mínimo exigido da receita municipal na manutenção da saúde e educação; assegurando e promovendo o cumprimento da Lei e envidando esforços para que o Município paga-se em dia suas contas.

Desta forma, ao adquirir os medicamentos da **FARMÁCIA BOM JESUS DE ARIRANHA DO IVAÍ**, sem processo licitatório, o denunciado praticou ato contra as expressas disposições dos artigos 2º e 14 da Lei Federal nº 8.666/93, os quais estabelecem que as compras da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação e que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A aquisição dos medicamentos sem licitação ofendeu ainda aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade administrativa e causou prejuízo financeiro a empresa **DORIVAL CARLOS DA SILVA-ME**. Praticou também ato de improbidade administrativa visando fim

proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, conforme previstos no *caput* e no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92.

O denunciado, na condição de ordenador da despesa do Município de Ariranha do Ivaí, realizou despesa sem prévio empenho, o que é vedado pelo artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Estando comprovado a infração político administrativa, não resta outra alternativa ao Poder Legislativo Municipal senão a aplicação da sanção de cassação do mandato do Prefeito, ora denunciado, conforme previsto no inciso VI do art.5º do Decreto Lei nº 201/67 e inciso VI do art. 118 da Lei Orgânica Municipal.

Quando se trata do Chefe do Poder Executivo local, responsável pelo comando político-jurídico do Município e executor de ofício da Lei, **o mau exemplo é inaceitável.**

Esta punição é absolutamente imprescindível, em especial porque hodiernamente a sociedade Brasileira anseia por gestores públicos efetivamente preocupados em promover o bem comum, preservando o interesse público.

"2. Além de ato político, a cassação de mandato parlamentar é *interna corporis*, cuja apreciação é reservada exclusivamente ao Plenário da Câmara, não podendo o judiciário substituir a deliberação da Casa por um pronunciamento judicial sobre assunto que seja da exclusiva competência discricionária do Poder Legislativo."(RMS 18.959/SE, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005)"

Conforme assinalada na denúncia "*O direito a um governo probo e a uma administração honesta é um direito político pertencente ao cidadão e à coletividade, daí porque o patrimônio público e a probidade administrativa são valores de máxima relevância que pertencem a toda a sociedade.*"

Conforme fundamentação supra, encaminho meu **VOTO** no sentido de que seja julgada **procedente** a denúncia para **condenar** o Prefeito Municipal



de Ariranha do Ivaí, gestão 2017/2020, Sr. **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, como incurso nas infrações político-administrativas, consistente em praticar atos contra as expressas disposições dos artigos 2º e 14 da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 11, *caput* e seu inciso I da Lei Federal nº 8.429/92 e artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

CONCLUSÃO. Os Membros da Comissão Processante, tomando por referência as provas documentais e testemunhais produzidas no curso deste procedimento e acompanhando o voto do Relator, por unanimidade, emitem **PARECER FINAL** opinando pela:

1- **PROCEDENCIA** a denúncia para **condenar** o Prefeito Municipal de Ariranha do Ivaí, gestão 2017/2020, Sr. **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, como incurso nas infrações político-administrativas, consistente em praticar atos contra as expressas disposições dos artigos 2º e 14 da Lei Federal nº 8.666/93; com a expedição do competente Decreto Legislativo de cassação do mandato eletivo, na forma do inciso VIII do art. 117 e inciso VI do artigo 118, ambos da Lei Orgânica Municipal e inciso VI do decreto Lei Federal nº 201/67.

2- **PROCEDENCIA** a denúncia para **condenar** o Prefeito Municipal de Ariranha do Ivaí, gestão 2017/2020, Sr. **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, como incurso nas infrações político-administrativas, consistente em praticar atos contra as expressas disposições do artigo 11, *caput* e seu inciso I da Lei Federal nº 8.429/92; com a expedição do competente Decreto Legislativo de cassação do mandato eletivo, na forma do inciso VIII do art. 117 e inciso VI do artigo 118, ambos da Lei Orgânica Municipal e inciso VI do decreto Lei Federal nº 201/67.

3- **PROCEDENCIA** a denúncia para **condenar** o Prefeito Municipal de Ariranha do Ivaí, gestão 2017/2020, Sr. **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, como incurso nas infrações político-administrativas, consistente em praticar atos contra as expressas disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64; com a expedição do competente Decreto Legislativo de cassação do



mandato eletivo, na forma do inciso VIII do art. 117 e inciso VI do artigo 118, ambos da Lei Orgânica Municipal e inciso VI do decreto Lei Federal nº 201/67.

Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de julho de dois e mil e vinte.



CELSO KUSMINSKI

Presidente



VILMAR DE ALMEIDA

Relator



GEIBISON SILVA DE MATOS

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:

protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

Ofício nº. 007/2020 – **COMISSÃO PROCESSANTE**

Ariranha do Ivaí, 29 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor
THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA
Presidente em exercício da Câmara Municipal de
Ariranha do Ivaí/PR

Senhor Presidente:

Tendo em vista a conclusão dos trabalhos desta Comissão Processante, pelo presente solicito a vossa senhoria, para que providencie dentro das normas regimentais, a convocação dos Nobre Edis desta Casa de Leis, a participarem da Sessão Extraordinária de julgamento sobre infrações articuladas em denúncia em face do PREFEITO AUGUSTO APARECIDO CICATTO.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Celso Kusminski
Presidente CP

Recebi
29/07/20
[Handwritten signature]

760
760



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

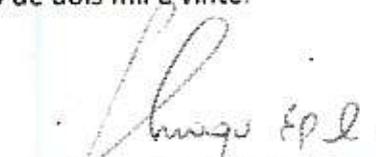
Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariraranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO

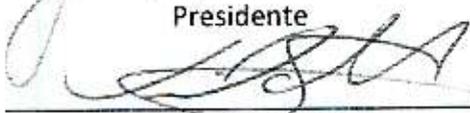
A Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ariranha do Ivaí, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, por solicitação dos vereadores que compõem a Comissão Processante nº. 001/2020, tendo em vista o disposto no artigo 118, inciso V da Lei Orgânica Municipal e no art. 5º, V, do DL 201/67, **CONVOCA OS SENHORES VEREADORES PARA REALIZAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para julgamento sobre infrações articuladas em denúncia em face do PREFEITO AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, a realizar-se no dia **04 (quatro) de agosto de 2020**, às **18:00 horas**, no Plenário desta Casa Legislativa, com a seguinte Ordem do Dia:

01- Julgamento sobre infrações articuladas em denúncia em face do prefeito Augusto Aparecido Cicatto, conforme o rito estabelecido pelo DL 201/67.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.



Thiago Epifânio da Silva
Presidente



Vilmar de Almeida
1º secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariraranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

VEREADORES CIENTES:

Valdemar Hort
Vereador

Celso Kusminski
Vereador

Antônio Marcos Vicentino
Vereador

Flavio Prachun
Vereador

Fabrício Dolla dos Santos
Vereador

José Aparecido de Oliveira
Vereador

Geibison Silva de Matos
Vereador



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.512 | ARIRANHA DO IVAÍ, sexta-feira, 31 de Julho de 2020.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO

A Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ariranha do Ivaí, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, por solicitação dos vereadores que compõem a Comissão Processante nº. 001/2020, tendo em vista o disposto no artigo 118, inciso V da Lei Orgânica Municipal e no art. 5º, V, do DL 201/67, **CONVOCA OS SENHORES VEREADORES PARA REALIZAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para julgamento sobre infrações articuladas em denúncia em face do PREFEITO AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, a realizar-se no dia **04 (quatro) de agosto de 2020, às 18:00 horas**, no Plenário desta Casa Legislativa, com a seguinte Ordem do Dia:

01- Julgamento sobre infrações articuladas em denúncia em face do prefeito Augusto Aparecido Cicatto, conforme o rito estabelecido pelo DL 201/67.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Thiago Epifânio da Silva
Presidente

Vilmar de Almeida
1º secretário

VEREADORES CIENTES:

Valdemar Hort
Vereador

Celso Kusminski
Vereador

Antônio Marcos Vicentino
Vereador

Flavio Prachun
Vereador

Fabrício Dolla dos Santos
Vereador

José Aparecido de Oliveira
Vereador

Geibison Silva de Matos
Vereador

763

COMISSÃO PROCESSANTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Comissão Processante de nº 01/2020, ao final assinado por seu Presidente, através do presente instrumento, INTIMA o denunciado, senhor **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, através de seu DEFENSOR Doutor Tiago Cobianchi Ribeiro, inscrito na OAB/PR 51.360, de que foi designado o dia 04/08-2020, às 18:00 horas, para a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO, que será realizada no prédio da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Pr., localizado a Rua João Alves Ferreira nº44, Ariranha do Ivaí, Pr.

Na sessão, o defensor e denunciado poderão produzir a defesa oral, conforme inciso V do artigo 5 do Decreto Lei 201/67 e inciso V, artigo 118 da Lei Orgânica Municipal.

Ariranha do Ivaí, 30 de julho de 2020.


Celso Kusminski - Vereador

Presidente da Comissão

Ciente em

30/07/2020

Hora

11:15 hrs.


OAB/PR
51.360



COMISSÃO PROCESSANTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Comissão Processante de nº 01/2020, ao final assinado por seu Presidente, através do presente instrumento, **INTIMA** o senhor **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, na qualidade de DENUNCIADO, de que foi designado o dia 04-08-2020, às 18:00 horas, para o comparecimento na SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO, que será realizada no prédio da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Pr., localizado a Rua João Alves Ferreira nº44, Ariranha do Ivaí, Pr.

Na sessão, o denunciado e defensor poderão produzir a defesa oral, conforme inciso V do artigo 5 do Decreto Lei 201/67 e inciso V, artigo 118 da Lei Orgânica Municipal.

Ariranha do Ivaí, 30 de julho de 2020.



Celso Kusminski - Vereador

Presidente da Comissão

Ciente em 31/07/2020 11:55Hs.

Hora _____





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariraranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 37 do Regimento Interno, **CONVOCA** o Sr. CLAUDINEI TACONI, 1.º suplente da Coligação TRABALHANDO POR TODOS (PT, PDT e PPS) filiado ao Partido PPS, a comparecer na sessão ordinária do dia 03/08/2020, às 19 horas, a fim de tomar posse do cargo de vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, vaga pertencente ao edil JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, para participar da sessão de julgamento da denúncia proposta pelo Sr. Silvio Gabriel Petrassi contra o atual prefeito, Augusto Aparecido Cicatto, que realizar-se-á no dia 04/08/2020 às 18 horas no Plenário da Câmara Municipal.

O convocado, deverá apresentar cópia do diploma, da declaração pública de bens e prestar compromisso regimental.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.


Thiago Epifânio da Silva
Presidente

recebi 

31-07-2020

776
766



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.

CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.512 | ARIRANHA DO IVAÍ, sexta-feira, 31 de Julho de 2020.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:

protocolo@cmarraranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 37 do Regimento Interno, **CONVOCA** o Sr. CLAUDINEI TACONI, 1.º suplente da Coligação TRABALHANDO POR TODOS (PT, PDT e PPS) filiado ao Partido PPS, a comparecer na sessão ordinária do dia 03/08/2020, às 19 horas, a fim de tomar posse do cargo de vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, vaga pertencente ao edil JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, para participar da sessão de julgamento da denúncia proposta pelo Sr. Silvio Gabriel Petrassi contra o atual prefeito, Augusto Aparecido Cicatto, que realizar-se-á no dia 04/08/2020 às 18 horas no Plenário da Câmara Municipal.

O convocado, deverá apresentar cópia do diploma, da declaração pública de bens e prestar compromisso regimental.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Thiago Epifânio da Silva
Presidente

767

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR CELSO KUSMINSKI DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARIRANHA DO IVAÍ - ESTADO DO PARANÁ

1

Camara Municipal de Ariranha do Ivaí
Protocolo Nº 090/2020
Data 31/10/20
Interessado: Comissão
Assunto: Requerimento de Suspensão
Assinatura do Responsável

Comissão Processante nº 001/2020

AUGUSTO APARECIDO CICATTO, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu Advogado que esta subscreve, vem r. a presença de Vossa Excelência expor e requerer:

Em 31 de dezembro de 2019, o mundo foi alertado pelo governo chinês sobre o surgimento do novo coronavírus. À Organização Mundial da Saúde (OMS) passou a examinar a situação que nos meses seguintes se alastrou por outros países e continentes.

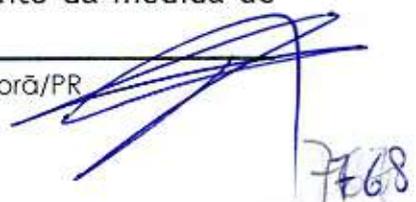
A cronologia do COVID-19 revela uma rápida e impressionante disseminação mundial, o que levou a OMS a decretar, no fim de janeiro, estado de emergência de saúde pública de interesse internacional. Como o cenário de propagação do vírus seguiu aumentando rapidamente, em 11 de março a OMS decretou o estado de pandemia.

No Brasil, uma das primeiras medidas verificadas para conter avanço do COVID-19 foi a promulgação, em 6 de fevereiro de 2020, da Lei nº 13.979 que elenca determinadas medidas que podem ser adotadas pelos gestores locais para conter a propagação da doença.

Neste cenário de urgência, no dia 17 de março, os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde publicaram portaria conjunta que define, expressamente, as consequências legais – inclusive criminais – para o descumprimento das medidas tomadas para prevenir a disseminação do coronavírus.

A Portaria dispõe sobre a “compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979”. O texto prevê que o “descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, [como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e outras] acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores”.

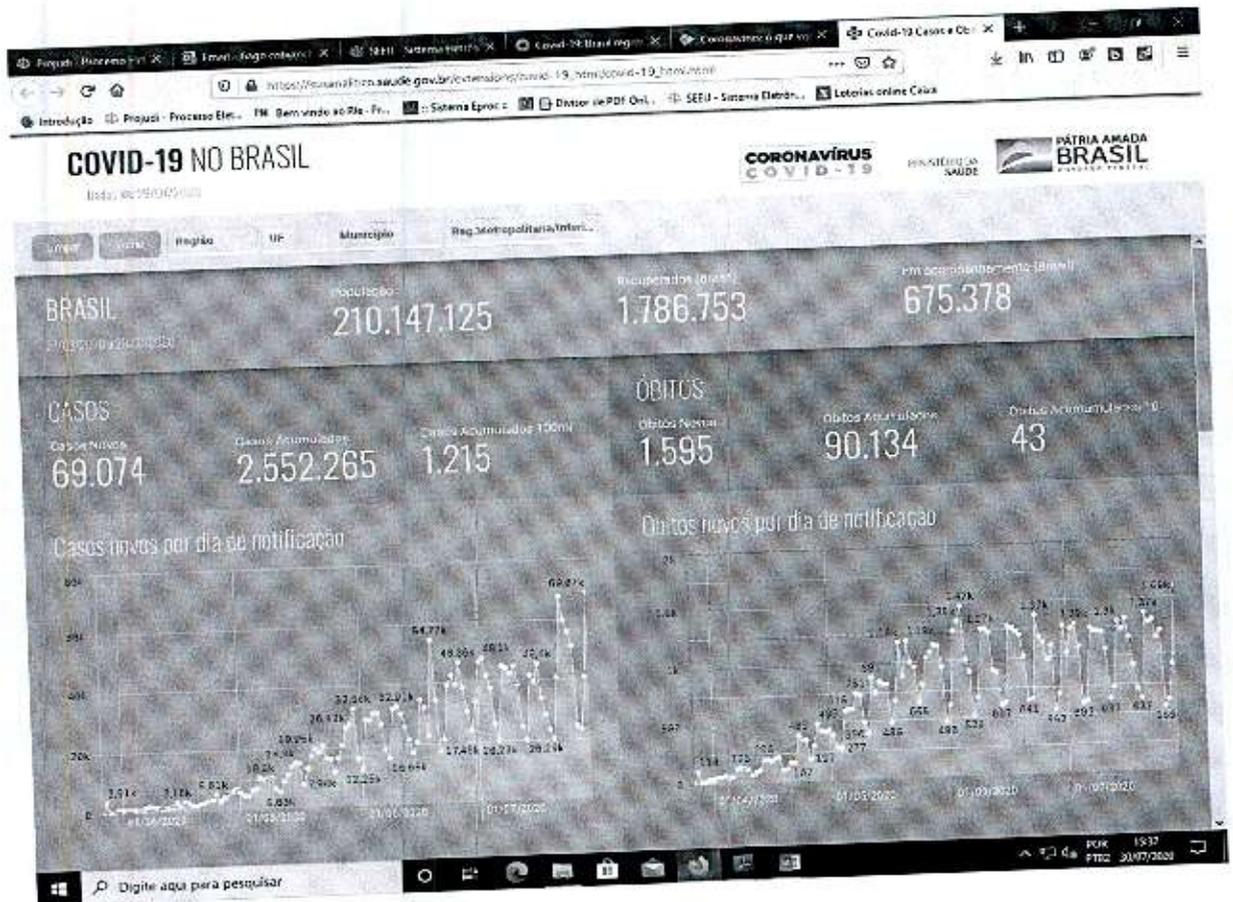
A Portaria estabelece ainda que o “descumprimento da medida de



7768

quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330” do Código Penal. O artigo 268 trata do crime de “infração de medida sanitária preventiva”, enquanto o artigo 330 trata do crime de desobediência.

Ademais, vê-se que o Ministério da Saúde confirmou, em 26 de fevereiro, o primeiro caso da doença no Brasil. Desde então, os o número de pessoas infectadas foram aumentando exponencialmente.



No momento em que se conclui a presente manifestação, já foram confirmados mais de 2.552.265 casos no Brasil e 90.134 mortes.

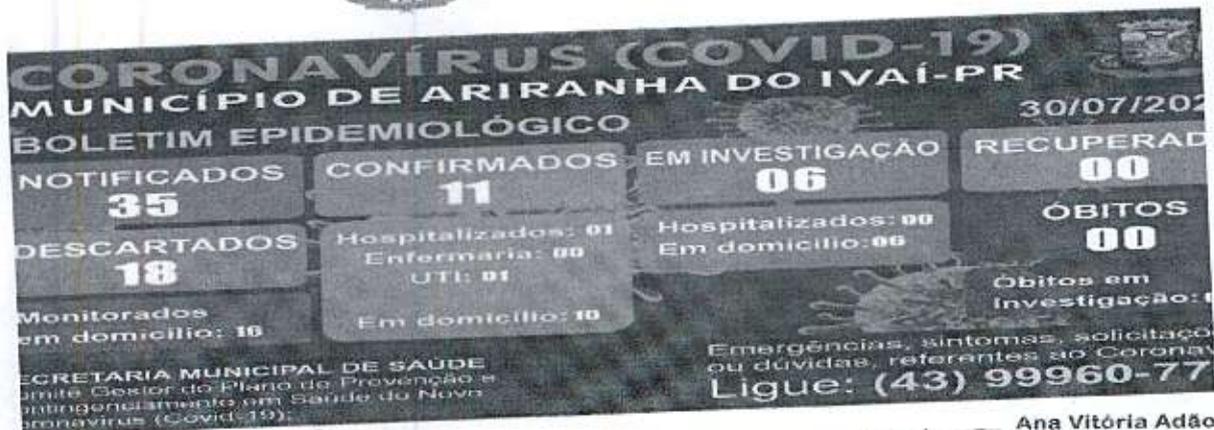
O vírus já chegou ao Município de Ariranha do Ivaí que conta atualmente com 11 casos confirmados, 06 em investigação e 35 notificados:

REIS & RIBEIRO

ADVOGADOS



Centro de Saúde Alcyr Wielewski - Ariranha do Ivaí
SUS - Sistema Único de Saúde



Sandro J. de Assis
Médico de Enfermagem
COREN/PR 001.354.339

SANDRO JOSÉ DE ASSIS
Técnico de Enfermagem

ANA VITÓRIA ADÃO
Enfermeira
COREN/PR 135310

Secretaria Municipal de Saúde de Ariranha do Ivaí
Rua Miguel Roberto Guedert, 220; CEP: 86880-000
Fone: (43) 3433-1136 fax: (43) 3433-1013
Email: ariranhasaude@hotmail.com

A situação *sui generis* vivida pelo Brasil tem levado os poderes públicos, seja em âmbito federal, estadual e municipal, a adotarem medidas drásticas, mas que se mostram essenciais para conter a propagação do COVID-19. Em âmbito federal fora reconhecido o estado de calamidade pública. A medida em questão foi aprovada de maneira ampla pelo parlamento, demonstrando a união de diversos partidos, dos mais diversos aspectos ideológicos, no resguardo da saúde pública brasileira.

Esses são apenas alguns dos fatos públicos que demonstram a gravidade da situação vivida pelo país e de maneira mais específica, por alguns estados e municípios da federação. A expansão do número de casos no Paraná demonstra a necessidade dos poderes públicos, independente do viés político ou ideológico, unirem forças buscando resguardar e garantir o funcionamento do sistema de saúde.

Avenida Presidente Tancredo Neves, 1519, Centro, Ivaiporã/PR
CEP: 86.870-000 - Fone: (43) 3472-0376

740
769

Não podemos esperar ocorrer a primeira morte no Município de Ariranha do Ivaí para tomar alguma medida mais enérgica.

É notório na comunidade de Ariranha do Ivaí que na data de ontem fora confeccionado e publicado o decreto nº. 147/2020 que regulamentou medidas preventivas de combate a pandemia decorrente da COVID19. 4

Dentre as medidas preventivas supramencionadas, destaca-se a proibição trazida no artigo 9º: Fica proibida quaisquer tipos de aglomerações tais como: reuniões públicas ou privadas (...);.

Certo é que a intimação para realização de sessão extraordinária para o dia 04/08/2020 vem contrariamente as medidas preventivas regulamentadas pelo Município, além das outras ressalvas já mencionadas anteriormente.

Não há que se falar em autonomia de poder quando se fala em resguardar a integridade a saúde e a vida das pessoas. Neste momento a política a ser efetiva é a de prevenção dos munícipes, deixando lados políticos opostos em segundo plano, a ser apurando em momento oportuno.

Convém dizer que este causídico em outra oportunidade (fls. 455) já requereu a paralização dos atos desta comissão, o que foi indeferido por esta comissão.

Diante disso, faz-se necessária a paralisação das atividades da presente comissão processante, tendo em vista que a realização dos atos pertinentes à instrução processual levará – inevitavelmente – à aglomeração de pessoas, em especial decorrente da realização da sessão de julgamento, já que esta não poderá ocorrer de forma PÚBLICA, PRESENCIAL e, portanto, ABERTA à população (artigo 5º, inciso V do Decreto-Lei 201/67).

A decisão de suspensão é mais acertada e vem de acordo com as providencias adotadas em todos os âmbitos do Judiciário, do Executivo e mesmo do Legislativo.

Nesse contexto, o prosseguimento da presente comissão processante coloca em risco a saúde e integridade física do prefeito, do seu procurador, dos membros do poder legislativo, dos servidores, além dos munícipes. A continuidade do procedimento não é apenas irracional, mas também violadora das normativas legais, como visto acima, sendo que os membros que concordarem com o prosseguimento neste período poderão ser


770 773

responsabilizados criminalmente por atuarem de maneira dolosa infringindo medida sanitária preventiva.

Diante disso, requer-se a paralisação das atividades da comissão processante, buscando resguardar a saúde e integridade física das pessoas envolvidas pelo procedimento, bem como cumprir a determinação disposta pelas autoridades públicas no sentido de evitar a propagação do vírus.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ivaiporã-PR, 31 de julho de 2020.


TIAGO COBIANGHI RIBEIRO - ADVº.
OAB/PR 51.360



Centro de Saúde Alcir Wielewski – Ariranhá do Ivaí
SUS – Sistema Único de Saúde

CORONAVÍRUS (COVID-19)

MUNICÍPIO DE ARIRANHÁ DO IVAÍ-PR



BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO

30/07/2020

NOTIFICADOS

35

CONFIRMADOS

11

EM INVESTIGAÇÃO

06

RECUPERADOS

00

DESCARTADOS

18

Hospitalizados: **01**

Enfermaria: **00**

UTI: **01**

Hospitalizados: **00**

Em domicílio: **06**

ÓBITOS

00

Monitorados
em domicílio: **16**

Óbitos em
investigação: **00**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Comitê Gestor do Plano de Prevenção e
Contingenciamento em Saúde do Novo
Coronavírus (Covid-19):

Emergências, sintomas, solicitações
ou dúvidas, referentes ao Coronavírus
Ligue: (43) 99960-7766

Sandro J. de Assis
Téc. de Enfermagem
COREN/PR 001.354.339

SANDRO JOSÉ DE ASSIS
Técnico de Enfermagem

Ana Vitória Adão
Enfermeira
COREN/PR 135310

ANA VITÓRIA ADÃO
Enfermeira

Secretaria Municipal de Saúde de Ariranhá do Ivaí
Rua Miguel Roberto Guedert, 220; CEP:86880-000
Fone: (43) 3433-1136 fax: (43) 3433-1013
Email: ariranhasaude@hotmail.com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.510 | ARIRANHA DO IVAÍ, quarta-feira, 29 de Julho de 2020.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 14 - CEP - 86880-000

e-mail: municipio@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

DECRETO Nº. 147 / 2020, DE 29 DE JULHO DE 2020

SÚMULA: INSTITUI A CENTRAL DE FISCALIZAÇÃO CORONAVÍRUS(COVID-19), DE NATUREZA TEMPORÁRIA, PARA INTENSIFICAR AÇÕES FISCALIZATÓRIAS E COIBIR AS ATIVIDADES E CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM AS AÇÕES DE COMBATE E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ/PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ/PR, SENHOR, **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ariranha do Ivaí/PR, e;

CONSIDERANDO, a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo CORONAVÍRUS(COVID-19);

CONSIDERANDO, as medidas dispostas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública, preconizadas na Lei Federal nº.13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que servirão de base para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública;

CONSIDERANDO, que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no âmbito do Município de Ariranha do Ivaí/PR;

CONSIDERANDO, o dever da Administração Pública em tomar medidas preventivas visando a saúde e bem-estar da população, e o papel do Município de Ariranha do Ivaí/PR, em atuar em conjunto com os municípios de nossa Região Vale do Ivaí, e os demais em todo nosso Estado do Paraná;

CONSIDERANDO, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo CORONAVÍRUS(COVID-19), publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo CORONAVÍRUS(COVID-19), editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO, o Decreto nº.4.230, de 16 de março de 2020, publicado pelo Governo do Estado do Paraná, no Diário Oficial nº.10646, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo CORONAVÍRUS(COVID-19);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.510 | ARIRANHA DO IVAÍ, quarta-feira, 29 de Julho de 2020.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Rua Miguel Verenka, 14 - CEP - 88880-000
e-mail: municipio@ariranhadoivai.pr.gov.br
CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31
Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

por gotículas de salivas, espirros, tosses ou catarro, podendo serem repassados por toque ou aperto de mão, objetos ou superfícies contaminadas pelo infectado;

CONSIDERANDO, que medidas devem ser adotadas para que não haja a circulação do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), de quaisquer forma;

CONSIDERANDO, o fluxo de atendimento de pacientes pelo Município de Ariranha do Ivaí/PR, e que estes vêm dos mais diversos bairros todos os dias, e que, por conseguinte, haverá suspensão de transporte sanitários pelo município, exceto em casos especiais, a fim de contingenciar a propagação do novo CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO, O Boletim Epidemiológico: 28/07/2020, o qual confirma 10 (dez) novos casos confirmados de contaminação pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), e mais 07 (sete) casos em investigação, até a presente data no âmbito do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná;

CONSIDERANDO, nossa responsabilidade municipal, em promover ações de contingenciamento, prevenção, enfrentamento, fluxos de atendimentos e tratamento dos casos suspeitos e confirmados do novo CORONAVÍRUS(COVID-19);

DECRETA

ART.1º-Ficam definidas neste Decreto, novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do novo Coronavírus(Covid-19).

ART.2º-Fica instituída a Central de Fiscalização Covid-19, de natureza temporária, com a finalidade de intensificar as ações fiscalizatórias em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a fim de coibir as atividades e condutas incompatíveis com as ações de combate a pandemia decorrente da Covid-19, estabelecidas no âmbito do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná.

ART.3º-Para fins deste Decreto, são tidas como incompatíveis as atividades e condutas vedadas ou em desacordo com as normas editadas pela União, pelo Estado do Paraná ou pelo Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, sendo que no caso de conflito de normas, deverá prevalecer a normatização mais rigorosa.

ART.4º-A Central de Fiscalização instituída por este Decreto, possui as seguintes atribuições e competências:

I - promover o atendimento as demandas de fiscalização das atividades e condutas incompatíveis com as ações de combate a pandemia da Covid-19, no âmbito do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, nos estabelecimentos comerciais, industriais e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.510 | ARIRANHA DO IVAÍ, quarta-feira, 29 de Julho de 2020.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 14 - CEP - 88880-000

e-mail: municipio@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

II- prestar suporte as diligências necessárias ao exercício da fiscalização;

III- apontar e encaminhar as instituições competentes, as infrações civis e criminais previstas na legislação pertinente;

IV- adotar os procedimentos administrativos necessários a aplicação de penalidades nos limites da competência da Administração Pública Municipal, com a celeridade que a situação de emergência requer;

V- planejar, supervisionar, programar, coordenar, orientar, elaborar e controlar as atividades preventivas, educativas e de fiscalização das ações referentes a pandemia decorrente da Covid-19;

VI- solicitar apoio operacional de outros órgãos/entidades da Administração Pública ou da iniciativa privada para efetivação das ações realizadas por seus agentes públicos;

VII- receber e distribuir as denúncias referentes a pandemia da Covid-19, preferencialmente por meio do "DISK DENUNCIA e DISK ATENDIMENTO: (43) 9.9960.7766 e (43) 3433-1136(Centro Municipal de Saúde)", remetendo-as, por qualquer meio de comunicação compatível com a celeridade do momento;

VIII- requisitar equipamentos, insumos e materiais necessários ao cumprimento das atividades da Central de Fiscalização Covid-19;

IX- implementar os protocolos, conforme as determinações expressas nas normas e diretrizes estabelecidas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19;

X- lavrar notificações/orientações, intimações, autos de imposição de penalidades e autos de infração; e;

XI- proceder com o fechamento provisório e nos casos mais graves a interdição de estabelecimentos comerciais que desabonem as respectivas normas sanitárias.

§1º. Os processos analisados pela Central de Fiscalização Covid-19, terão prioridade de tramitação, podendo ocorrer supressão, devidamente justificada, de etapas ou ritos previstos na legislação vigente.

§2º. O funcionamento da Central de que trata este artigo, poderá ocorrer de forma remota, ressalvadas as hipóteses de abordagens presenciais indispensáveis.

ART.5º- A Central de Fiscalização Covid-19, será composta por servidores dos seguintes Órgãos/Entidades/Secretarias Municipais, designados pelos respectivos titulares, sob a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.510 | ARIRANHA DO IVAÍ, quarta-feira, 29 de Julho de 2020.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 14 - CEP - 86880-000

e-mail: municipio@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ – PR

não, no âmbito de suas competências, sendo que na vigência deste Decreto e para fins de fiscalização as competências passam a ser comuns aos Órgãos/Entidades/Secretaria Municipais:

- a) Defesa Civil Municipal;
- b) Secretaria Municipal de Governo;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Educação;
- e) Secretaria Municipal de Cultura e Esporte;
- f) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- g) Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

§1º. Os órgãos previstos neste artigo, deverão disponibilizar os servidores conforme as convocações da Central de Fiscalização Covid-19, para compor a equipe e atender as suas demandas.

§2º. Na ausência de previsão de aplicação de tipificações e penalidades para condutas incompatíveis com as ações de combate a pandemia da Covid-19, na legislação dos fiscais de que trata este artigo, serão aplicadas as disposições impostas no ato oficial, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná.

§3º. A abertura dos procedimentos de autuação das infrações tipificadas nos termos do §3º. deste artigo, serão processadas nos contenciosos dos órgãos ou entidades de lotação dos fiscais atuadores.

ART.6º- Os infratores identificados nos termos deste Decreto, estarão sujeitos as penalidades previstas na legislação administrativa sem prejuízo daquelas estabelecidas na legislação civil e penal, em especial ao disposto no Art. 268, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá ao coordenador estratégico da Secretaria Municipal de Saúde, Sr.: **Sandro José de Assis**, que compõe a Central de Fiscalização Covid-19, encaminhar a Delegacia de Polícia competente as autuações cujos fatos configurem crime.

ART.7º- O estabelecimento que for flagrado em funcionamento e em desacordo com as determinações legais de enfrentamento a pandemia da Covid-19, especificadas neste Decreto Municipal e demais anteriores, ficará obrigado a proceder com o fechamento imediato do mesmo, sob pena de autuação, interdição e aplicação de multa, já prevista na legislação de nosso Código Tributário Municipal, ficando assim proibida quaisquer tipo de aglomerações objetivando a realizações de jogos, tais como; sinuca, baralho, ou similares no interior ou fora dos estabelecimentos comerciais do tipo; bares, lanchonetes e similares.

ART.8º- Fica estabelecido a toda a população o uso **obrigatório** e constante de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017,
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.510 | ARIRANHA DO IVAÍ, quarta-feira, 29 de Julho de 2020.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 14 - CEP - 86880-000

e-mail: municipio@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

veículos estes que, somente poderão transitar em caso de extrema necessidade devidamente justificada, isto em razão de que a partir desta data, todos deverão observar com muita responsabilidade a orientação: "**FIQUE EM CASA**", sob pena de incidir na tipificação no art. 268 de Código Penal.

ART.9º- Fica proibido quaisquer tipo de aglomerações tais como; reuniões públicas ou privadas, missas e cultos ecumênicos, podendo somente serem realizados, por meio de formato eletrônico via internet do tipo "Live", e transmitidos por meio das diversas redes sociais tais como; Facebook, Youtube, Instaram e demais similares, que suportem a transmissão do tipo streaming.

ART.10º- É permitida somente a presença de no máximo 10 (dez) pessoas no interior de supermercados, mercados e/ou similares, limitando-se ainda à 1(uma) pessoa, a cada 20(vinte) m2, levando rigorosamente e proporcionalmente em conta o espaço físico que detém cada estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todos os estabelecimentos comerciais deverão ter obrigatoriamente a disposição de seus clientes na entrada de seu comércio álcool do tipo 70%(setenta por cento), em sua versão líquida ou em gel, tendo sua disponibilização à vista e em suporte próprio, devidamente sinalizado e com a específica mensagem "**álcool gel 70%(setenta por cento), favor higienizar as mãos antes de entrar**" e outra mensagem fixada em local visível ao público "**Uso obrigatório de máscara neste local**".

ART.11º- Fica estabelecido novo horário de funcionamento para todos os estabelecimentos que compõem nosso comércio local, tais como; bares, lanchonetes, supermercado, mercados lojas, oficinas, posto de gasolina, prestadores de serviços e similares, conforme abaixo explicitado;

I - Segunda à Sexta - Feira: 06h:00min às 19h:00min;

II- Sábados: 06h:00min às 19h:00min;

III- Domingos e Feriados: 06h:00min. Às 12h:00min.

ART.12º- Com relação à realização de velórios em nossa "**Capela Mortuária Municipal**", os mesmos serão realizados da seguinte forma;

a) O velório de possíveis vítimas da Covid-19, seguiram rigorosamente as orientações da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná – SESA/PR, 22º. (vigésima segunda) Regional de Saúde de Ivaiporã, Estado do Paraná, procedimentos definidos anteriormente nos Decretos Municipais e procedimentos a serem adotados, conforme orientações da OMS-Organização Mundial de Saúde, no que se refere ao combate e enfrentamento da pandemia de caráter mundial, decorrente do novo Coronavírus(Covid-19);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.510 | ARIRANHA DO IVAÍ, quarta-feira, 29 de Julho de 2020.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 14 - CEP - 86880-000

e-mail: municipio@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

b) Os casos de óbitos não relacionados à Covid-19, seu velório terá o período máximo de duração de 06 (seis), horas, obedecendo rigorosamente o que determina os atos regulatórios impostos pelos órgãos citados no art.13º.do presente Decreto Municipal.

ART.13º- Fica estabelecido o atendimento prioritário em nosso Centro Municipal de Saúde, no que se refere ao atendimento de **Urgência e Emergência**, ficando os demais atendimentos sendo executados de forma agendada antecipadamente, através dos **Fones: (43) 9.9960.7766 e (43) 3433-1136**, os quais estão de plantão na respectiva Unidade de Saúde Municipal.

ART.14º- Esse Decreto Municipal, terá sua vigência até a data de: **17/08/2020**, podendo ser renovado ou não a critério desta administração Municipal, de acordo com a evolução ou não da Covid-19, em nosso território, sem prejuízos aos demais Decretos Municipais, que tratam das ações de combate e enfrentamento da pandemia da covid-19, no âmbito do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná.

Publique -se, e Cumpra-se,

PAÇO MUNICIPAL ROBERTO MIGUEL GUEDERT, ao vigésimo nono dia, do mês de Julho do ano de dois mil e vinte-29/07/2020.

Atenciosamente,

AUGUSTO APARECIDO CICATTO
Gestor Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR CELSO KUSMINSKI DIGNÍSSIMO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE ARIRANHA DO IVAÍ - ESTADO DO PARANÁ

1

Comissão Processante nº 001/2020

AUGUSTO APARECIDO CICATTO, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu Advogado que esta subscreve, vem r. a presença de Vossa Excelência formalizar o pedido de cópia do relatório realizado pelo Senhor Relator.

Ressalto que na data de ontem por ocasião da minha intimação a respeito da sessão extraordinária designada para julgamento do processo já solicitei tal cópia ao membro desta r. Comissão, Sr. Geibison Silva de Matos (ainda no período da manhã), todavia até o presente não fui atendido, o que configura flagrante cerceamento de defesa.

Por oportuno, solicito cópias do processo a partir das derradeiras alegações apresentadas por este subscritor.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ivaiporã-PR, 08 de junho de 2020.

TIAGO COBIANCHI RIBEIRO - ADVº.
OAB/PR 51.360

Camara Municipal de Ariranha do Ivaí
Protocolo Nº 091/2020
Data 31/07/20
Interessado: Comissão P.
Assunto: cópias Relatórios cópia Aliados Fm
Assinatura do Responsável

780

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR CELSO KUSMINSKI DIGNÍSSIMO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE ARIRANHA DO IVAÍ - ESTADO DO PARANÁ

Comissão Processante nº 001/2020

AUGUSTO APARECIDO CICATTO, já qualificado nos autos em
epígrafe, por seu Advogado que esta subscreve, vem r. a presença de Vossa
Excelência expor:

Senhor Presidente, nesta data estive pessoalmente junto a Câmara
de Vereadores de Ariranha do Ivaí para protocolar requerimentos, protocolos
090 e 091/2020, oportunidade que constatei junto ao processo 01/2020 que
não há relatório conclusivo por parte do relator a respeito do processo.

Não bastasse não verifiquei o despacho designando a sessão
extraordinária para julgamento do processo.

Pelo Sr. Geibison Silva de Matos fui informado na presença da
secretaria desta Casa de Leis e de mais dois acompanhantes, Dr. Brayan e
Heric, de que o relatório ainda não está confeccionado, bem como não havia
o despacho supramencionado no processo, razão pela qual não poderia me
fornecer tais cópias.

Com as constatações mencionadas, restou comprovado que não
está sendo observado o procedimento adequado e legal no processo trazido
pelo decreto lei nº. 201/67, o que vem prejudicando a ampla defesa.

Tem o presente a finalidade de que Vossa Excelência emita
certidão a este subscritor descrevendo tal fato, ou entregue de imediato
referidos documentos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ivaiporã-PR, 31 de julho de 2020.

TIAGO COBIANCHI RIBEIRO - ADVº.

OAB/PR 51.360

Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí
Protocolo Nº 092/2020
31.07.20
Assunto: Comissão P.
Requerimento
Declaração
Assinatura do Responsável

**ATA DE COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2020 DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES DE ARIRANHA DO IVAÍ – PARANA**

Aos trinta e um dias do mês de julho de dois e mil e vinte, as 18h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Ariranha do Ivaí/PR, reuniram-se os membros da **COMISSÃO PROCESSANTE nº 001/2020**, constituída pelo Presidente vereador **CELSO KUSMINSKI**, Relator vereador **VILMAR DE ALMEIDA** e Membro vereador **GEIBISON SILVA DE MATOS** a fim de deliberar sobre os **REQUERIMENTOS** nsº 090/2020, 091/2020 e 092/2020 formulados na **DENÚNCIA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**, apresentada pelo denunciante **SILVIO GABRIEL PETRASSI** em desfavor do denunciado **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí.

O Presidente da Comissão processante registrou que o defensor do denunciado foi intimado para a sessão de julgamento designada para as 18h do dia 04/08/2020 e apresentou os seguintes requerimentos:

1- **requerimento nº 090/2020, protocolado em 31/07/2020**, pleiteando a *“paralisação das atividades da comissão processante, buscando resguardar a saúde e integridade físicas das pessoas envolvidas pelo procedimento, bem como cumprir a determinação disposta pelas autoridades públicas no sentido de evitar a propagação do vírus.”* - fls.768

2- **requerimento 091/2020, protocolado em 31/07/2020**, solicitando “pedido de cópia do relatório realizado pelo Senhor Relator” e solicita “cópias do processo a partir das derradeiras alegações” -- fls. 780

3- **requerimento 092/2020, protocolado em 31/07/2020**, alegando que esteve pessoalmente na Câmara de Vereadores de Ariranha do Ivaí e constatou que neste processo não há relatório conclusivo por parte do relator; que verificou não existir despacho designando a sessão extraordinária para julgamento do processo; e que pelo Sr. GEIBISON foi informado, na presença de testemunhas, que o relatório ainda não está confeccionado, razão pela qual não poderá fornecer tais cópias; e, por fim, concluiu

“Tem o presente a finalidade de que Vossa Excelência emita certidão a este subscritor descrevendo tal fato ou entregue de imediato referidos documentos.” – fls. 781

Com relação ao **requerimento nº 090/2020**, o denunciado, em resumo, apresenta a evolução do quadro de pandemia do COVID-19 no País e no Município de Ariranha do Ivaí, faz menção a legislação Federal, Estadual e ao Decreto Municipal 147/2020, datado de 29/07/2020 instituindo a central de fiscalização Coronavírus, de natureza temporária para intensificar ações de fiscalização e coibir atividades e condutas incompatíveis com a ações de combate e enfrentamento da pandemia; aduz que o prosseguimento da comissão processante coloca em risco a saúde e integridade física do Prefeito, dos seu procurador, dos Membros do Poder Legislativo, dos servidores e Municipais; alega que *“faz-se necessária a paralização das atividades da presente comissão processante, tendo em vista que a realização dos atos pertinentes á instrução processual levará – inevitavelmente - a aglomeração de pessoas, em especial decorrente da realização da sessão pública de julgamento, já que esta **não poderá ocorrer de forma PÚBLICA, PRESENCIAL e, portanto, ABERTA à população (artigo 5º inciso V do Decreto- Lei 201/67)**”*

Em que pese o respeito devido ao combativo defensor do denunciado, razões não lhe assistem quanto ao pleito de paralização das atividades da comissão processante, impondo-se o indeferimento desta pretensão.

Vejamos.

Primeiramente, impõe-se destacar que este procedimento deverá estar concluído dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da notificação do denunciado, sob pena de arquivamento, conforme se observa do inciso VII do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67, o qual preceitua *in verbis*:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – [...]

“VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo

sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Destaca-se que, a jurisprudência convencionou que o prazo de 90 (noventa) dias é **improrrogável e decadencial** e somente fica suspenso quando se tratar de decisão liminar de suspensão do processo concedida pelo Poder Judiciário, sendo esta, portanto, a única causa de suspensão.

A doutrina não discrepa dessa orientação, como se pode colher do entendimento de JOSÉ NILO DE CASTRO, *in verbis*:

“O processo de cassação de mandato - preceitua o inciso VII- deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que o acusado foi notificado. Transcorrido esse prazo, sem julgamento, será arquivado o processo, sem prejuízo de nova denúncia. O arquivamento é automático. Independe de deliberação plenária. E somente obstáculo judicial é que suspenderá a fluência do prazo, que correrá durante o recesso parlamentar” (A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67 ", 5ª ed., Belo Horizonte: Del Rey Editora Ltda., 2002, p. 243)”

Assim, “2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 220)”

Nesse sentido decidiu ainda o STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITA MUNICIPAL. DECRETO-LEI N. 201/67. PRAZO DECADENCIAL. NOVENTA DIAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LAPSO NONAGESIMAL. ILEGALIDADE DA PERDA DO MANDATO. EXISTÊNCIA

DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO. 1. Revestindo-se a cassação de mandato eleitoral da característica de ato precipuamente político, o controle pelo Judiciário fica restrito à perquirição de inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais. 2. **O processo de cassação de Prefeito Municipal deve transcorrer em até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedente: REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/10/2007.** 3. Entender de modo contrário seria o mesmo que dar à norma protetora de direitos dos agentes políticos municipais sujeitos a processo de cassação uma interpretação prejudicial àquelas pessoas, o que seria absurdo. 4. **É ilegal a perda do mandato da Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro/MG, porquanto extrapolado o lapso nonagesimal previsto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 para a conclusão do processo de cassação.** 5. Isto porque a contagem do referido prazo teve início na data da apresentação espontânea da ora recorrente (10/9/2012), por meio de advogado, e não na data de sua notificação, feita em 8/4/2013. O termo final, por sua vez, ocorreu em 15/6/2013, com a publicação do ato de perda do mandato. 6. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento para declarar a ilegalidade do Decreto-Legislativo n. 6, de 15/6/2013 e, por conseguinte, determinar o retorno da impetrante ao cargo de Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro. (RMS 45.955/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)”

Sendo assim, o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento é **improrrogável e decadencial**, de modo que, mostra-se inadmissível a paralização das atividades da comissão processante, impondo-se o **indeferimento deste pleito**.

O alegado quadro de pandemia do coronavírus não implica na paralização das atividades instrutórias desta comissão processante. **Primeiro** porque esta situação está sendo vivenciada no País há quase 06 (seis) meses, as atividades de modo geral foram retomadas com a observância das normas de saúde e os números relativos a pandemia estão sendo monitorados diariamente; **Segundo** porque, até a presente data, as atividades da comissão processante ocorreram normalmente, sem aglomeração de pessoas, observando o distanciamento pessoal mínimo e o uso de máscaras e álcool gel. **Terceiro** porque não há previsão de restabelecimento da normalidade/dinâmica social, de modo que, a não votação do parecer final da comissão, inevitavelmente, levaria ao arquivamento da denúncia pelo decurso do prazo decadencial de 90 dias, previsto no inciso VII do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67.

Por outro viés, a sessão de julgamento ocorrerá de forma pública no Plenário da Câmara Municipal, com a número limitado de lugares disponíveis ao público, de maneira a observar o distanciamento pessoal mínimo, o uso de máscaras e álcool gel.

Registra-se que **a sessão de julgamento será transmitida em tempo real nas redes sociais oficiais da Câmara Municipal**, de maneira que, será aberta à população.

A propósito, a alegação de irregularidade na sessão de julgamento [porque ocorreria de forma presencial e aberta a população] foi matéria arguida pelo denunciado junto ao **TJPR no Agravo de Instrumento nº 0041230-06.2020.8.16.0000**, e restou indeferida pela relatora asseverando que *“ainda que a sessão de julgamento seja por videoconferência, tal modalidade não retira do agravante o direito de participação, tal como teria caso fosse na modalidade pública.”* – doc.

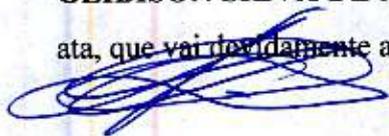
Portanto, a sessão de julgamento será pública, observando o distanciamento pessoal mínimo, o uso de máscaras, álcool gel e será transmitida pelas redes sociais oficiais do Poder Legislativo Municipal, restando indeferido o pedido de paralização das atividades processantes.

Quanto ao **requerimento 091/2020, protocolado em 31/07/2020**, solicitando *“pedido de cópia do relatório realizado pelo Senhor Relator”* se esclarece que, na fase que se encontra o procedimento, **inexiste apresentação de relatório do relator**, bastando simples leitura do inciso V do art. 5º do decreto lei 201/67 e inciso V do art. 118 da Lei Orgânica Municipal. Ainda com relação ao **requerimento 091/2020** segue as *“cópias do processo a partir das derradeiras alegações”*, contendo, inclusive, o Parecer Final da Comissão e o despacho do Presidente da Câmara Municipal designando a sessão extraordinária para julgamento do feito.

Por fim, com relação ao **requerimento 092/2020**, reitera-se que **inexiste apresentação de relatório do relator nesta fase**. Competia ao Presidente da Câmara Municipal receber o Parecer Final da Comissão, proferir despacho designado a sessão extraordinária para julgamento da denúncia e comunicar à Comissão Processante;

procedimentos estes que já foram realizados, conforme se observa dos documentos anexo.

Nada mais tendo a tratar ou resolver deu-se por encerrada a reunião. Eu, **GEIBISON SILVA DE MATOS**, Membro da Comissão Processante, redigi a presente ata, que vai devidamente assinada pela referida Comissão.



CELSO KUSMINSKI
Presidente



VILMAR DE ALMEIDA
Relator



GEIBISON SILVA DE MATOS
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

Ofício nº. 008/2020 – COMISSÃO PROCESSANTE

Ariranha do Ivaí, 03 de agosto de 2020.

Ilustríssimo Senhor
TIAGO COBIANCHI
Defensor do Denunciado Augusto Aparecido Cicatto
Ivaiporã/PR

Senhor Defensor:

Tem por finalidade o presente, encaminhar a vossa senhoria, cópias dos documentos juntados após as alegações finais escritas, bem como cópia do parecer final expedido por esta Comissão.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Celso Kusminski
Presidente CP

Recebido em 03/08/2020 às 10:46 horas
DAB/PR 51.360

9788



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmairanhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

Ofício nº. 009/2020 - COMISSÃO PROCESSANTE

Ariranha do Ivaí, 03 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor
CLEVERSON LEONARDO TOZATTE - Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de
IVAIPORÃ/PARANÁ

Senhor Promotor

Pelo presente, venho informar a vossa excelência que nesta data, foi protocolado junto ao Doutor Tiago Cobianchi, defensor do denunciado Augusto Aparecido Cicato no processo de denúncia instaurado nesta Casa de Leis, cópia do parecer final desta comissão.

Segue em anexo, cópia do parecer e ofício de encaminhamento devidamente protocolado.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Celso Kusminski
Presidente CP

Ofício nº 008/2020 - COMISSÃO PROCESSANTE

Arranha do Ivai, 03 de agosto de 2020

Ilustríssimo Senhor
TIAGO COBIANCHI
Defensor do Denunciado Augusto Aparecido Cicatto
Ivaiporã/PR

Senhor Defensor:

Tem por finalidade o presente, encaminhar a vossa senhoria, cópias dos documentos juntados após as alegações finais escritas, bem como cópia do parecer final expedido por esta Comissão.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Celso Kusminski
Presidente CP

Recebido em 03/08/2020 às 10:46 horas
DAB/PR 51.360



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SESSÕES EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a apresentação do **PARECER FINAL** pela Comissão Processante nº. 001/2020, **CONVOCA** os **VEREADORES** para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** a qual será realizada as 18h do dia 06 (seis) de agosto de 2020, no prédio do Poder Legislativo Municipal, localizado à Rua João Alves Ferreira - nº44 – Ariranha do Ivaí/PR, com a seguinte ordem do dia

- 1- julgamento da **DENÚNCIA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ** promovida pelo denunciante, Sr. **SILVIO GABRIEL PETRASSI**, em desfavor do denunciado, Sr. **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, conforme o rito estabelecido no Decreto Lei 201/67 e Lei Orgânica Municipal.

Não sendo possível a realização da sessão de julgamento da denúncia as 18h do dia 06 (seis) de agosto de 2020, ficam, desde já, **CONVOCADOS** para o julgamento da denúncia na sessão ordinária do dia 10 (dez) de agosto de 2020, às 19 horas, horário estabelecido na forma regimental para realização das sessões ordinárias, durante o período legislativo, em conformidade com o decreto nº. 001/2020 do dia 17 de março de 2020.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

798



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:

protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

José Aparecido de Oliveira
Presidente

Vilmar de Almeida
1º secretário

VEREADORES CIENTES:

Valdemar Hort
Vereador

Celso Kusminski
Vereador

Antônio Marcos Vicentino
Vereador

Flavio Prachun
Vereador

Fabício Dolla dos Santos
Vereador

Thiago Epifânio da Silva
Vereador

Geibison Silva de Matos
Vereador



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.514 | ARIRANHA DO IVAÍ, terça-feira, 04 de Agosto de 2020.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SESSÕES EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a apresentação do **PARECER FINAL** pela Comissão Processante nº. 001/2020, **CONVOCA** os **VEREADORES** para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** a qual será realizada as 18h do dia 06 (seis) de agosto de 2020, no prédio do Poder Legislativo Municipal, localizado à Rua João Alves Ferreira - nº 44 – Ariranha do Ivaí/PR, com a seguinte ordem do dia

- 1- julgamento da **DENÚNCIA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ** promovida pelo denunciante, Sr. **SILVIO GABRIEL PETRASSI**, em desfavor do denunciado, Sr. **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, conforme o rito estabelecido no Decreto Lei 201/67 e Lei Orgânica Municipal.

Não sendo possível a realização da sessão de julgamento da denúncia as 18h do dia 06 (seis) de agosto de 2020, ficam, desde já, **CONVOCADOS** para o julgamento da denúncia na sessão ordinária do dia 10 (dez) de agosto de 2020, às 19 horas, horário estabelecido na forma regimental para realização das sessões ordinárias, durante o período legislativo, em conformidade com o decreto nº. 001/2020 do dia 17 de março de 2020.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

José Aparecido de Oliveira
Presidente

Vilmar de Almeida
1º secretário

VEREADORES CIENTES:

Valdemar Hort
Vereador

Celso Kusminski
Vereador

Antônio Marcos Vicentino
Vereador

Flavio Prachun
Vereador

793



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.514 | ARIRANHA DO IVAÍ, terça-feira, 04 de Agosto de 2020.

Fabício Dolla dos Santos
Vereador

Thiago Epifânio da Silva
Vereador

Geibison Silva de Matos
Vereador

794



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, senhor **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**, através do presente instrumento, **INTIMA** o denunciado, Sr. **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, para que, querendo, compareça e apresente **DEFESA ORAL** na sessão de julgamento da **DENÚNCIA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**, promovida em seu desfavor pelo denunciante, Sr. **SILVIO GABRIEL PETRASSI**, a qual será realizada as 18h do dia 06 (seis) de agosto de 2020, no prédio do Poder Legislativo Municipal, localizado à Rua João Alves Ferreira - nº44 – Ariranha do Ivaí/PR.

Fica ainda intimado de que caso seu defensor constituído, Dr. **TIAGO COBIANCHI RIBEIRO**, não compareça a sessão de julgamento, a defesa será realizada pelo defensor dativo, nomeado na forma da lei.

Não sendo possível a realização da sessão de julgamento da denúncia as 18h do dia 06 (seis) de agosto de 2020, **fica, desde já, intimado** que o julgamento da denúncia ocorrerá na sessão ordinária do dia 10 (dez) de agosto de 2020, às 19 horas, horário estabelecido na forma regimental para realização das sessões ordinárias, durante o período legislativo.

Ariranha do Ivaí/PR - 04 de agosto de 2020


José Aparecido de Oliveira
Presidente

Recebido em
05/08/2020

09:35HS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.514 | ARIRANHA DO IVAÍ, terça-feira, 04 de Agosto de 2020.

PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, senhor **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**, através do presente instrumento, **INTIMA** o denunciado, Sr. **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, para que, querendo, compareça e apresente **DEFESA ORAL** na sessão de julgamento da **DENÚNCIA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**, promovida em seu desfavor pelo denunciante, Sr. **SILVIO GABRIEL PETRASSI**, a qual será realizada as 18h do dia 06 (seis) de agosto de 2020, no prédio do Poder Legislativo Municipal, localizado à Rua João Alves Ferreira - nº44 – Ariranha do Ivaí/PR.

Fica ainda intimado de que caso seu defensor constituído, Dr. **TIAGO COBIANCHI RIBEIRO**, não compareça a sessão de julgamento, a defesa será realizada pelo defensor dativo, nomeado na forma da lei.

Não sendo possível a realização da sessão de julgamento da denúncia as 18h do dia 06 (seis) de agosto de 2020, **fica, desde já, intimado** que o julgamento da denúncia ocorrerá na sessão ordinária do dia 10 (dez) de agosto de 2020, às 19 horas, horário estabelecido na forma regimental para realização das sessões ordinárias, durante o período legislativo.

Ariranha do Ivaí/PR - 04 de agosto de 2020.

José Aparecido de Oliveira
Presidente

796



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, senhor **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**, através do presente instrumento, **INTIMA** o Doutor **TIAGO COBIANCHI RIBEIRO**, inscrito na OAB/PR 51.360, defensor do denunciado, Sr. **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, para que, querendo, apresente **DEFESA ORAL** a sessão de julgamento da **DENÚNCIA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**, promovida pelo denunciante, Sr. **SILVIO GABRIEL PETRASSI**, a qual será realizada as 18h do dia 06 (seis) de agosto de 2020, no prédio do Poder Legislativo Municipal, localizado à Rua João Alves Ferreira - nº44 – Ariranha do Ivaí/PR.

Fica **ainda intimado** de que caso não compareça a sessão de julgamento, a defesa será realizada pelo defensor dativo, nomeado na forma da lei.

Não sendo possível a realização da sessão de julgamento da denúncia as 18h do dia 06 (seis) de agosto de 2020, fica, **desde já, intimado** que o julgamento da denúncia ocorrerá na sessão ordinária do dia 10 (dez) de agosto de 2020, às 19 horas, horário estabelecido na forma regimental para realização das sessões ordinárias, durante o período legislativo.

Ariranha do Ivaí/PR - 04 de agosto de 2020


José Aparecido de Oliveira
Presidente

Frecebi em
05/08/2020
às 08:47


OAB/PR
51360



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.514 | ARIRANHA DO IVAÍ, terça-feira, 04 de Agosto de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, senhor **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**, através do presente instrumento, **INTIMA** o Doutor **TIAGO COBIANCHI RIBEIRO**, inscrito na OAB/PR 51.360, defensor do denunciado, Sr. **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, para que, querendo, apresente **DEFESA ORAL** a sessão de julgamento da **DENÚNCIA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**, promovida pelo denunciante, Sr. **SILVIO GABRIEL PETRASSI**, a qual será realizada as 18h do dia 06 (seis) de agosto de 2020, no prédio do Poder Legislativo Municipal, localizado à Rua João Alves Ferreira - nº44 – Ariranha do Ivaí/PR.

Fica **ainda intimado** de que caso não compareça a sessão de julgamento, a defesa será realizada pelo defensor dativo, nomeado na forma da lei.

Não sendo possível a realização da sessão de julgamento da denúncia as 18h do dia 06 (seis) de agosto de 2020, fica, **desde já, intimado** que o julgamento da denúncia ocorrerá na sessão ordinária do dia 10 (dez) de agosto de 2020, às 19 horas, horário estabelecido na forma regimental para realização das sessões ordinárias, durante o período legislativo.

Ariranha do Ivaí/PR - 04 de agosto de 2020.

José Aparecido de Oliveira
Presidente

798



Recd. e 05/08/2020
SH

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

Ofício nº. 046/2020

Ariranha do Ivaí/PR – 05 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito,

Após cumprimenta-lo, sirvo-me deste expediente para informar que no Poder Legislativo de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, tramita a DENÚNCIA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, GESTÃO 2017/2020, tendo como DENUNCIANTE o Sr. **SILVIO GABRIEL PETRASSI** e como DENUNCIADO o atual Prefeito **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**.

DENÚNCIA. A denúncia supra foi recebida pela Câmara de Vereadores em 22 de abril de 2020, e o feito tramitou normalmente, sendo devidamente instruído, tendo a comissão processante emitido Parecer Final em **vinte e oito dias do mês de julho de dois e mil e vinte** – doc.

SESSÃO DE JULGAMENTO FRUSTADA. Designou-se a Sessão Extraordinária de julgamento da denúncia para as 18h do dia **04/08/2020**, de maneira que, a Comissão Processante intimou o advogado de defesa em 30, de julho de 2020 e o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ariranha/PR, vereador Thiago Epifânio da Silva, em 30/07/2020, convocou os vereadores para a referida sessão – doc.

ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO AFASTADA. Destaco que, este Presidente havia se afastado de *oficio* do julgamento desta denúncia até que se obtivesse decisão judicial quanto a sua eventual suspeição para participar no feito. O denunciado arguiu essa suspeição na **AÇÃO JUDICIAL DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL** nº 0002582-54.2020.8.16.0097 promovida em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ** e da **COMISSÃO PROCESSANTE** e a decisão que negou a concessão de liminar [seq. 8.1] entendeu que “*Além das alegações trazidas pelo autor*

799



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

serem superficiais e despidas de qualquer seriedade mínima que pudesse ensejar a existência de indícios de predileção pela cassação do autor unicamente em razão de inimizade ou coação, o que se verifica, a bem da verdade, é a franca tentativa de evitar, a qualquer custo, que a Câmara de Vereadores exerça o seu papel.”

Após tomar conhecimento da decisão judicial supra, e tendo em vista que a instrução da denúncia já estava concluída, inclusive, com Parecer Final e convocada a sessão extraordinária de julgamento, **decide** por presidir a referida sessão, comunicado tal fato aos servidores do Poder Legislativo.

DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE APÓCRIFO. O Vice-Presidente da Câmara Municipal, vereador THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA, **diga-se aliado do Prefeito denunciado e na tentativa desesperada de impedir o julgamento da denúncia, se intitulando Presidente em Exercício e restando apenas 2h30min para a sessão de julgamento**, confeccionou despacho alegando pandemia e suspendeu a sessão, tendo ainda apressado em intimar o advogado de defesa, conforme se observa da cópia anexa.

Na Sessão Extraordinária de julgamento da denúncia designada para as 18h do dia 04/08/2020 **não** compareceu o denunciado, o defensor e nem os vereadores THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA e FABRÍCIO DOLLA DOS SANTOS, o que prejudicou ato – doc.

SESSÃO DE JULGAMENTO CONVOCADA. Diante do lamentável incidente no julgamento causado propositalmente pelo vereador THIAGO e a ausência do advogado de defesa, o que poderia levar a questionamentos judiciais; e ainda primando pelo Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, **CONVOQUEI** Sessão Extraordinária para **18h do dia 06 (seis) de agosto de 2020** a fim de que o Poder Legislativo Municipal proceda a votação da denúncia e não sendo possível o julgamento nessa data **CONVOQUEI** o julgamento na sessão ordinária do



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

dia 10 (dez) de agosto de 2020, às 19 horas. Registro que, esclareci ainda que caso o defensor constituído do denunciado, Dr. TIAGO COBIANCHI RIBEIRO, não compareça a sessão de julgamento, **a defesa será realizada pelo defensor dativo**, nomeado na forma da lei, conforme se observa das intimações e convocações publicadas no Diário Eletrônico do Município de Ariranha do Ivaí em anexo.

PRÓXIMIDADE DO PRAZO DECADENCIAL. O gesto tresloucado do Vice-Presidente, vereador THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA, tem apenas e tão somente a intenção fazer com que **decorra o prazo decadencial de 90 (noventa) dias para o julgamento da denúncia**, o que acontecerá no dia no **12/08/2020**, ou seja, **menos de 06 (seis) dias**; o que inevitavelmente levará ao desperdício de tempo da comissão processante, dos deslocamentos de inúmeras testemunhas inquiridas, da produção das provas e, pior de tudo, ao **total descrédito** da atividade Fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal.

A propósito, a alegação contida no seu parecer apócrifo de Presidente em exercício, no sentido de que o inciso VII do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal prevê a possibilidade de prorrogação dos trabalhos da comissão não passa de mais um **engodo**, pois, na hipótese dos autos, **NÃO É POSSIVEL** a prorrogação de prazo, uma vez que, o Decreto Lei Federal nº 201/67 não prevê tal prorrogação e este [DL] prevalece sobre a Lei Orgânica.

O inciso VII do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, preceitua *in verbis*:

“Art. 118 – O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

(...)

VII – O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, podendo por motivo justificado, ser prorrogado por mais trinta dias, e transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos”.

801



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:

protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

Todavia, o texto do inciso VII do art.5º do Decreto Lei Federal nº 201/67, estabelece que:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.”

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 46 assentou que **“a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de Competência Legislativa privativa da União.** Assim, no caso prevalece o Decreto Lei Federal nº 201/67, o qual não prevê prorrogação de prazo, de modo que, se não se realizar a sessão de julgamento se permitirá **passivamente** que o feito seja levado de forma **proposital e de má fé** ao prazo decadencial!

A jurisprudência convencionou que o prazo de 90 (noventa) dias é **improrrogável e decadencial e somente fica suspenso quando se tratar de decisão liminar de suspensão do processo concedida pelo Poder Judiciário**, sendo esta, portanto, a única causa de suspensão.

A doutrina não discrepa dessa orientação, como se pode colher do entendimento de JOSÉ NILO DE CASTRO, *in verbis*:

“O processo de cassação de mandato - preceitua o inciso VII- deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que o acusado foi notificado. Transcorrido esse prazo, sem julgamento, será arquivado o processo, sem prejuízo de nova denúncia. O arquivamento é automático.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

Independente de deliberação plenária. E somente obstáculo judicial é que suspenderá a fluência do prazo, que correrá durante o recesso parlamentar" (A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67 ", 5ª ed., Belo Horizonte: Del Rey Editora Ltda., 2002, p. 243)"

Assim, "3.O processo de cassação do Prefeito está sujeito a prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, de modo que não pode ser suspenso ou prorrogado, nos termos do artigo 207 do Código Civil (STJ - RMS: 61855 MG 2019/0237256-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2020)"

"2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 220)"

Nesse sentido decidiu ainda o STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITA MUNICIPAL. DECRETO-LEI N. 201/67. PRAZO DECADENCIAL. NOVENTA DIAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LAPSO NONAGESIMAL. ILEGALIDADE DA PERDA DO MANDATO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO. 1. Revestindo-se a cassação de mandato eleitoral da característica de ato precipuamente político, o controle pelo Judiciário fica restrito à perquisição de inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais. 2. O processo de cassação de Prefeito Municipal deve transcorrer em até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedente: REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

SEGUNDA TURMA, DJ 4/10/2007. 3. Entender de modo contrário seria o mesmo que dar à norma protetora de direitos dos agentes políticos municipais sujeitos a processo de cassação uma interpretação prejudicial àquelas pessoas, o que seria absurdo. **4. É ilegal a perda do mandato da Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro/MG, porquanto extrapolado o lapso nonagesimal previsto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 para a conclusão do processo de cassação.** 5. Isto porque a contagem do referido prazo teve início na data da apresentação espontânea da ora recorrente (10/9/2012), por meio de advogado, e não na data de sua notificação, feita em 8/4/2013. O termo final, por sua vez, ocorreu em 15/6/2013, com a publicação do ato de perda do mandato. 6. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento para declarar a ilegalidade do Decreto-Legislativo n. 6, de 15/6/2013 e, por conseguinte, determinar o retorno da impetrante ao cargo de Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro. (RMS 45.955/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)”

Sendo assim, o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento é improrrogável e decadencial, de modo que, mostra-se inadmissível a paralização das atividades da comissão processante, salvo por ordem judicial.

O quadro de pandemia do coronavírus não implica na paralização das atividades do Poder Legislativo Municipal. **Primeiro** porque esta situação está sendo vivenciada no País há quase 06 (seis) meses, as atividades de modo geral foram retomadas com a observância das normas de saúde e os números relativos a pandemia estão sendo monitorados diariamente; **Segundo** porque as reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal estão ocorrendo, com observância das normas sanitárias, inclusive, todos os vereadores compareceram na reunião de **03 de agosto de 2020**; **Terceiro** porque, até a presente data, as atividades da comissão processante ocorreram normalmente, sem aglomeração de pessoas, observando o distanciamento pessoal mínimo e o uso de máscaras e álcool gel; **Quarto** porque não há previsão de restabelecimento da normalidade/dinâmica social, de modo que, a não votação do parecer final da comissão, inevitavelmente, levaria ao arquivamento da denúncia pelo decurso



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

do prazo decadencial de 90 dias, previsto no inciso VII do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67; e **Quinto** porque na sessão extraordinária das **18h** do dia **04/08/2020 não chegou sequer a serem ocupados todos assentos reservados ao público** e foi observado o distanciamento pessoal mínimo, o uso de máscaras e álcool gel, conforme se observa das fotografias em anexo.

Registra-se que a **sessão de julgamento será transmitida em tempo real nas redes sociais oficiais da Câmara Municipal**, de maneira que, será aberta à população. Inclusive, a sessão extraordinária das **18h** do dia **04/08/2020 foi transmitida pelo facebook** oficial da Câmara Municipal e contou com aproximadamente **1000 visualizações** durante o horário da sessão, conforme se observa do documento anexo.

A alegação de que julgamento não ocorreria de forma presencial e aberta a população foi matéria arguida pelo denunciado CICATTO junto ao **TJPR no Agravo de Instrumento nº 0041230-06.2020.8.16.0000**, e a relatora indeferiu a pretensão asseverando que *“ainda que a sessão de julgamento seja por videoconferência, tal modalidade não retira do agravante o direito de participação, tal como teria caso fosse na modalidade pública.”* – doc.

PEDIDO. Assim, diante da necessidade da realização da sessão de julgamento da **DENÚNCIA observando o prazo legal**, e atento as **costumeiras e conhecidas estratégias** tentando atingir o prazo decadencial ou a ausência proposital do advogado constituído ou sua renúncia momento antes na sessão, **SOLICITO** que seja este R. Juízo, **se possível, indique a ordem das nomeações dos defensores dativo da Comarca neste momento**, para que se possa contata-lo, a fim de realizar a **DEFESA ORAL** em plenário, caso o defensor constituído pelo denunciado não compareça ou renuncie antes da sessão

Destaco que, a medida tem por finalidade evitar arguições de que está Presidência nomeie defensor dativo ao bel prazer, o que poderá levar a questionamento quanto a parcialidade do profissional, bem como, para que o profissional tenha tempo hábil para análise dos autos, até a data da sessão de julgamento.



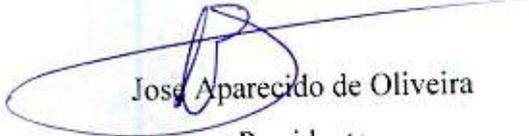
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

Por fim, consigno que se entender que os honorários advocatícios não poderão ser suportados pelo Estado Paraná, o Poder Legislativo de Ariranha do Ivaí, desde logo se compromete, a efetuar os pagamentos dos honorários arbitrados pelo Juízo.

Aproveitando a oportunidade reitero meus protestos da mais alta estima e consideração por este Juízo de Direito.

Atenciosamente.


José Aparecido de Oliveira
Presidente

**AO DOUTOR
JOSE CHAPOVAL CACCIACARRO
EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ
IVAIPORÃ - PARANA**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ,
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA.

Camara Municipal de Ariranha do Ivaí
Protocolo Nº 094/2020
Data 05/08/2020
Interessado: Vereador José
Assunto: Intimação
<i>Appl</i>
Assinatura do Responsável

AUGUSTO APARECIDO CICATTO, qualificação notória e conhecida, por seu Advogado que esta subscreve, vem r. a presença de Vossa Senhoria expor:

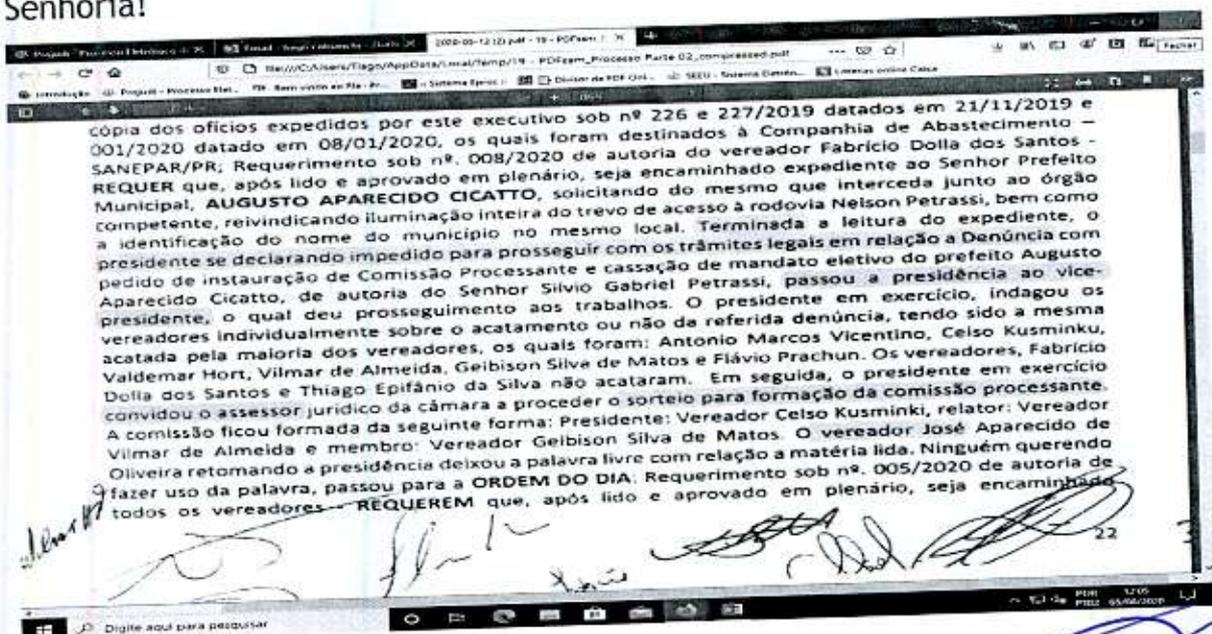
Nesta data, 05/08/2020 às 08:47 horas recebi em meu escritório, cujo endereço encontra-se no rodapé desta, uma intimação assinada por Vossa Senhoria, na qual informa que, caso a defesa queira, ofereça defesa oral em sessão de julgamento que Vossa Senhoria designou para o próximo dia 06 (seis) de agosto às 18:00 horas.

Referida intimação ainda me adverte que na minha ausência será nomeado defensor dativo ao Prefeito Cicatto e, na impossibilidade de realização no dia 06 próximo já constou nova data de julgamento agendada para o dia 10/08/2020.

Pois bem:!

Esta defesa não considera referido ato/intimação como documento válido, uma vez que Vossa Senhoria, como cabalmente comprovado nos respectivos autos não é a pessoa competente para exercer tal ato, fato inclusive reconhecido por si mesmo.

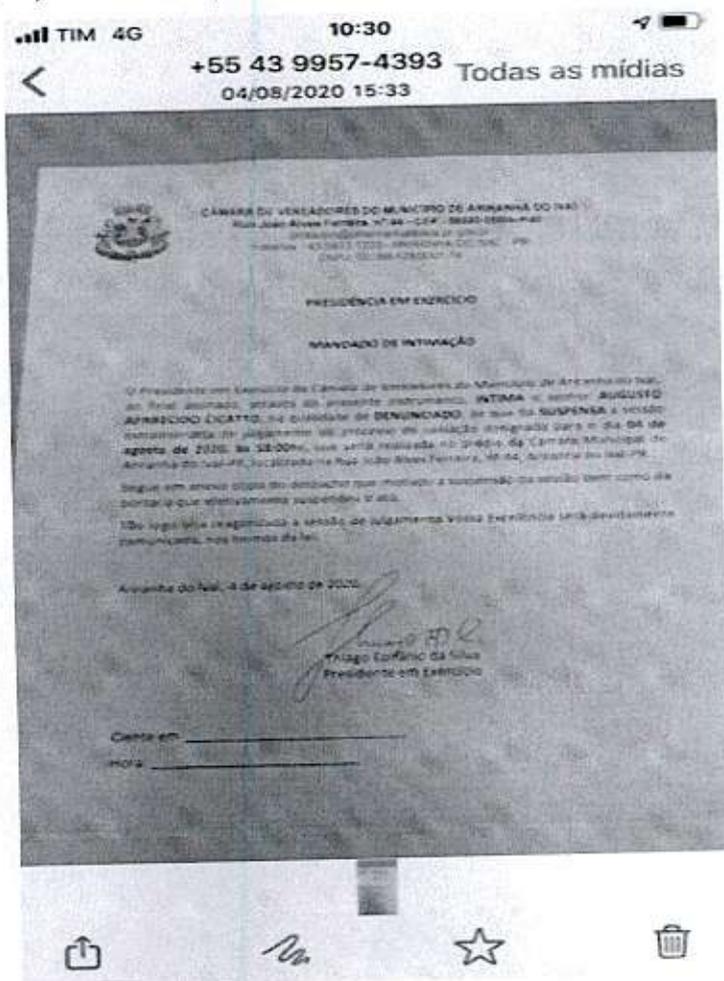
É patente e indiscutível o impedimento declarado por Vossa Senhoria!

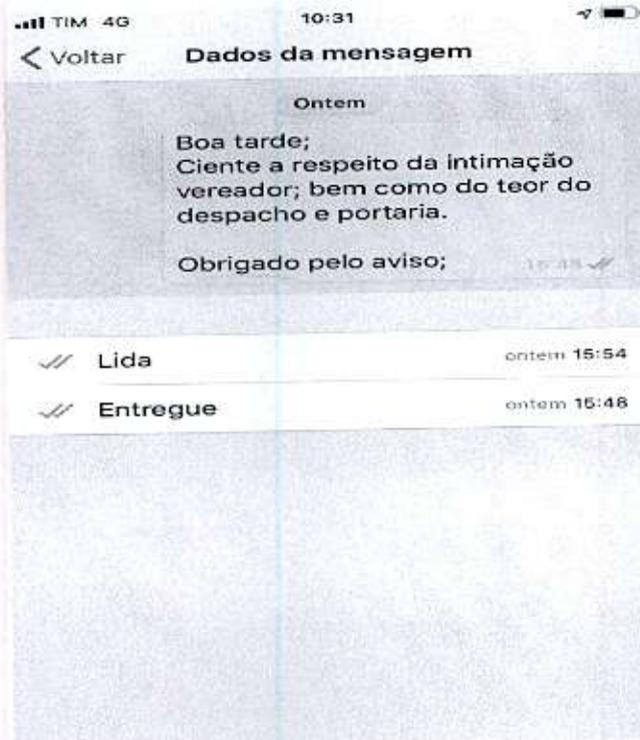


Tanto é claro o vosso impedimento que os demais atos realizados no processo foram presididos pelo então presidente em exercício, vereador Thiago Epifânio da Silva, tais como formação da comissão processante, convocação do seu suplente, posse ao seu suplente, convocação para realização da sessão de julgamento e o ato de suspensão da sessão de julgamento, vez que tais providências lhe competiam.

Pensar ao contrário o processo desde a formação da comissão processante estão eivados de nulidade!

Fui intimado na data de ontem, 04/08/2020 às 15:33 horas pelo então presidente em exercício, vereador Thiago Epifânio da Silva, da sua decisão de suspensão da sessão de julgamento e, posterior a esse ato, o **PRESIDENTE COMPETENTE**, não encaminhou a esta defesa qualquer ulterior deliberação, de modo que não reconheço o seu ato como válido e legal.





Resta claro e demonstrado com a sua desastrosa e grosseira tentativa de burlar a tramitação do processo que, flagrantemente, esta praticando crimes capitulados no código penal, na Lei de abuso de autoridade, e lei que prevê os atos de improbidade administrativa, uma vez que não vem obedecendo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, entre outros.

Por oportuno informo a Vossa Senhoria que estou encaminhando cópia da presente manifestação, acompanhado da ata nº. 016/2020, dos atos do presidente em exercícios, da ata de ontem (04/08/2020) e da intimação ora combatida ao Ministério Público desta Comarca para que apure o cometimento por Vossa Senhoria da prática das infrações supramencionadas. A decisão de suspensão é mais acertada e vem de acordo com as providências adotadas em todos os âmbitos do Judiciário, do Executivo e mesmo do Legislativo.

Ivaiporã-PR, 05 de agosto de 2020.


TIAGO COBIANCHI RIBEIRO - ADVº.
OAB/PR 51.360

Re: PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO - URGENTE!

1ª Promotoria de Justiça de Ivaiporã . <ivaipora.1prom@mppr.mp.br>

Qua, 05/08/2020 17:33

Para: tiago cobianchi <tiagocobianchi@hotmail.com>

Boa tarde.

Acuso recebimento.

Atenciosamente,

Naiara Daufembach

Assistente de Promotoria 5-C

Em qua., 5 de ago. de 2020 às 14:24, tiago cobianchi <tiagocobianchi@hotmail.com> escreveu:

Boa tarde,

Segue em anexo pedido de investigação, em caráter de urgência, em desfavor do vereador de Ariranha do Ivaí, José Aparecido de Oliveira.

também segue documentos de prova em anexo.

Por gentileza acusar o recebimento.

Att.

Tiago Cobianchi Ribeiro - Advº.
OAB/PR 51.360

Video - Video Sessão-05.08.2020.webm

05/08/2020 14:34



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IVAIPORÃ

GABINETE DA VARA CÍVEL E ANEXOS

Avenida Itália, 20 - Ivaiporã/PR - CEP: 86.870-000 - Fone: (43) 3472-2527

Ofício Gabinete 1/2020

Ivaiporã, 5 de agosto de 2020.

**VOSSA EXCELÊNCIA JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO
IVAÍ-PR**

Após cumprimenta-lo, sirvo-me do expediente para informar que, em que pese o teor do Ofício n. 46/2020 encaminhado a este magistrado na presente data, não compete ao Poder Judiciário qualquer ingerência no procedimento político-administrativo de que trata o referido documento.

Caso a casa de leis repute necessária a nomeação de defensor dativo, deverá, sem ingerência do Poder Judiciário, proceder à nomeação.

Isto porque, de acordo com o teor do que ficou assentado pelo STF na Reclamação 23.037 de 24/02/2016, o processo da Câmara Municipal para cassação por infração político-administrativa possui natureza parajudicial, ou seja, sem similitude alguma com os processos judiciais que visam aplicação de sanção, tanto que, o art. 2º do Decreto-Lei 201/67 manda aplicar o Código de Processo Penal somente aos crimes definidos no art. 1º do referido Decreto-Lei, ou seja, somente para os crimes de responsabilidades, cujo julgamento é de competência do Poder Judiciário.

Aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Chapoval Cacciacarro

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã

8/8



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

COMISSÃO PROCESSANTE: 001/2020

DENÚNCIA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ,

DENUNCIANTE: SILVIO GABRIEL PETRASSI

DENUNCIADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO

O denunciado **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, através do protocolo nº 094/2020, datado de 05/08/2020, em síntese, alega: **a)** que na data de 05/08/2020 as 08h47min seu defensor constituído recebeu intimação firmada por este Presidente na qual informa que, caso queira, ofereça defesa oral na sessão de julgamento designada para as 18h do dia 06 (seis) de agosto de 2020 e que na ausência do advogado constituído será nomeado defensor dativo e, na impossibilidade de realização da sessão na referida data já informa nova data de julgamento agendada para 10/08/2020; **b)** que não considera o referido ato/intimação como documento válido, uma vez que este Presidente não seria competente para exercer tal ato, porque teria se declarado impedido de participar na sessão de recebimento da denúncia pelo plenário; **c)** que o impedimento seria claro porque os demais atos do processo foram presididos pelo então Presidente em exercício, vereador Thiago Epifânio da Silva; **d)** que na data de ontem 04/08/2020 as 15h53min foi intimado pelo então Presidente em exercício, vereador Thiago Epifânio da Silva, informando da suspensão de sessão de julgamento e, posteriormente a esse ato, o Presidente Competente não lhe encaminhou qualquer ulterior deliberação, de modo que não reconhece a intimação expedida por este Presidente *“como válido e legal.”*; **e)** que o ato deste Presidente de designar sessão de julgamento do processo é tentativa de burlar o processo e que prático *“crimes capitulados no código penal, na Lei de abuso de autoridade, e lei que prevê os atos de improbidade administrativa, uma vez que não vem obedecendo os princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade entre outros.”*; e **f)** que está *“encaminhando cópia da presente manifestação, acompanhado da ata nº 016/2020, dos atos do presidente em exercícios, da ata de ontem (04/08/2020) e da intimação ora combatida*



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

ao Ministério Público desta Comarca para que apure o cometimento por Vossa Senhoria da prática das infrações supramencionadas.”

Embora o denunciado não tenha formulado pedido específico e certo e, ao que me parece, o “requerimento” teve **apenas** o intuito de **tentar intimidar** esta Presidência a não colocar o processo em julgamento, ainda assim **impõe-se que questões processuais sejam aclaradas.**

DENÚNCIA. A denúncia supra foi recebida pela Câmara de Vereadores em 22 de abril de 2020, e o feito tramitou normalmente, sendo devidamente instruído, tendo a comissão processante emitido Parecer Final em **vinte e oito dias do mês de julho de dois e mil e vinte.**

SESSÃO DE JULGAMENTO FRUSTADA. Designou-se a Sessão Extraordinária de julgamento da denúncia para as 18h do dia **04/08/2020**, de maneira que, a Comissão Processante intimou o advogado de defesa em 30 de julho de 2020 e o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ariranha/PR, vereador Thiago Epifânio da Silva, em 30/07/2020, convocou os vereadores para a referida sessão.

ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO AFASTADA. Destaco que, este Presidente havia se **afastado de ofício** do julgamento desta denúncia até que se obtivesse decisão judicial quanto a sua eventual suspeição/impedimento para participar no feito. O denunciado arguiu essa suspeição na **AÇÃO JUDICIAL DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL** nº 0002582-54.2020.8.16.0097 promovida em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ** e da **COMISSÃO PROCESSANTE** e a decisão que negou a concessão de liminar [seq. 8.1] asseverou:

“O mesmo se diga em relação ao vereador JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA que, na visão do autor, deveria ter sido denunciado pelos vereadores em razão do mesmo fato. Além das alegações trazidas pelo autor serem superficiais e despidas de qualquer seriedade mínima que pudesse ensejar a existência de indícios de predileção pela cassação do autor unicamente em razão de inimizade ou coação, o que se verifica, a bem da verdade, é a franca tentativa de evitar, a qualquer custo, que a Câmara de Vereadores exerça o seu papel.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

*A tese do autor, quanto à necessidade de imputação da prática da mesma conduta ao vereador **JOSÉ é pautada, unicamente**, na afirmação de que, em determinado momento, **ele se valeu de um único medicamento**, para uso pessoal, valendo-se, para tanto, desse fornecimento de medicamentos ao Município sem a necessária licitação.*

***O engodo** pretendido pelo autor resume-se em que, em momento algum se afirmou que as pessoas que receberam os medicamentos para o uso pessoal seriam corresponsáveis pela eventual conduta ilícita apurada.*

Fosse assim, cada munícipe que se viu beneficiado com os diversos medicamentos fornecidos sem licitação ao Município deveria ser identificado e incluído no polo passivo da ação de improbidade administrativa.

O que se apura naqueles autos, e como desdobramento gerou a existência do procedimento de cassação, é a apuração da conduta do Prefeito de permitir a confecção de contrato para o fornecimento de medicamentos sem o necessário procedimento licitatório."

Portanto, basta ler a decisão Judicial supra para perceber que, as alegações de que este Presidente estaria impedido/suspeito "**a bem da verdade, é a franca tentativa de evitar, a qualquer custo, que a Câmara de Vereadores exerça o seu papel**", são "**despidas de qualquer seriedade mínima**" representando um "**engodo**"

Após tomar conhecimento da decisão judicial, e tendo em vista que a instrução da denúncia já estava concluída, inclusive, com Parecer Final e convocada a sessão extraordinária de julgamento, **decidi** por presidir a referida sessão, comunicado tal fato aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

A população de Ariranha do Ivaí confiou no meu trabalho e me elegeu vereador. Os meus pares no Parlamento me elegerem Presidente da Casa de Lei. O Juízo de Direito da Comarca entendeu que não estou impedido e nem suspeito de participar do julgamento, de maneira que, cumprirei meu dever com responsabilidade e comprometimento que o Estado Democrático de direito exige.

DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE APÓCRIFO. O Vice-Presidente da Câmara Municipal, vereador THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA, **diga-se aliado do Prefeito denunciado e na tentativa desesperada de impedir o julgamento**

854



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

da denúncia, se intitulando Presidente em Exercício e restando apenas 2h30min para a sessão de julgamento, confeccionou despacho apócrifo alegando pandemia e “suspendeu a sessão”, tendo ainda se apressado em intimar o Douto advogado de defesa.

Na Sessão Extraordinária de julgamento da denúncia designada para as 18h do dia 04/08/2020 **não** compareceu o denunciado, o defensor e nem os vereadores THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA e FABRÍCIO DOLLA DOS SANTOS, o que prejudicou ato.

PRÓXIMIDADE DO PRAZO DECADENCIAL. O gesto tresloucado do Vice-Presidente, vereador THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA, teve apenas e tão somente a intenção de tentar fazer com que **decorra o prazo decadencial de 90 (noventa) dias para o julgamento da denúncia**, o que acontecerá no dia no **12/08/2020**, ou seja, a **menos de 06 (seis) dias**; o que inevitavelmente levará ao desperdício de tempo da comissão processante, dos deslocamentos de inúmeras testemunhas inquiridas, da produção das provas e, pior de tudo, ao **total descrédito** da atividade Fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal.

A propósito, a alegação contida no despacho apócrifo no sentido de que o inciso VII do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal prevê a possibilidade de prorrogação dos trabalhos da comissão não passa de mais um **engodo**, pois, na hipótese dos autos, **NÃO É POSSIVEL** essa prorrogação de prazo, uma vez que, o Decreto Lei Federal nº 201/67 não prevê tal prorrogação e este [DL] prevalece sobre a Lei Orgânica.

O inciso VII do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, preceitua *in verbis*:

“Art. 118 – O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

(...)

VII – O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, podendo por motivo justificado, ser prorrogado por mais trinta dias, e transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos”.

815



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmairanhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

Todavia, o texto do inciso VII do art.5º do Decreto Lei Federal nº 201/67, estabelece que:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.”

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 46 assentou que “**a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de Competência Legislativa privativa da União.** Assim, no caso prevalece o Decreto Lei Federal nº 201/67, o qual não prevê prorrogação de prazo, de modo que, se não se realizar a sessão de julgamento se permitirá **passivamente** que o feito seja levado de forma **proposital e de má fé** ao prazo decadencial!

A jurisprudência convencionou que o prazo de 90 (noventa) dias é **improrrogável e decadencial e somente fica suspenso quando se tratar de decisão liminar de suspensão do processo concedida pelo Poder Judiciário**, sendo esta, portanto, a única causa de suspensão.

A doutrina não discrepa dessa orientação, como se pode colher do entendimento de JOSÉ NILO DE CASTRO, *in verbis*:

“O processo de cassação de mandato - preceitua o inciso VII- deverá estar



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que o acusado foi notificado. Transcorrido esse prazo, sem julgamento, será arquivado o processo, sem prejuízo de nova denúncia. O arquivamento é automático. Independe de deliberação plenária. E somente obstáculo judicial é que suspenderá a fluência do prazo, que correrá durante o recesso parlamentar" (A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67 ", 5ª ed., Belo Horizonte: Del Rey Editora Ltda., 2002, p. 243)"

Assim, "3.O processo de cassação do Prefeito está sujeito a prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, de modo que não pode ser suspenso ou prorrogado, nos termos do artigo 207 do Código Civil (STJ - RMS: 61855 MG 2019/0237256-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2020)"

"2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 220)"

Nesse sentido decidiu ainda o STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITA MUNICIPAL. DECRETO-LEI N. 201/67. PRAZO DECADENCIAL. NOVENTA DIAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LAPSO NONAGESIMAL. ILEGALIDADE DA PERDA DO MANDATO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO. 1. Revestindo-se a cassação de mandato eleitoral da característica de ato precipuamente político, o

857



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

controle pelo Judiciário fica restrito à perquirição de inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais. 2. O processo de cassação de Prefeito Municipal deve transcorrer em até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedente: REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/10/2007. 3. Entender de modo contrário seria o mesmo que dar à norma protetora de direitos dos agentes políticos municipais sujeitos a processo de cassação uma interpretação prejudicial àquelas pessoas, o que seria absurdo. 4. É ilegal a perda do mandato da Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro/MG, porquanto extrapolado o lapso nonagesimal previsto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 para a conclusão do processo de cassação. 5. Isto porque a contagem do referido prazo teve início na data da apresentação espontânea da ora recorrente (10/9/2012), por meio de advogado, e não na data de sua notificação, feita em 8/4/2013. O termo final, por sua vez, ocorreu em 15/6/2013, com a publicação do ato de perda do mandato. 6. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento para declarar a ilegalidade do Decreto-Legislativo n. 6, de 15/6/2013 e, por conseguinte, determinar o retorno da impetrante ao cargo de Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro. (RMS 45.955/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)”

Sendo assim, o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento é improrrogável e decadencial, de modo que, mostra-se inadmissível a paralização das atividades da comissão processante, salvo por ordem judicial.

O quadro de pandemia do coronavírus não implica na paralização das atividades do Poder Legislativo Municipal. **Primeiro** porque esta situação está sendo vivenciada no País há quase 06 (seis) meses, as atividades de modo geral foram retomadas com a observância das normas de saúde e os números relativos a pandemia estão sendo monitorados diariamente; **Segundo** porque as reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal estão ocorrendo normalmente, com observância das norma sanitárias, inclusive, todos os vereadores compareceram na reunião ordinária de **03 de agosto de 2020**; **Terceiro** porque, até a presente data, as atividades da comissão processante ocorreram normalmente, sem aglomeração de pessoas, observando o distanciamento pessoal mínimo e o uso de máscaras e álcool gel; **Quarto**



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

porque não há previsão de restabelecimento da normalidade/dinâmica social e a não votação do parecer final da comissão, inevitavelmente, levará ao arquivamento da denúncia pelo decurso do prazo decadencial de 90 dias, previsto no inciso VII do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67; e **Quinto** porque na sessão extraordinária das **18h** do dia **04/08/2020 não chegou sequer a serem ocupados todos assentos reservados ao público** e foi observado o distanciamento pessoal mínimo, o uso de máscaras e álcool gel.

A alegação de que julgamento não ocorreria de forma presencial e aberta a população foi matéria arguida pelo denunciado CICATTO junto ao **TJPR no Agravo de Instrumento nº 0041230-06.2020.8.16.0000**, e a relatora indeferiu a pretensão asseverando que *“ainda que a sessão de julgamento seja por videoconferência, tal modalidade não retira do agravante o direito de participação, tal como teria caso fosse na modalidade pública.”* – doc.

Registra-se que a sessão de julgamento será transmitida em tempo real nas redes sociais oficiais da Câmara Municipal, de maneira que, será aberta à população. Inclusive, a sessão extraordinária de julgamento que ocorreria as **18h** do dia **04/08/2020** foi transmitida pelo facebook oficial da Câmara Municipal e contou com **1000 visualizações** durante o horário da sessão.

SESSÃO DE JULGAMENTO CONVOCADA. Diante do lamentável incidente no julgamento causado propositalmente pelo vereador THIAGO e a ausência do advogado de defesa, o que poderia levar a questionamentos judiciais; e ainda primando pelo Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, **CONVOQUEI** Sessão Extraordinária para **18h do dia 06 (seis) de agosto de 2020** a fim de que o Poder Legislativo Municipal proceda a votação da denúncia e não sendo possível o julgamento nessa data **CONVOQUEI** o julgamento na sessão ordinária do **dia 10 (dez) de agosto de 2020, às 19 horas.** Registro que, esclareci ainda que caso o defensor constituído do denunciado, Dr. TIAGO COBIANCHI RIBEIRO, não



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

compareça a sessão de julgamento, **a defesa será realizada pelo defensor dativo**, nomeado na forma da lei, conforme se observa das intimações e convocações publicadas no Diário Eletrônico do Município de Ariranha do Ivaí.

O denunciado e seu procurador foram **intimados pessoalmente e via diário oficial do Município** para sessão extraordinária designada para as **18h do dia 06 (seis) de agosto de 2020** a fim de que o Poder Legislativo Municipal proceda a votação da denúncia.

Oficiou-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ivaiporã solicitando que, se possível, indicasse defensor dativo para realizar a **DEFESA ORAL** em plenário, caso o defensor constituído pelo denunciado não compareça ou renuncie antes da sessão. O referido Juízo, através do ofício Gabinete 1/2020, datado de 05 de agosto de 2020 informou que **“ Caso a casa de leis repute necessária a nomeação de defensor dativo, deverá, sem ingerência do Poder Judiciário, proceder à nomeação.”**

Assim, determino a Secretária da Câmara Municipal que mantenha contato com o Advogado Dativo da Comarca de Ivaiporã, obedecendo a ordem constante no site oficial da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo a manifestar concordância ou não com a nomeação de defensor dativo do denunciado a fim de realizar **DEFESA ORAL** em plenário, caso o defensor constituído pelo denunciado não compareça ou renuncie antes da sessão.

Sendo aceito pelo advogado consultado a nomeação como defensor dativo, disponibilize-se gratuitamente cópia dos autos, franqueie-se vistas dos autos originais, mobiliário, material de expediente e *internet* necessários para seus trabalhos, alertando-o de que deverá comparecer à sessão de julgamento designada para as **18h do dia 06 (seis) de agosto de 2020 e que os honorários serão arbitrados observando a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.**

A fim de contribuir com o pedido de investigação, em caráter de urgência, formulado pelo denunciado em desfavor deste Presidente, **remeta-se** ao Ministério Público da Comarca de Ivaiporã as cópias da Ata da Sessão Extraordinária



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

de 04/08/2020; do Parecer Final da Comissão Processante; do despacho apócrifo do vereador THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA, se intitulando Presidente em Exercício e suspendendo a sessão de julgamento; o ofício nº 46/2020 e os respectivos documentos endereçado ao Juízo de Direito da Comarca de Ivaiporã e cópia dessa decisão.

No mais, resta mantida a sessão de julgamento designada para **18h do dia 06 (seis) de agosto de 2020** a fim de que o Poder Legislativo Municipal proceda a votação da denúncia.

Gabinete do Presidente do Poder Legislativo do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte.



Jose Aparecido de Oliveira
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em cumprimento a determinação do presidente desta Casa de Leis, Sr. José Aparecido de Oliveira, NESTA DATA mantive contato telefônico com os advogados **DATIVOS** da comarca de Ivaiporã, obedecendo a ordem constante no site oficial da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme segue, Sra. Doutora Patrícia Maroneze Stipp, telefone nº. (43) 99973-1279; Doutora Alba Andrea Curti, telefone nº. (43) 99696-2733; Doutora Edna Maria Bueno Salviano de Albuquerque, telefone nº. (43) 99973-1279; Doutor Paulo Cesar Cardozo, telefone nº. (43)99871-1364; Doutora Cristiane Guerra Loures, telefone nº. (42) 99818-7021, os quais não aceitaram a nomeação de **ADVOGADO DATIVO** para proceder a defesa do denunciado Augusto Aparecido Cicatto na sessão de julgamento.

Na sequência, mantive contato com o Doutor **ROBERTO LOURENÇO RAMOS**, telefone nº. (43) 99922-1545, que aceitou a nomeação.

Ariranha do Ivaí, 05 de agosto de 2020.



Nivea de Oliveira
Assessora Legislativa



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em cumprimento a determinação do presidente desta Casa de Leis, Sr. José Aparecido de Oliveira, nesta data, procedi a entrega da cópia integral do processo da denúncia com pedido de instauração de comissão processante e cassação de mandato eletivo do prefeito do município de Ariranha do Ivaí, proposta pelo denunciante **Silvio Gabriel Petrassi**, em desfavor do denunciado **Augusto Aparecido Cicatto**, ao defensor **DATIVO**, Sr. Doutor **ROBERTO LOURENTO RAMOS**, inscrito na OAB sob nº. 91894, com sede no endereço comercial Rua Arapongas nº. 360, centro, no município de Ivaiporã/Pr.

Ariranha do Ivaí, 05 de agosto de 2020.


Nivalde Oliveira
Assessora Legislativa

Cópia dia 05/08/20
às 17:30h
OAB/PR 91894

Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Ariranha do Ivaí

AUGUSTO APARECIDO CICATTO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.318.207-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 017.083.559-60, residente e domiciliado, na Rua Marcio Alves Rodrigues, nº 45, Centro, na cidade de Ariranha do Ivaí – Paraná, CEP 86.880-000, e-mail: <cicattovice@hotmail.com>, vem, a presença de Vossa Excelência requerer a juntada da notificação de revogação do mandato conferido ao advogado **TIAGO COBIANCHI RIBEIRO, OAB/PR nº 51.360**, devidamente cientificado.

Assim, requer o prazo de até 15 dias para a constituição de novo defensor de modo que ele possa se inteirar da íntegra do presente processo de cassação (que passa de 750 páginas) e bem possa defender os meus interesses, sob pena de cerceamento de defesa.

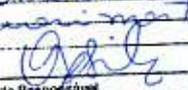
Nestes termos,

Espera deferimento.

Ariranha do Ivaí, 6 de agosto de 2020.


Augusto Aparecido Cicatto

Denunciado

Camara Municipal de Ariranha do Ivaí
Protocolo N° 095/2020
Data 06/08/20
Interessado: Comissões
Assunto: requerimento

Assinatura do Responsável

NOTIFICAÇÃO

Ao Advogado

Tiago Cobianchi Ribeiro

OAB/PR nº 51.360

Av. Presidente Tancredo Neves, nº 1519, Centro

Ivaiporã-PR

Referente: Revogação de Mandato

Prezado Dr,

Tem a presente a finalidade de notificar-lhe acerca da revogação de todos os poderes expressos no instrumento particular de procuração datado de 19 de maio de 2020 destinado à minha defesa no âmbito do processo administrativo de cassação de mandato eletivo junto a Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí.

Atenciosamente,

Ivaiporã, 6 de agosto de 2020.


Augusto Apudécido Cicatto

Notificante


Tiago Cobianchi Ribeiro

Ciente em: 06/08/2020



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:

protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

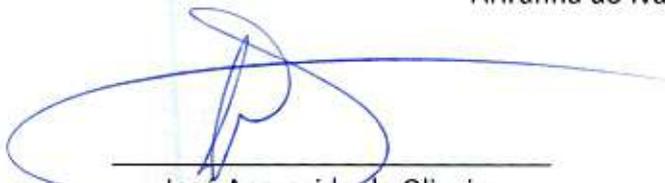
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

TERMO DE NOMEAÇÃO

Tendo em vista a ausência do defensor do denunciado Augusto Aparecido Cicatto, atual prefeito do município de Ariranha do Ivaí, na sessão extraordinária para julgamento da denúncia com pedido de instauração de comissão processante e cassação de mandato eletivo, e em face ao requerido pelo prefeito, protocolado na tarde de hoje nesta Casa de Leis da juntada da notificação de revogação do mandato conferido ao advogado Tiago Cobianchi Ribeiro, OAB/Pr. Nº. 51.360, **NOMEIO** o Advogado Dativo, Sr. **Doutor ROBERTO LOURENTO RAMOS**, inscrito na OAB sob nº. 91894, o qual teve acesso aos autos do processo desde a data de ontem, para proceder a defesa do denunciado.

Ariranha do Ivaí, 06 de agosto de 2020.



José Aparecido de Oliveira
Presidente